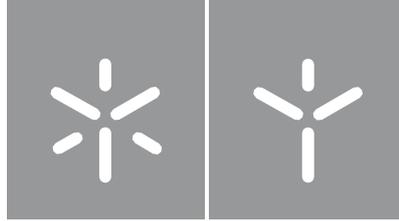


Universidade do Minho
Escola de Direito

Luiz Meneghel Bettiol

Obtenção de provas no âmbito da atividade notarial da União Europeia e do Brasil: o caminho para um adensamento da segurança jurídica?



Universidade do Minho
Escola de Direito

Luiz Meneghel Bettiol

**Obtenção de provas no âmbito da atividade
notarial da União Europeia e do Brasil: o caminho
para um adensamento da segurança jurídica?**

Dissertação de Mestrado

Mestrado em Direito da União

Europeia

Trabalho efetuado sob a orientação da

Professora Doutora Joana Covelo de Abreu

E da

Professora Doutora Heloíse Siqueira Garcia

DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS

Este é um trabalho académico que pode ser utilizado por terceiros desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionalmente aceites, no que concerne aos direitos de autor e direitos conexos. Assim, o presente trabalho pode ser utilizado nos termos previstos na licença abaixo indicada. Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer um uso do trabalho em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o autor, através do RepositóriUM da Universidade do Minho.

Licença concedida aos utilizadores deste trabalho



Atribuição CC BY

<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>

AGRADECIMENTOS

Às Professoras Doutoradas Joana Rita de Sousa Covelo de Abreu e
Heloísa Siqueira Garcia, pelo apoio e incentivo que recebi ao
longo da pesquisa e durante as suas saudosas aulas na
Universidade do Minho e Univali.

Aos demais professores da Universidade do Minho por terem me
acolhido de uma forma tão amorosa e generosa, e, em especial
ao Professor Pedro Froufe, por quem tenho muita admiração e
simpatia.

Ao meu pai, Adelino Bettiol “in memoriam”, por ter me colocado
no caminho do bem, e sempre acreditado no meu potencial,
indicando os estudos como o mais promissor percurso,
iluminando a cada dia a minha jornada.

À minha mãe, Olindina Meneghel Bettiol “in memoriam”, por ter
me ensinado a ser perseverante e nunca desistir de um sonho,
incentivando-me sempre e rezando diuturnamente para que os
objetivos fossem alcançados.

À minha esposa Júlia, por apoiar-me sempre nos meus projetos
de estudo, sendo uma parceria ímpar e fundamental na minha
caminhada, fazendo um perfeito contraponto na minha vida.

“Combati o bom combate, terminei a corrida, guardei a fé. Agora
me está reservada a coroa da justiça, que o Senhor, justo Juiz,
me dará naquele dia; e não somente a mim, mas também a
todos os que amam a sua vinda” Versículos de 2 Timóteo 4:7-8
da Bíblia Sagrada.

DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducente à sua elaboração.

Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.

RESUMO

Esta dissertação foi elaborada com vista à obtenção do grau de Mestre em Ciência Jurídica pela Univali – Universidade do Vale do Itajaí e Mestre em Direito da União Europeia pela UMinho - Universidade do Minho. Neste norte, foi escolhido o tema da obtenção de provas (especialmente no âmbito da atividade notarial) no ordenamento da União Europeia e no Brasil, pois ele deve merecer particular relevância nos mencionados contextos jurídicos. Com efeito, as autoridades judiciárias europeias e portuguesas, quer como requerentes de emissão, quer como requeridas de execução, são convocadas constantemente para dirimir lides com base em obtenção de provas oriundas de outros Estados-Membros, o que acarreta particulares desafios quanto à sua admissibilidade. Portanto, um adensamento de uma segurança jurídica em matéria de provas transfronteiriças seria o caminho ideal para otimizar o exercício rápido do Poder Judiciário, diminuindo a morosidade dos tratamentos das lides e fortalecendo a segurança jurídica do sistema como um todo. Neste norte, será analisado o Regulamento 1206/2001 da União Europeia, com o objetivo de tratar da obtenção de provas em matéria civil e comercial, e assim, deixando em aberto, a possibilidade de se prever o reconhecimento por todos os Estados-Membros de decisões extrajudiciais; da citação e a notificação transfronteiriça extrajudicial; da cooperação na obtenção de meios de prova; e dos métodos alternativos de resolução de litígios, ao qual passaremos a estudar no presente trabalho, tendo por referência a revisão legislativa decorrida e as soluções vertidas no novo Regulamento 2020/1783, cujas soluções são aplicáveis a partir de julho de 2022, estabelecendo também uma análise do ordenamento jurídico brasileiro, no sentido de intuir um adensamento da segurança jurídica e uma celeridade processual aos litígios que dependem da obtenção de provas. Ainda, como objetivos gerais, analisou-se e demonstrou-se como a atividade notarial, sendo extrajudicial, pode contribuir para o adensamento da segurança jurídica no que tange à produção de provas cíveis e comerciais transfronteiriças. E, finalmente, como metodologia utilizada na pesquisa científica, utilizamos o Método Indutivo, onde foi pesquisado e identificado parte de um fenômeno o qual foi colacionado de modo a termos uma percepção e uma conclusão geral.

Palavras-chave: atividade notarial; obtenção de provas; segurança jurídica.

ABSTRACT

This dissertation was prepared with a view to obtaining the degree of Master in Legal Science from Univali – University of Vale do Itajaí and Master in European Union Law from UMinho - University of Minho. In this north, the theme of obtaining evidence was chosen (especially in the sphere of notarial activity) in the legal framework of the European Union and in Brazil, as it should deserve particular relevance in the aforementioned legal contexts. Indeed, the European and Portuguese judicial authorities, both as applicants for issuance and as defendants for execution, are constantly called upon to settle disputes based on obtaining evidence from other Member States, which poses particular challenges as to its admissibility . Therefore, increasing legal certainty regarding cross-border evidence would be the ideal way to optimize the rapid exercise of the Judiciary Power, reducing the delay in dealing with disputes and strengthening the legal certainty of the system as a whole. In this direction, Regulation 1206/2001 of the European Union will be analyzed, with the objective of dealing with the taking of evidence in civil and commercial matters, and thus, leaving open the possibility of providing for recognition by all Member States of extrajudicial decisions; of extrajudicial cross-border service and service; cooperation in obtaining evidence; and alternative dispute resolution methods, which we will study in this work, with reference to the past legislative review and the solutions provided for in the new Regulation 2020/1783, whose solutions are applicable from July 2022, also establishing a analysis of the Brazilian legal system, in order to intuit a deepening of legal certainty and procedural speed to disputes that depend on obtaining evidence. Still, as general objectives, it was analyzed and demonstrated how the notarial activity, being extrajudicial, can contribute to the consolidation of legal certainty regarding the production of cross-border civil and commercial evidence. And finally, as a methodology used in scientific research, we use the Inductive Method, where part of a phenomenon was researched and identified, which was collated in order to have a perception and a general conclusion.

Keywords: densification, notarial activity; legal; obtaining evidence; ordering; legal certainty.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| RESUMO..... | v |
| ABSTRACT | vi |
| INTRODUÇÃO | 10 |
| CAPÍTULO 1 | 13 |
| FUNÇÃO NOTARIAL EM UMA VISÃO HISTÓRICA..... | 13 |
| 1.1. O SURGIMENTO DO NOTÁRIO NO MUNDO | 13 |
| 1.2. O SURGIMENTO DO NOTÁRIO EM PORTUGAL..... | 17 |
| 1.3. O SURGIMENTO DO NOTÁRIO NO BRASIL..... | 18 |
| 1.4. A PRIVATIZAÇÃO E A DESFUNCIONALIZAÇÃO DO NOTARIADO EM PORTUGAL | 20 |
| 1.5. ANÁLISE DOS RESULTADOS DA PRIVATIZAÇÃO E DA DESFUNCIONALIZAÇÃO DO NOTARIADO PORTUGUÊS E AS FUNÇÕES EXTRAJUDICIAIS | 21 |
| 1.6. A CRISE MUNDIAL DO NOTARIADO | 23 |
| CAPÍTULO 2 | 29 |
| REFLEXOS SOBRE A SEGURANÇA JURÍDICA..... | 29 |
| 2.1. ASPECTOS GERAIS | 29 |
| 2.2. A APLICAÇÃO DO REGULAMENTO E A SUA EFICÁCIA E SIMPLIFICAÇÃO FACE À CONVENÇÃO DE HAIA DE 1970 | 35 |
| 2.3. OS PRINCÍPIOS DO REGULAMENTO | 35 |
| 2.4. O ESTUDO DO REGULAMENTO | 39 |
| 2.5. OBJETIVOS | 40 |
| 2.6. APLICAÇÃO | 42 |
| 2.7. APLICAÇÃO TEMPORAL E ÂMBITO DE ATUAÇÃO | 44 |
| 2.8. COMPETÊNCIA DAS ENTIDADES | 44 |
| 2.9. PROCEDIMENTO DE TRANSMISSÃO E EXECUÇÃO DE PEDIDOS | 45 |
| 2.10. PROCEDIMENTO DE PEDIDO PELO TRIBUNAL REQUERIDO..... | 46 |
| 2.11. PROVAS PERICIAIS | 47 |
| 2.12. CAUSAS DE RECUSA DO PEDIDO | 48 |
| 2.13. CAUSAS DE RECUSA DA AUDIÇÃO DE UMA PESSOA..... | 50 |
| 2.14. OBTENÇÃO DE PROVA PELO TRIBUNAL REQUERIDO | 51 |
| 2.14.1 FORMA E CONTEÚDO | 51 |

| | | |
|--------|---|-----|
| 2.15. | LIMITES TEMPORAIS..... | 52 |
| 2.16. | LEGISLAÇÃO APLICÁVEL..... | 54 |
| 2.17. | PAPEL DAS PARTES | 54 |
| 2.18. | INTERVENÇÃO DE REPRESENTANTES DO TRIBUNAL REQUERENTE..... | 56 |
| 2.19. | MEDIDAS COERCITIVAS | 57 |
| 2.20. | PROCEDIMENTOS ESPECIAIS | 58 |
| 2.21. | PROCEDIMENTO APÓS A EXECUÇÃO DO PEDIDO | 60 |
| 2.22. | OBTENÇÃO DE PROVAS DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL REQUERENTE NO TERRITÓRIO DO ESTADO-MEMBRO REQUERIDO..... | 60 |
| 2.23. | EXECUÇÃO | 61 |
| 2.24. | CUSTAS | 64 |
| 2.25. | REFLEXÕES SOBRE A REFUNDAÇÃO DO REGULAMENTO 1206/2001 | 65 |
| 2.26. | CUSTOS ORÇAMENTAIS..... | 77 |
| 2.27. | PISTAS PARA DE MELHORIA DO REGULAMENTO | 77 |
| 2.27.1 | NOVO REGULAMENTO (UE) 2020-1783 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020 RELATIVO À OBTENÇÃO DE PROVA EM MATÉRIA CIVIL OU COMERCIAL 81 | |
| | CAPÍTULO 3 | 100 |
| | CAMINHO PARA O ADENSAMENTO DA SEGURANÇA JURÍDICA..... | 100 |
| 3.1. | ASPECTOS GERAIS | 100 |
| 3.2. | A SEGURANÇA JURÍDICA NA UNIÃO EUROPEIA | 100 |
| 3.3. | A SEGURANÇA JURÍDICA EXTRAJUDICIAL NO BRASIL..... | 104 |
| 3.4. | O SISTEMA DE PROVAS BRASILEIRO..... | 109 |
| 3.5. | OS MEIOS DE PROVAS BRASILEIROS..... | 110 |
| 3.6. | ESPÉCIES MAIS UTILIZADAS DE PROVAS NO BRASIL..... | 114 |
| 3.6.1. | CONFISSÃO | 114 |
| 3.6.2. | TESTEMUNHA..... | 114 |
| 3.6.3. | PERICIA | 114 |
| 3.6.4. | INDICIÁRIA..... | 115 |
| 3.6.5. | EMPRESTADA | 115 |
| 3.6.6. | DEPOIMENTO PESSOAL | 115 |

| | | |
|----------|---|-----|
| 3.6.7. | DOCUMENTO..... | 116 |
| 3.7. | FUNÇÃO SOCIAL DO NOTÁRIO BRASILEIRO..... | 117 |
| 3.8. | O NOTÁRIO COMO AGENTE DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E PREVENÇÃO DE LITÍGIOS NO BRASIL | 119 |
| 3.9. | A PROVA EXTRAJUDICIAL NO BRASIL..... | 119 |
| 3.9.1. | A ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA DOCUMENTAL EXTRAJUDICIAL CELERE E EFICAZ NO BRASIL..... | 122 |
| 3.9.1.1. | CONCEITO DE ATA..... | 123 |
| 3.9.1.2. | CARACTERÍSTICAS DA ATA..... | 125 |
| 3.9.1.3. | PRINCÍPIO DA ROGAÇÃO..... | 127 |
| 3.9.1.4. | OBJETO DA ATA..... | 128 |
| 3.10. | O CAMINHO PARA O ADENSAMENTO DA SEGURANÇA JURÍDICA..... | 129 |
| 3.10.1. | INTRODUÇÃO..... | 129 |
| 3.11. | A SOLUÇÃO NOTARIAL PARA PROBLEMAS NÃO TRATADOS NO REGULAMENTO (CE) 1201/2001 | 133 |
| 3.12. | PROPOSTA DA COMISSÃO PARA ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO (CE) 1206 DE 2001 E NOVO REGULAMENTO 2020/1783..... | 135 |
| 3.13. | PROPOSTA PARA O CAMINHO DO ADENSAMENTO DA SEGURANÇA JURÍDICA NA UNIÃO EUROPEIA POR MEIO DE PROCEDIMENTO NOTARIAL ADOTADO NO BRASIL..... | 146 |
| | CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 156 |
| | REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CONSULTADAS..... | 159 |

INTRODUÇÃO

O objetivo institucional da presente Dissertação é a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí e em Direito da União Europeia pela Universidade do Minho. Assim, em conjugação com os estudos em ambos os cursos de mestrado, foi escolhido o tema da obtenção de provas (especialmente no âmbito da atividade notarial) no tocante ao ordenamento da União Europeia e do Brasil, pois ele merece particular relevância nos mencionados contextos jurídicos.

Com efeito, as autoridades judiciárias europeias e portuguesas, quer como requerentes de emissão, quer como requeridas de execução, são convocadas constantemente para dirimirem lides com base em obtenção de provas oriundas de outros Estados-Membros, o que acarreta particulares desafios quanto à sua admissibilidade.

Portanto, um adensamento na segurança jurídica em matéria de provas civil e comercial transfronteiriças seria o caminho ideal para otimizar o exercício rápido do Poder Judiciário, diminuindo a morosidade dos tratamentos das lides e fortalecendo da segurança jurídica do sistema como um todo.

Neste norte, ao analisar o Regulamento 1206/2001 da União Europeia, que surgiu em 2001 com o objetivo de tratar da obtenção de provas em matéria civil e comercial, superando a complexa Convenção de Haia que tratava sobre o tema, deixando em aberto, a possibilidade de se prever o reconhecimento por todos os Estados-membros de decisões Extrajudiciais, da citação e a notificação transfronteiriça extrajudicial, da cooperação na obtenção de meios de prova e dos métodos alternativos de resolução de litígios, o estudaremos no presente trabalho, tendo por referência a atual revisão legislativa em curso.

Assim, elencou-se como objetivo geral de pesquisa analisar e demonstrar como a atividade notarial, ainda que extrajudicial, pode contribuir para o adensamento da segurança jurídica no que tange à produção de provas cíveis e comerciais transfronteiriças.

E, como objetivo específico, teremos que demonstrar a forma moderna que o Regulamento 1.206 de 2001 tratou as provas transfronterças em matéria civil e comercial, melhorando em muito o

diálogo entre os Tribunais no tocante a produção de provas transfronteiriças frente a complexa convenção de Haia, e ainda, demonstrando como o Provimento n. 100 do Conselho Nacional de Justiça do Brasil pode ajudar a produzir prova civil e comercial transfronteiriça de forma ainda mais célere e eficaz na União Europeia por meio do e-notariado (notário digital).

Para tanto, a abordagem do tema foi dividida em três capítulos.

Assim, principia-se, no Capítulo 1, com a apresentação da função Notarial em uma visão histórica, recorrendo-se sobre o surgimento do Notário no Mundo, em Portugal e no Brasil. Ademais, discorre-se sobre a privatização e a desfuncionalização do notariado Português, analisando-se seus resultados e as funções extrajudiciais. Por fim, trata-se da crise mundial do notariado com indicação dos novos caminhos na atualidade.

Nesta esteira, no Capítulo 2, apresentou-se as reflexões sobre a segurança jurídica, passando dos aspectos gerais ao tratamento do Regulamento (CE) 1.206 de 2001 que discorre sobre obtenção de provas transfronteiriças em matéria cível e comercial na União Europeia, no tocante a sua eficácia, princípios, objetivos, aplicação competência, procedimentos, provas, causas de recusa, papel das partes, medidas coercitivas, procedimentos especiais, execução, custas, e propostas de mudanças e melhorias.

Finalizou-se a dissertação no Capítulo 3, abordando o “caminho para o adensamento da segurança jurídica”, elencando os aspectos gerais, a segurança jurídica na União Europeia, no Brasil, o sistema e os meios de provas brasileiro, a função social do notariado, enaltecendo que o notário é agente de pacificação social e prevenção de litígios, trazendo a prova extrajudicial no Brasil, destacando a ata notarial como meio de provas, seu conceito e características, princípios e objeto, e indicando de que forma o notário pode contribuir para o adensamento da segurança jurídica.

Como objetivo científico, nossa pesquisa tem a finalidade de identificar e dar solução para os seguintes problemas:

- 1- Pode a atividade notarial contribuir para o adensamento da segurança jurídica no que tange a produção transfronteiriça de provas em matéria civil e comercial na União Europeia?
- 2- De que forma a atividade notarial pode contribuir para o adensamento da segurança jurídica?
- 3- Quais os elementos notariais que podem ser utilizados para corroborar o funcionamento do

Regulamento (CE) 1.206/2001 da União Europeia?

Desta forma, baseados nos problemas acima formulados, passamos a discorrer sobre as possíveis variantes e hipóteses formuladas:

a) Sendo a atividade notarial de cunho extrajudicial, poderia contribuir para o adensamento da segurança jurídica da produção de provas em matéria civil e comercial transfronteiriça sem ônus algum para os Estados-Membros da União Europeia e os cidadãos, simplesmente pelo uso da estrutura adequada já existente.

b) A atividade notarial poderia trabalhar paralelamente ou juntamente ao Regulamento (CE) 1.206/2001, incluindo situações que poderiam intervir os Notários para vir ao encontro dos anseios da sociedade e do judiciário.

c) Os Notários utilizariam seus conhecimentos técnicos e jurídicos para produzirem provas civis e comerciais transfronteiriças de forma célere, segura, com baixo custo e de forma eficaz. Com efeito, poderiam colher as provas necessárias pretendidas pelos requerentes, e remetê-las aos Notários de outros Estados-Membros ou até mesmo ao demais Tribunais, pela “via mais rápida” ou “qualquer outro meio adequado”, como prevê o artigo 6º do Regulamento, desde que o conteúdo do documento recebido seja fiel e conforme ao conteúdo do documento expedido, nada mais normal que utilizarmos os serviços de profissionais do direito legalmente habilitados e treinados para o cumprimento do mister.

A presente dissertação se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados aspectos destacados da Dissertação, seguidos de estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre o adensamento da segurança jurídica.

Foi utilizado o Método Indutivo como metodologia da pesquisa científica, onde foi pesquisado e identificado parte de um fenômeno o qual foi colacionado de modo a termos uma percepção e uma conclusão geral.

Nesta Dissertação, as Categorias principais estão grafadas com a letra inicial em maiúscula e os seus Conceitos Operacionais encontram-se no rol de categorias acima exposto.¹

¹ Sobre Categorias e Conceitos Operacionais vide: PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 14.ed.rev.atual. e amp. Florianópolis: EMais, 2018. p.31-60.

CAPÍTULO 1

FUNÇÃO NOTARIAL EM UMA VISÃO HISTÓRICA

1.1. O SURGIMENTO DO NOTÁRIO NO MUNDO

Neste capítulo, abordaremos visão histórica da função notarial, indicando a origem e o objeto do notariado no mundo. Desta forma, tentaremos abordar como começou a história do notariado e seus principais aspectos. A origem do Notário remonta à origem dos documentos na história, sendo encontrados vestígios de textos e signos que possibilitaram a civilização reconstruir sua história, conforme indica Eduardo BautistaPondé.²

A história nos mostra que muito antes do surgimento de Jesus Cristo, no antigo e médio império, entre 3.100 e 1.770 A.C, já havia a necessidade de se documentar a transferência de propriedades e declarações de vontade. Sendo assim, surgiu no Egito o documento caseiro, escritos sobre papiro, no qual uma pessoa efetuava a transferência de um objeto, com a assinatura de três testemunhas e o selo de um funcionário hierárquico encerrando-o. Posteriormente no Egito, 1.573 e 712 A.C., surgiu o documento de escriba e testemunha, com as mesmas características do documento caseiro, exceto o selo de um funcionário, ao qual foi substituído pelo assinatura do escriba, ocorrendo sua lavratura e pedra de calcário, e não mais em papiro. Neste sentido, ensinam os professores Vitor Frederico Kumpel e Carla Modina Ferrari, “durante o antigo e médio império, provavelmente entre 3.100 e 1.770 A.C., surge no Egito o documento caseiro. No novo império, entre 1.573 e 712 A.C., apareceu, no Egito, um documento conhecido como “documento do escriba e testemunha”.³

Assim, o ponto de partida do surgimento do Notariado no mundo monta da era egípcia, onde os “escribas”, que eram atrelados ao poder sacerdotal foram os primeiros a dar fé em rituais de cerimônias, colhendo a manifestação de vontade dos comparecentes, e detendo o poder fiduciário fundado na confiança.⁴

²PONDE, Eduardo Bautista. **Origem e História del Notariado**. 1967, ed. Depalma, 1967, Buenos Aires.

³ KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. YK,2017, p. 64

⁴ KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. YK,2017, p. 64

Os professores Vitor Frederico Kumpel e Carla ModenaFerrari⁵, como fato histórico de altíssima relevância, temos datado e registrado o nascimento de Jesus Cristo segundo o calendário gregoriano, bem como a data de sua morte e ressurreição, sendo até os dias atuais utilizado este referencial para iniciar-se a abertura de escrituras públicas. Também, ilustrando a história, o pai de Leonardo da Vinci, Pietro da Vinci, era notário.⁶

Os mesmos autores elucidam que, entretanto, a Civilização Romana no séc. VII a II A.C., foi marcada pela concretização de negócios jurídicos de forma oral, sendo cada cidadão dotado de fé pública, caso fosse observada a forma prescrita.⁷

Contudo, é muito mais antigo o surgimento do Tabelião no mundo. Desde 600 A.C. já havia relatos de uma espécie de Notários no mundo Hebraico, tendo seguido o modelo Egípcio referente aos escribas, possuindo o primeiro escriba a função de autenticar os atos e as resoluções reais.⁸

Isto posto, verifica-se, que em um primeiro momento, os eventos eram fixados e provados por meio da memória. Em segundo momento, esses eventos eram provados por meio de testemunhas. Contudo, com o surgimento dos documentos escritos, surgiram as testemunhas privilegiadas em terceiro momento, com a função de fazerem provas pré-constituída para ser utilizada no futuro. Desta forma, com as relações humanas ficando cada vez mais complexas, sendo estabelecida forma escrita para perpetuar atos e fatos, surgiram as testemunhas privilegiadas, surge a figura do notário, o qual recebe da sociedade a função de elucidar as verdades ocorridas em data pretérita, surgindo aí o primeiro a ata notarial, primeiro ato de confirmação de fatos aferidos pelo tabelião para fazer prova.⁹

Contudo, na baixa Idade Média “houve o retorno dos contratos escritos, e assim, uma reestruturação do notariado, 1.000 a 1.500 d.C., entretanto, neste período não se conseguia traçar uma

⁵ A história egípcia é considerada um dos pontos de partida da trajetória notarial devido à figura do escriba, possível antepassado da atividade. O escriba era um personagem sagrado, detentor do saber da arte hieroglífica, consagrada, geográfica e coreográfica, além de ser responsável pelo ritual das cerimônias destinadas a dar fé aos acontecimentos e manifestações de vontade. O escriba egípcio, além de caráter divino, detinha um poder fideiúrgico (fideiúrgico), ou seja, fundado na confiança, que permanece, na estrutura notarial, até a atualidade. Tanto na civilização egípcia, quanto nas civilizações hebraicas, sumérias e acadianas, os escribas pertenciam a uma casta social privilegiada, logo abaixo do clero. A importância da figura dos escribas nas sociedades antigas é contextualizada pelo exame da pirâmide social. No topo estava a nobreza, desprovida de qualquer preparo intelectual; a seguir, aparecia o clero, com magistrados intelectualmente preparados, que exerciam funções decisórias desligadas da figura direta do rei; em seguida havia os escribas, acima da base constituída de soldados, camponeses e artesãos, e, por último, os escravos.

KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modena. **Tratado Notarial e Registral**. YK, 2017, p. 62

⁶ KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modena. **Tratado Notarial e Registral**. YK, 2017, p. 64-65

⁷ “A civilização romana, em seu período arcaico (séc. VIII a II a.C.), foi marcada por formalidade oral extrema. Dispensava-se a documentação escrita e apenas as solenidades verbais eram suficientes para a concretização dos negócios jurídicos. A própria palavra de cada cidadão, desde que fosse observadas as fórmulas prescritas, era dotado de fé pública”.

KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modena. **Tratado Notarial e Registral**. YK, 2017, p. 66-67.

⁸ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **Órgãos da fé pública**. São Paulo: Saraiva, 1963. 186p.

⁹ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **Órgãos da fé pública**. São Paulo: Saraiva, 1963. 186p.

linha entre a jurisdição eclesiástica e a romana, e assim, prevalecia apenas na Inglaterra o sistema romano, enquanto na Itália, França e Alemanha, prevalecia a forma canônica”. Neste período, era difícil traçar os limites entre a jurisdição eclesiástica e a secular. A forma canônica passou a prevalecer nos países da península ibérica e na França, na Itália e na Alemanha. Já na Inglaterra prevalecia a forma romana”.¹⁰

Desta forma, em 1.228 D.C., a atividade notarial foi inserida entre as artes, quando foi fundada a primeira escola notarial por Ranieri di Perugia, adquirindo assim notoriedade e prestígio significativo. Ainda, Kumpel e Ferrari, citam que:

[...] em 1.288, foi fundada a primeira escola notaria por Ranieri di Perugia, professor e autor do livro *Summa Artis Notariae* um estudo interpretativo das leis romanas, lombarda e outras legislações próprias. Para ilustrar a importância que a atividade adquiriu já na época, vale observar a nomenclatura da obra: *Artisnotariae*. Ela coloca a atividade entre as artes.¹¹

Neste norte, o Tabelionato teria surgido junto com a escrita, onde o nome Tabelião teria surgido pelo fato dos homens que escreviam em tábuas que eram chamadas de “tabulários” ou “tábulas”, tendo sido os primeiros tabeliões, os escravos dos senhores, que apenas transformavam seus pensamentos em palavras.¹²

Já em Roma, na antiguidade, os Tabeliões escreviam boletins sobre acontecimentos públicos, nascimentos, casamentos e óbitos, dentre outros assuntos.¹³

Com o passar do tempo, em com o aumento do número de fatos e atos a serem documentados, os escrivães passaram a necessitar de ajuda de outras pessoas, e assim surgiram os notários.¹⁴

Assim, o primeiro tipo estava incumbido de interpretar a legislação, e o segundo tipo, de redigir contrato e as demais convenções entre particulares, assemelhando-se aos atuais Notários.¹⁵

¹⁰ KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. YK, 2017, p. 81

¹¹ KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. YK, 2017, p. 81

¹² MACHADO, Joaquim de Oliveira. **O notariado no Brasil e a necessidade de sua reforma**. Rio de Janeiro, B.L. Garnier: 1887. 479p. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bd000116.pdf>>. Acesso em: 07. nov. de 2020.

¹³ MACHADO, Joaquim de Oliveira. **O notariado no Brasil e a necessidade de sua reforma**. Rio de Janeiro, B.L. Garnier: 1887. 479p. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bd000116.pdf>>. Acesso em: 07. nov. de 2020.

¹⁴ MACHADO, Joaquim de Oliveira. **O notariado no Brasil e a necessidade de sua reforma**. Rio de Janeiro, B.L. Garnier: 1887. 479p. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bd000116.pdf>>. Acesso em: 07. nov. de 2020.

¹⁵ MACHADO, Joaquim de Oliveira. **O notariado no Brasil e a necessidade de sua reforma**. Rio de Janeiro, B.L. Garnier: 1887. 479p. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bd000116.pdf>>. Acesso em: 07. nov. de 2020.

Entretanto, o Código de Justiniano em Roma, trouxe uma chancela real ao ofício do Tabelião: “No século VI, os imperadores Leão 1 e Justiniano, já reduzidos ao Oriente, voltaram os seus cuidados para a instituições de tabelionato de fizeram-na adquirir maior dignidade e importância. Os tabelionares formaram uma corporação, presidida por um *primicerius*, e por esta corporação colegial era criados outros tabelionares de reconhecida probidade e peritos na arte de dizer e de escrever”¹⁶

Ademais, existia a função notarial sem que os tabeliães possuíssem verdadeiras aptidões para desempenhar a função técnica, contudo, surgiu o notariado como conhecemos hoje, a partir de uma evolução sócio jurídica com a transição do feudalismo para o capitalismo. Portanto, foi a partir do desenvolvimento do direito Romano que houve uma evolução da função notarial, sendo documentados e arquivados fatos para produzir provas e criar direitos, mas necessitava de homologação de autoridade superior para que pudessem ser utilizados como meio de prova, pois ainda não eram dotados de fé pública.¹⁷

Todavia, com o surgimento do direito Germânico, houve a conformação do notariado por meio dos Lombardos, que passaram a ter fé pública e trouxeram segurança jurídica com presunção absoluta de veracidade aos atos e fatos chancelados pelo Tabelião.¹⁸

Atualmente há dois sistemas de notariado no mundo moderno, o sistema latino e o anglo-saxão, sendo este derivado da *common law* ou direito costumeiro, e aquele da *civil law* ou direito continental. Sendo assim, o notário latino é o profissional do direito encarregado de uma função pública de receber, interpretar e dar forma legal à vontade das partes, quando as mesmas queiram ou devam dar forma legal, redigindo os instrumentos e conferindo-lhes autenticidade.¹⁹

Vale dizer, que no Brasil, o notário exerce uma função pública, delegado pelo Estado, após aprovação em concurso público de provas e títulos. Ora a delegação é um instituto através do qual um agente público confia o exercício de sua competência a outro agente. Conceito apresentado no primeiro Congresso Internacional do Notariado Latino, conforme destaca Fernando GomáLanzón.²⁰

¹⁶ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **Órgãos da fé pública**. São Paulo: Saraiva, 1963

¹⁷ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **Órgãos da fé pública**. São Paulo: Saraiva, 1963

¹⁸ “No que diz respeito à conformação do notariado, o direito germânico teve grande influência no direito romano, por meio dos Lombardos, que disseminaram os efeitos conferidos ao ato notarial sob a égide da segurança materializada pela fé na gênese judicial .E neste contexto que se insere a presunção absoluta de veracidade do direito germânico”.

KUMPEL, VitorFrederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. YK, 2017, p. 91-92.

¹⁹ KUMPEL, VitorFrederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. YK, 2017, p. 91-92.

²⁰ LÁNZON, Fernando Gomá. **El desarrollo de la función notarial e nel ámbito del comercio eletrônico: explicaciones, reflexiones y comentarios**. Notariado y contratación eletrónica. ColegiosNotariales de España. Consejo General del Notariado, Madrid, 2000. p. 317.

1.2. O SURGIMENTO DO NOTÁRIO EM PORTUGAL

Surgiu o notariado Português no século XIII sendo influenciado pelo direito Justiniano, sendo somente no final do século XIX substituído pelo modelo de notário moderno que temos hoje, exercida a função por profissionais liberais de forma pública, por juristas especializados na matéria.

O notário é uma das profissões mais antigas do mundo. O notariado português, com um relativo consenso, é admitido que surgiu no reinado de D. Afonso (1248-1278), contudo, surgiu em Portugal mesmo antes de ser fundado o próprio País em 1143.²¹

Entretanto, em detrimento das guerras que se sucediam naquela época, com o intuito de defender a nacionalidade, pouca importância teve o notariado em face da inexistência de normas disciplinadoras. Ademais, durante o reinado de D. Afonso (1248-1278) já vislumbravam-se algumas regras disciplinadoras da atividade, onde em Guimarães, Braga e talvez Santarém foram escritos os primeiros documentos, com as novidades que trazia, como data completa, (formada por dia-mês-ano e local), como a identificação do tabelião que subscreveu o ato e o seu sinal público.²²

Assim, como mantenedor de livros de registro, temos como primeiro tabelião de Guimarães, Martim Martins (1214-1223), de depois seu sucessor Paio Eanes (1251-1263) que registrava cartas de vendas de escambo e de emprazamento. Já, em Braga, o primeiro tabelião foi Paio Pais (1218). Todavia, durante o reinado de D. Dinis (1279-1325) surgiram normas referentes à atividade notarial, com nítido impulso do poder real, com o aperfeiçoamento da produção legislativa, mais precisamente em 1305, sendo que em 23-12-1889, houve a promulgação da primeira lei orgânica do notariado que foi regida pela Ordenações do Reino, e neste norte, nítida fica que a função notarial era atrelada ao Reinado português, sendo assim o notário um oficial público que agia em nome do Rei, utilizado como afirmação do Reino sobre os poderes privados.²³

Já, com relação aos Emolumentos, a primeira conhecida foi em 1295, promulgada pelo chanceler D. Estêvão Eanes Bocharde, da qual constavam as principais modalidades de escrituras. Sendo assim, exerciam os notários uma função eminentemente pública, entretanto, acima dos interesses privados e apenas ao serviço do Reinado (De facto, é historicamente incontestável que sempre foi

²¹ “Documentos históricos revelam que o notariado-designado por Tabelionato, Tabelionato ou Tabeliado, é uma das mais velhas instituições de Portugal, sendo os notários (então designados como tabeliães) já conhecidos, muito provavelmente, antes do séc. XII e, portanto, antes da fundação de Portugal, que ocorreu, como se sabe, em 1143”.

JARDIM, Mónica. **Escritos de Direito Notarial e de Direito Registral**. Almedina S.A. 2017, p. 19

²² JARDIM, Mónica. **Escritos de Direito Notarial e de Direito Registral**. Almedina S.A. 2017, p. 19

²³ JARDIM, Mónica. **Escritos de Direito Notarial e de Direito Registral**. Almedina S.A. 2017, p. 19

orientação da coroa portuguesa colocar o notariado na sua dependência. Os monarcas portugueses regularam o ofício de tabeliães como exclusivamente público, como parte integrante da afirmação do poder do Reino sobre os poderes privados (máxime dos senhorios e dos clérigos) e como função que àquele poder competia. O notário era um oficial público, funcionarizado, que agia em nome e munido de autoridade do rei”).²⁴

1.3. O SURGIMENTO DO NOTÁRIO NO BRASIL

Não é tarefa fácil de se descrever precisamente o surgimento do notariado no Brasil, em detrimento de um incêndio que ocorreu em 1790 no Senado e na Câmara, destruindo grande parte do acervo documental. Entretanto, a atividade de tabelião de notas monta do descobrimento do Brasil em 1500, quando Pero Vaz Caminha escreveu ao Rei de Portugal a carta do descobrimento.²⁵

Assim, com esta certidão de nascimento de um notário, surgiu o Brasil para o mundo. Entretanto, no Brasil, surgiu o notariado no período colonial, com a necessidade de se documentar a transferência terras das capitanias hereditárias, e neste norte, a tarefa foi incumbida aos tabeliães. Desta forma, quando falamos em “Cartório” no continente Latino americano, lembramos pluralmente de várias serventias extrajudiciais distribuídas em uma série de especialidades que surgiram das “sesmarias”, durante o período de colonização do nosso País, oriundas das capitanias hereditárias, ao qual teria que ser documentar a transferência imobiliária para os agraciados, surgindo assim a figura do Tabelião.²⁶

Neste sentido, portanto, podemos nos basear no Tratado de Tordesilhas que foi assinado em 07 de junho de 1494 na Cidade de Tordesilhas na Espanha, entre o reino de Portugal e da Espanha, sendo que o território a leste do meridiano de 370 léguas pertencia a Portugal, e o a oeste, à Espanha.²⁷

Ademais, quando o Brasil foi descoberto em 1500, vigorava já as Ordenações do Reino em Portugal, e conseqüentemente as mesmas já faziam parte do descobrimento do Brasil. Com efeito, pode-se dizer que as Ordenações Filipinas foram assim, as primeiras fontes jurídicas do Brasil, que somente foram substituídas pela promulgação do Código Civil de Beviláqua em 1916, sendo que, fica claro ainda, que em sua independência, o Brasil não possui legislação própria. Outrossim, foi documentado o primeiro ato notarial no Brasil por Pero Vaz Caminha, escrivão da armada de Pedro Álvares Cabral, ainda na nau Capitania, quando no descobrimento do Brasil, escreveu uma carta redigida a Dom Manuel em 1º de

²⁴ JARDIM, Mónica. **Escritos de Direito Notarial e de Direito Registral**. Almedina S.A. 2017, p. 19

²⁵ JARDIM, Mónica. **Escritos de Direito Notarial e de Direito Registral**. Almedina S.A. 2017, p. 20

²⁶ JARDIM, Mónica. **Escritos de Direito Notarial e de Direito Registral**. Almedina S.A. 2017, p. 20

²⁷ JARDIM, Mónica. **Escritos de Direito Notarial e de Direito Registral**. Almedina S.A. 2017, p. 20

maio de 1500, sendo assinada em Porto Seguro.²⁸

Outrossim, citam os autores Kumpel e Ferrari, que devido a origem lusitana, utilizava-se a descrição para a atividade como “Tabelião” e não “Notário”, ao qual referida atividade era realizada em uma casa, chamada de “cartório”, “paço do tabelião”, ou “palácio do tabelião”.²⁹

Urge salientar que, a atuação notarial se deu com maior intensidade quando Dom João III dividiu as terras brasileiras em faixas, do litoral até a linha do Tratado de Tordesilhas, mais conhecidas como Capitânicas hereditárias, sendo posteriormente doada aos nobres e pessoas de confiança do Rei, aos quais eram conhecidos como Donatários, com a incumbência de protegerem e colonizarem a região, e assim, os mesmos nomeavam pessoas de sua confiança como tabeliães.³⁰

Entretanto, em detrimento da inviabilidade das Capitânicas hereditárias, o Rei de Portugal unificou as funções atribuídas aos Donatários, e assim, uma primeira carta sesmarias foi outorgada a Martin Afonso de Souza, capitão mor da armada portuguesa, para colonizar uma área pré-determinada em São Vicente. Assim, o Imperador conferiu plenos poderes a Martin Afonso de Souza, com a finalidade de povoar e colonizar a nova terra, para doar áreas para pessoa de sua confiança.³¹

Ademais, a segunda carta dá plena jurisdição sobre os tripulantes da armada e habitantes da colônia, e foi chamada de “Carta de grandes poderes”. Já, a terceira carta, confere a Martin Afonso de Souza o poder de delegar aos oficiais e tabeliães a prática de atos burocráticos do império, sendo chamada de “Carta de poder”, da seguinte forma:

Por esta minha carta de poder ao dito Martin Afonso, para que ele possa criar e fazer dois tabeliães que sirvam das Notas e Judicial que logo daqui com ele vão na dita armada os quais serão tais pessoas que o bem saibam fazer ou que para isso sejam aptos, aos quais dará suas cartas com o traslado desta minha para mais firmeza, e estes tabeliães que assim fizer deixarão seus sinais públicos que houverem de fazer na minha chancela, e se depois que ele dito, Martin Afonso, for dita terra lhe parecer que para governança dela são necessários mais tabeliães que os sobreditos que assim daqui há de levar isso mesmo lhe dou poder para os criar e fazer de novo, e quando vagarem assim uns como os outros ele prover dos ditos officios as pessoas que vir vagarem que para isso são aptas e pertencentes; e bem assim lhe dou poder para que possa criar e fazer de novo e prover por falecimento dos quais os officios de justiça e governança da terra que por mim não forem provida que vir que são necessários.³²

²⁸ JARDIM, Mónica. **Escritos de Direito Notarial e de Direito Registral**. Almedina S.A. 2017, p. 20

²⁹ KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. YK, 2017, p. 97

³⁰ KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. YK, 2017, p. 97

³¹ KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. YK, 2017, p. 97

³² KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. Ed. YK, 2017, p. 97

Neste sentido ainda, os autores Kumpel e Ferrari, transcrevendo D. Leite de Macedo, assinalam que com a criação do Rio de Janeiro, foi também estabelecido o primeiro tabelionato brasileiro conhecido. Contudo, devemos lembrar que devem ter sido praticados outros atos notariais em detrimento da delegação de Martim Afonso.³³

Vale ressaltar, que em 1782 os governadores e ouvidores foram inquiridos a remeter ao Rei , mapas do ofícios existentes no Brasil, aos quais foram divididos em quatro categorias , sendo a primeira de ofícios comprados que se tornaram propriedade de particulares; a segunda de ofícios adquiridos por sucessão; a terceira de ofícios adquiridos por doação; e por fim, a de ofícios arrematados por donatários”.³⁴

1.4. A PRIVATIZAÇÃO E A DESFUNCIONALIZAÇÃO DO NOTARIADO EM PORTUGAL

Em Portugal, foi nacionalizada a atividade notarial em 1949 por iniciativa do Estado Novo, contudo, o notariado português seguia a da União Internacional do Notariado latino e não o sistema anglo-saxão. Sendo assim, os mesmos não exerciam função pública propriamente dita, sentindo-se como notários latinos, mas, mesmo assim, ainda após 24 de Abril de 1974, com o fim da ditadura e a implementação de um Estado de direito Democrático, sua funcionalização manteve-se ainda incompreensível.³⁵

Neste rumo seguia o notariado português, no trilha do notariado latino, calcado no sistema romano-germânico de tradição, onde a lei escrita era fonte básica de direito e a missão dos tribunais estava na aplicação e interpretação da lei.³⁶

Não obstante, os notários portugueses contestavam a funcionalização do serviço, alegando que a “funcionalização era incompatível com as funções típicas do notariado latino”, pois “o notário latino é simultaneamente um oficial público e um profissional do direito”.³⁷

Ademais, convém ouvir as palavras de Carnelutti, “*aos notários ajusta-se a expressão de escultores do direito*”. Porque a função do notário encaminha-se diretamente a que a vontade declarada

³³ KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. Ed. YK, 2017, p. 99

³⁴ KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. Ed. YK, 2017, p. 99-100

³⁵ JARDIM, Mónica. **Escritos de Direito Notarial e de Direito Registral**. Almedina S.A. 2017, p. 22-23

³⁶ JARDIM, Mónica. **Escritos de Direito Notarial e de Direito Registral**. Almedina S.A. 2017, p. 24

³⁷ JARDIM, Mónica. **Escritos de Direito Notarial e de Direito Registral**. Almedina S.A. 2017, p. 27-28

das partes siga seu curso normal, evitando toda a possibilidade de litígio”.³⁸ Assim, a função do notário é formalizar juridicamente a vontade das partes, utilizando todas as regras das legislações em vigor, seguindo assim o curso natural dos negócios pretendidos entre as partes, e prevenindo os litígios.³⁹

Desta forma, para Mónica Jardim, “a componente pública da sua função não justifica a qualificação do notário como funcionário público”. E continua alegando que “a função jurídica privada impõe, pela natureza e pelo seu objeto, que o notário seja um profissional que só à lei e à vontade das partes deva obediência”.⁴⁰

Isto posto, podemos concluir que o notário está adstrito à lei e à vontade das partes, devendo assim respeitar a lei, a ordem pública e os bons costumes, agindo com lealdade e boa-fé. Logo, citando Roán Martínez, Mónica Jardim cita que “o notário é o grande defensor e impulsionador da autonomia privada, por isso são suas características fundamentais: autonomia da função e o seu exercício imparcial, independente e livre”. Neste norte, finaliza o parágrafo alegando que “a funcionalização não é compatível com o notariado latino. A funcionalização do notariado é um mal próprio dos povos desprovidos de liberdade”.⁴¹

1.5. ANÁLISE DOS RESULTADOS DA PRIVATIZAÇÃO E DA DESFUNCIONALIZAÇÃO DO NOTARIADO PORTUGUÊS E AS FUNÇÕES EXTRAJUDICIAIS

Foi nacionalizada a atividade notarial em 1949 por iniciativa do Estado Novo, contudo, o notariado português seguia a da União Intencional do Notariado latino e não o sistema anglo-saxão. Sendo assim, os mesmos não exerciam função pública propriamente dita, sentindo-se como notários latinos, mas mesmo assim, ainda após 24 de abril de 1974, com o fim da ditadura e a implementação de um Estado de direito Democrático, sua funcionalização manteve-se ainda incompreensível.⁴²

Entretanto, em 1949, a esses profissionais liberais passaram a ser funcionários públicos no tocante à relação de trabalho, sendo funcionários do Estado e por este remunerados.

Neste rumo seguia o notariado português no trilho do notariado latino, calcado no sistema romano-germânico de tradição, onde a lei escrita era fonte básica de direito e a missão dos tribunais

³⁸RIBEIRO NETO, Anna Cristina. O Alcance Social da Função Notarial . 1. Ed. Florianópolis. Ed. Conceito, 2008

³⁹JARDIM, Mónica. **Escritos de Direito Notarial e de Direito Registral**. Almedina S.A. 2017, p. 27

⁴⁰JARDIM, Mónica. **Escritos de Direito Notarial e de Direito Registral**. Almedina S.A. 2017, p. 27

⁴¹JARDIM, Mónica. **Escritos de Direito Notarial e de Direito Registral**. Almedina S.A. 2017, pg. 29

⁴²JARDIM, Mónica. **Escritos de Direito Notarial e de Direito Registral**. Almedina S.A. 2017, pg. 22-23

estava na aplicação e interpretação da lei.⁴³

Não obstante, os notários portugueses contestavam a funcionalização do serviço, alegando que a “funcionalização era incompatível com as funções típicas do notariado latino”, pois “o notário latino é simultaneamente um oficial público e um profissional do direito”.⁴⁴

Para Mónica Jardim, “a componente pública da sua função não justifica a qualificação do notário como funcionário público”. E continua alegando que “a função jurídica privada impõe, pela natureza e pelo seu objeto, que o notário seja um profissional que só à lei e à vontade das partes deva obediência “. Isto posto, podemos concluir que o notário esta adstrito a lei e a vontade das partes, devendo assim respeitar a lei, a ordem pública e os bons costumes, agindo com lealdade e boa-fé.⁴⁵

Citando Roán Martinez, Mónica Jardim lembra-nos que “o notário é o grande defensor e impulsionador da autonomia privada, por isso são suas características fundamentais: autonomia da função e o seu exercício imparcial, independente e livre”. Neste norte, finaliza o parágrafo alegando que “a funcionalização não é compatível com o notariado latino. A funcionalização do notariado é um mal próprio dos povos desprovidos de liberdade”.⁴⁶

Assim, em 2004, com a edição do Decreto 26 de 2004 e 27 de 2004, houve a reforma do notariado Português, trazendo a lume a mudança do funcionalismo público pela iniciativa privada, havendo uma boa melhora na prestação de serviço aos clientes. Neste sentido, 600 notários que eram funcionários públicos passaram a ser profissionais liberais já no primeiro ano, sendo garantido pelo Decreto 27 supra, que ao menos haja um notário privado em cada sede de conselho.

Portanto, notário hoje exerce a função como profissional liberal formalizando a vontade das partes representando o Estado como oficial público, assegurando o controle da legalidade e garantido a autenticidade dos atos como delegatário de fé pública do Estado, trabalhando de forma preventiva para evitar litígios, sendo assim o notário, simultaneamente um oficial público pela fé pública que recebe e um profissional liberal pela forma como presta o serviço, existindo em 21 dos 27 Estados da União Europeia e em 75 Países do Mundo , constituindo a União Internacional do Notariado Latino, tendo como fundador

⁴³ JARDIM, Mónica. **Escritos de Direito Notarial e de Direito Registral**. Almedina S.A. 2017, pg. 24

⁴⁴ “Ademais, como oficial público, exerce uma função pública, documental ou de autenticação, é dotado de fé pública e atesta fatos na esfera dos fatos, e autentica fatos na esfera do direito. Outrossim, como profissional do direito, exerce uma função jurídica privada e tem o condão de assessorar as partes e intervir juridicamente para atingir os fins lícitos almejados”.

JARDIM, Mónica. **Escritos de Direito Notarial e de Direito Registral**. Almedina S.A. 2017, pg. 25

⁴⁵ JARDIM, Mónica. **Escritos de Direito Notarial e de Direito Registral**. Almedina S.A. 2017, p. 24

⁴⁶ JARDIM, Mónica. **Escritos de Direito Notarial e de Direito Registral**. Almedina S.A. 2017, p. 29

Portugal, aonde inclui-se os Estados de Louisiana e Quebec e mais 05 (cinco) notários na Cidade de Londres, que podem produzir atos que gerarão efeitos em todo Reino Unido.

Desta forma, após ser aprovado em concurso, mesmo o notário sendo profissional liberal é oficial público pois é delegatário de fé pública que representa o Estado assegurando o controle da legalidade e formalizando juridicamente a vontade das partes, garantido autenticidade e cumprimento da lei, exercendo a função em seu nome e sob sua responsabilidade, devendo respeitar os princípios da legalidade, da autonomia, da imparcialidade, da livre escolha e da exclusividade, sujeito a fiscalização pelo Ministério da Justiça e órgãos da Ordem dos Notários.

1.6. A CRISE MUNDIAL DO NOTARIADO

Atualmente, passamos por uma crise de identidade do notariado no mundo baseado na ideia de relativização do Estado. Desta forma, há uma corrente tendente a relativizar a atividade notarial, buscando retirar objetos da competência do notário, ao invés de dignificar a função e direcionar o maior número de atividades que não envolvem lides para os mesmos.

Como cita o autor Ricardo Dip, atualmente há uma crise de identidade do Estado, e conseqüentemente do Notariado Europeu e Brasileiro, com uma tendência Mundial neste sentido, com base na crise do relativismo e da continuidade que atinge diretamente o Estado como parte especializada no interesse do conjunto.⁴⁷

Com esse relativismo pairando, haverá a subversão da ordem de que a publicização do direito privado sempre esteve em conjunto com as atividades notarias em benefício do direito público administrativo. E, neste sentido, em vez de haver uma dignificação da atividade, atualmente há uma tendência oposta, de uma “administrativização” dos registros e das notas, de uma mudança de paradigma com relação a atividade notarial e registral, ficando o notário cada vez mais responsável pelas informações remetidas à receita como mero lançador de impostos, pois percebemos realmente que a arte notarial propriamente dita de elaborar atos, formalizar juridicamente a vontade das partes, dirimir as lides, concretizar os atos das partes dentro da maior legalidade, está passando a ser tarefa secundária.

Contudo, apresentamos a distinção entre “Desburocratização”, “Formalização Notarial” e “Desformalização”. Neste sentido, a os conceitos citados se contrapõem, pois, a “Formalização Notarial

⁴⁷ DIP, Ricardo Henry Marques. **O Nilismo Jurídico Pós-modernos**. In. Revista da Escola Paulista da Magistratura. ano 12, nº 1, p. 93-112, julho/dezembro – 2012, p. 93-112.

“ dos atos em que as partes queiram ou devam dar forma legal, como bem observa a professora Mônica Vanderleia Alves Souza Jardim da seguinte forma:

Além de evitar, pode superar as teias burocráticas, a conflituosidade e até os conhecidos e enredosos empecilhos dos serviços administrativos, chegando até a prevenir conflitos, bem como litígios decorrentes de títulos particulares incertos. Nesta perspectiva, a intervenção notarial acaba por desburocratizar os caminhos complicados dos serviços públicos. Ademais, são normalmente os notários e registradores que servem prontamente ao cidadão, livrando-os de obstáculos jurídicos administrativos, bem como resolvendo-lhes os problemas.⁴⁸

Assim, no momento em que os notários passaram a serem fomentadores de tributos do sistema da Receita Federal e agora do Coaf- Conselho de Controle de Atividades Financeiras, dentre outros tantos, dedicando a maior parte de seu tempo a fomentar programas governamentais, houve uma minimização da atividade, transformando o Tabelião em mero lançador de dados, e assim, o Tabelião passou a dedicar-se a outros fatos que não sejam a arte notarial em si, que é a formalização de negócios jurídicos em que as partes devam ou queiram dar forma legal, trabalhando em prol da prevenção e solução de conflitos na via extrajudicial, e agindo como operadores do direitos dotados de fé pública que agem com extrema imparcialidade.⁴⁹

Outrossim, elucida Campilongo:

[...] a ideia é evitar que negócios celebrados com a intervenção notarial cheguem ao judiciário. Confiar na solução ex ante, suportada na tutela inibitória ou preventiva que evite ou iniba a violação do direito. Prevenção de danos, não reparação. Isso exige regramento detalhado e minucioso do direito de propriedade e das formas de proteção e transferência de bens. Trata-se de modelo que cobra papel ativo do Poder Público, que delega, responsabiliza e fiscaliza os particulares no exercício do ofício. Não se cuida de ampla liberdade *ex ante* das partes, mas de equilíbrio equidistância e mediação da legalidade por terceiro imparcial, é dizer, o notário”. E conclui no seguinte sentido, ...” não faz sentido submeter parte geralmente tão desequilibradas à demora e custosa lide judicial”.⁵⁰

Já, em Portugal, a crise do notariado iniciou-se quando o legislador confunde burocracia com a atividade notarial, e na justificativa de eliminá-la, aboliu do notário o reconhecimento por semelhança e a autenticação de fotocópias, criando o sistema “SIMPLES”, onde autorizou diversas outras

⁴⁸SOUZA JARDIM, Mônica Vanderleia Alves. **A atividade Notarial- o antes e depois da entrada em vigor do Decreto-Lei 26-2004 que impôs a “Privatização-Desfuncionalização”**. Disponível em <https://www.fd.uc.pt/cenor/>. Acesso em: 23.mar. de 2020.

⁴⁹SOUZA JARDIM, Mônica Vanderleia Alves. **A atividade Notarial- o antes e depois da entrada em vigor do Decreto-Lei 26-2004 que impôs a “Privatização-Desfuncionalização”**. Disponível em <https://www.fd.uc.pt/cenor/>. Acesso em: 23.mar. de 2020.

⁵⁰ CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Função Social do Notariado Eficiência, confiança e imparcialidade**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 21-22.

entidades a praticarem os referidos atos, como as juntas de freguesia, correios, advogados, solicitadores e câmaras de comércio e indústria, conforme se depreende do Decreto-Lei colacionado a seguir:

Decreto-Lei n. 250-1996:

Artigo 1.º: “São abolidos os reconhecimentos notariais de letra e assinatura, ou só de assinatura, feitos por semelhança e sem menções especiais relativas aos signatários”.

Artigo 2.º: A exigência em disposição legal de reconhecimento por semelhança ou sem determinação de espécie considera-se substituída pela indicação, feita pelo signatário, do número, data e entidade emitente do respectivo bilhete de identidade ou documento equivalente emitido pela autoridade competente de um dos países da União Europeia ou do passaporte.)

(Freguesias são a menor divisão administrativa, ao qual possui uma junta de freguesia, que é de um órgão executivo, eleito pelos membros de uma Assembleia de Freguesia, e dentre o mais votado automaticamente é eleito o presidente.⁵¹

Ademais, o Governo Português ainda estendeu a essas entidades o reconhecimento circunstancial de assinaturas e às certidões das traduções de documentos, e também dispensou para vários atos a necessidade de escritura pública, como para arrendamento, trespasse e cessão de exploração de estabelecimento comercial.⁵²

Assim, desde 2000, a palavra notário em Portugal diz respeito a todas aquelas entidades que exercem a função notarial, dentre eles, solicitadores, funcionários da conservadorias, advogados, dentre outros.⁵³

Desta forma, também podem praticar os mesmos atos, as câmaras de comércio e indústria. Decreto-Lei 237-2001:

Dispensa de escritura pública a realização de determinados actos relativos a sociedades (alterando o Código das Sociedades Comerciais, o Código do Notariado e o Decreto-Lei n.º 513-Q/79, de 26 de Dezembro) e confere competência às câmaras de comércio e indústria, bem como aos advogados e solicitadores, para efectuarem reconhecimentos e certificar ou fazer e certificar traduções de documentos.⁵⁴

Contudo, o governo postergou o momento de se produzir prova, acreditando ser vantagem para o particular, em detrimento do custo do serviço. Entretanto, o trabalho antecipado na prevenção de litígios vem demonstrando-se muito mais eficaz no combate as fraudes, pois, no momento em que deva ser produzida prova para verificar-se se a pessoa realmente assinou certo documento e a data desta

⁵¹ PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 250/96**. Disponível em: <<https://dre.pt/home/-/dre/145862/details/maximized>>. Acesso em: 03. Jul. de 2020.

⁵² CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Função Social do Notariado Eficiência, confiança e imparcialidade**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 21-22

⁵³ CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Função Social do Notariado Eficiência, confiança e imparcialidade**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 21-22.

⁵⁴ PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 237/01**. Disponível em: <<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/631838/details/normal?q=Decreto-Lei+n.%C2%BA%20237>>. Acesso em: 03. Jul. de 2020.

assinatura, torna-se extremamente oneroso ao particular de boa-fé referido procedimento, com custos elevados e com morosidade judicial conhecida.

Aqui, para a professora Mônica Jardim:

[...] é importante observar que não se contesta diretamente a utilidade da abolição da necessidade do reconhecimento de assinatura para a entrega de petições à Administração, por exemplo, mas sim, a falta de reflexão a respeito da necessidade da abolição e da efetiva vantagem pelos particulares em protagonizar o reconhecimento para ulterior prova.⁵⁵

Entretanto, devemos compreender que essa desburocratização proposta pelo Governo Português não traz benefícios para a sociedade, pois junto com ela traz um elevado ônus a ser pago pelo particular que age de boa-fé, em detrimento das fraudes que ocorrerão por aqueles que agem de Má-fé, de modo que devemos entender a crucial diferença entre a desburocratização, formalização notarial e desformalização.

Neste sentido, os conceitos citados se contrapõem, pois a Formalização Notarial dos atos em que as partes queiram ou devam dar forma legal, como bem observa a professora Mônica Vanderleia Alves Souza Jardim,

[...] além de evitar, pode superar as teias burocráticas, a conflituosidade e até os conhecidos e enredosos empecilhos dos serviços administrativos, chegando até a prevenir conflitos, bem como litígios decorrentes de títulos particulares incertos. Nesta perspectiva, a intervenção notarial acaba por desburocratizar os caminhos complicados dos serviços públicos. Ademais, são normalmente os notários e registradores que servem prontamente ao cidadão, livrando-os de obstáculos jurídicos administrativos, bem como resolvendo-lhes os problemas.⁵⁶

Desta forma, a ideia de desburocratizar e desformalizar os atos, achando que isso os tornará mais céleres e eficientes, com menos burocracia, acaba esbarrando na falta de segurança jurídica do ato praticado. Nesta esteira, também a ideia de que é muito burocrático e moroso o serviço de Cartório é equivocada.⁵⁷

Aliás, é de bom alvitre esclarecer que Cartório não é sinônimo de burocracia nem de entraves,

⁵⁵SOUZA JARDIM, Mônica Vanderleia Alves. **A atividade Notarial- o antes e depois da entrada em vigor do Decreto-Lei 26-2004 que impôs a "Privatização-Desfuncionalização"**. Disponível em <https://www.fd.uc.pt/cenor/>. Acesso em: 23.mar. de 2020.

⁵⁶SOUZA JARDIM, Mônica Vanderleia Alves. **A atividade Notarial- o antes e depois da entrada em vigor do Decreto-Lei 26-2004 que impôs a "Privatização-Desfuncionalização"**. Disponível em <https://www.fd.uc.pt/cenor/>. Acesso em: 23.mar. de 2020.

⁵⁷SOUZA JARDIM, Mônica Vanderleia Alves. **A atividade Notarial- o antes e depois da entrada em vigor do Decreto-Lei 26-2004 que impôs a "Privatização-Desfuncionalização"**. Disponível em <https://www.fd.uc.pt/cenor/>. Acesso em: 23.mar. de 2020.

mas sim de segurança e rapidez, eis que a verdadeira causa da burocratização e a administrativização dos procedimentos feitos pelos legisladores em forma de lei, legislação, provimentos e circulares, dentre outros, que estão engessando e burocratizando os procedimentos, tomando a maioria do tempo útil do servidor para fomentar bases de dados governamentais, cobrar e prestar informações, travando o sistema e atrasando a confecção dos títulos. Desta forma, urge salientar, no Brasil, as informações prestadas a Secretaria da Receita Federal, ao Coaf-Conselho de Controle de Atividades Financeira, ao Tribunal de justiça, dentre outros.⁵⁸

Destaca-se que no Brasil é adotado o duplo controle da legalidade dos atos, onde, tanto Notários como Registradores, fazem a verificação da legalidade dos atos praticados, sendo que o Registrador ainda como último filtro, mas sendo o controle efetivamente feitos por ambos profissionais, cada um em seu momento. Desta forma, cabe destacar a qualificação das pessoas e dos objetos, a identidade e capacidade das partes, o negócio jurídico e seus requisitos, com a forma e meio de pagamento quando onerosos, o recolhimento dos tributos pelo sujeito passivo com a base de cálculo correta, a apresentação das certidões atualizadas imobiliárias e das certidões fiscais, e outras exigências dependendo do tipo de negócio jurídico praticado.⁵⁹

Em Portugal, entretanto, houve quem defendeu a abolição do “duplo controle”, alegando que apenas o Registro serviria para formalização dos atos, inclusive até alguns defendendo que outras instituições existentes poderiam cumprir o múnus, sem qualquer controle, defendendo a reforma trazida pelo Decreto-Lei 76-A-2006.⁶⁰

Contudo, como já foi ilustrado acima, os serviços Notarias e Registrais trazem confiabilidade, segurança e agilidade a circulação de riquezas, e assim, trabalham com o maior profissionalismo para atender a população, normalmente até antecipando o cumprimento dos prazos regulamentares. Insta anotar então, que é a administrativização a real responsável pelos entraves burocráticos e pelas exacerbadas exigências que possuímos na atualidade, eis que cada vez mais o governo tem utilizado os serviços notarias e registrais como forma de política.⁶¹

*SOUZA JARDIM, Mônica VanderleiaAlves. **A atividade Notarial- o antes e depois da entrada em vigor do Decreto-Lei 26-2004 que impôs a “Privatização-Desfuncionalização”**. Disponível em <https://www.fd.uc.pt/cenor/>. Acesso em: 23.mar. de 2020.

*SOUZA JARDIM, Mônica VanderleiaAlves. **A atividade Notarial- o antes e depois da entrada em vigor do Decreto-Lei 26-2004 que impôs a “Privatização-Desfuncionalização”**. Disponível em <https://www.fd.uc.pt/cenor/>. Acesso em: 23.mar. de 2020.

*SOUZA JARDIM, Mônica VanderleiaAlves. **A atividade Notarial- o antes e depois da entrada em vigor do Decreto-Lei 26-2004 que impôs a “Privatização-Desfuncionalização”**. Disponível em <https://www.fd.uc.pt/cenor/>. Acesso em: 23.mar. de 2020.

*SOUZA JARDIM, Mônica VanderleiaAlves. **A atividade Notarial- o antes e depois da entrada em vigor do Decreto-Lei 26-2004 que impôs a “Privatização-Desfuncionalização”**. Disponível em <https://www.fd.uc.pt/cenor/>. Acesso em: 23.mar. de 2020.

Aliás, conforme a experiência brasileira, podemos elencar formas e meios extrajudiciais que não oneram os cidadãos, e que trazem enormes ganhos para a sociedade. Lembramos que, separação, divórcio, com ou sem partilha, eram tratados dentro dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária no antigo Código Civil, Lei 5.869 de 1973, sendo que até 2007 eram obrigatoriamente feitos no âmbito judicial. Mas, com a edição da lei 11.441 de 2007, não havendo nascituros ou incapazes, e havendo consenso, passaram a ser tratados no âmbito extrajudicial, sendo incorporados pela lei 13.105 de 2015, o novo Código de Processo Civil, art. 731 e seguintes.⁶²

Ainda, no mesmo rumo, e com fulcro na mesma lei, inventários atualmente podem ser facilmente processados e findados extrajudicialmente, desde que não haja filhos menores, incapazes, testamento, nascituro e lide. Assim, à partir da edição da lei 11.441/07, com a presença de advogado habilitado, passou-se a processar os atos de separação, divórcio e inventário extrajudicialmente, sendo recepcionada pelo novo Código de Processo Civil em 2015, desafogando sobremaneira o Poder Judiciário tão assoberbado, pois não dependem de homologação judicial, sendo títulos hábeis para o registro civil, registro imobiliários, transferência de bens e direitos, bem como, para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens móveis e imóveis, créditos e levantamento de outros valores junto ao DETRAN, Junta Comercial, Instituições financeiras e demais órgãos necessários, como dispões o art. 3º da Resolução n. 35 do Conselho Nacional de Justiça.⁶³

Podemos também elencar os atos de usucapião extrajudicial tratados no novo código de processo Civil, lei 13.105 de 2015, art. 1.071 que alterou a lei 6.015 de 1973, incluindo o art. 216-A⁶⁴, sendo a forma originária de aquisição da propriedade imobiliária, onde, com a presença de advogado, a ata de usucapião extrajudicial lavrada em notas de tabelião, atestando o longo exercício da posse, é instrumento hábil para consolidar a propriedade em nome dos possuidores no Registro Imobiliário, sem necessidade de intervenção judicial, desde que seja juntada planta, memorial e Anotação de Responsabilidade Técnica por profissional legalmente habilitado, com a assinatura de todos os titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo, quando houver matrícula, e na matrícula dos imóveis confinantes, significando outro grande avanço do extrajudicial em prol do desafogamento do judiciário.⁶⁵ Desta forma, são grandes contribuições que o notariado está dando para a

⁶²SOUZA JARDIM, Mônica VanderleiaAlves. **A atividade Notarial- o antes e depois da entrada em vigor do Decreto-Lei 26-2004 que impôs a "Privatização-Desfuncionalização"**. Disponível em <https://www.fd.uc.pt/cenor/>. Acesso em: 23.mar. de 2020.

⁶³SOUZA JARDIM, Mônica VanderleiaAlves. **A atividade Notarial- o antes e depois da entrada em vigor do Decreto-Lei 26-2004 que impôs a "Privatização-Desfuncionalização"**. Disponível em <https://www.fd.uc.pt/cenor/>. Acesso em: 23.mar. de 2020.

⁶⁴BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 09. nov. de 2020.

⁶⁵BRASIL. **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105/2015 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-

sociedade brasileira, tratando de forma célere e eficaz, procedimentos em que não haja incapazes, nascituro e lide em caso de separação e divórcio, e junto com estes requisitos, não havendo testamento em casos de inventário⁶⁶

CAPÍTULO 2

REFLEXOS SOBRE A SEGURANÇA JURÍDICA

2.1. ASPECTOS GERAIS

Neste tópico faremos a análise do regulamento em que tentaremos apontar quais pontos do mesmo estão em consonância com o pensamento jurídico futuro para construção de uma União Europeia mais justa, livre e solidária, e também apontando em que pontos deveria ser modificado, alterado e ampliado, apontando os reflexos na segurança jurídica das pessoas que necessitam fazer provas para produzir efeitos em juízo. Fazer prova em direito significa socorrer-se de qualquer meio com o objetivo de convencer o juiz sobre algum fato que precisa ser julgado, para que o mesmo forme seu convencimento em relação ao que foi alegado. Desta forma, possui a função de interligar a realidade dos fatos à realidade de direito.

Para Aurélio Buarque de Holanda, prova é um substantivo feminino que demonstra a veracidade de uma proposição, de um fato, comprovação, sendo sinônimo de testemunho, evidência, comprovação, teste, exame.⁶⁷

Já, para Luiz Guilherme Loureiro, prova é:

[...] um conjunto de elementos mediante os quais se demonstra a existência e o conteúdo do ato ou então o conjunto de meios empregados no processo judicial para demonstrar ao juiz os fatos invocados. De acordo com a teoria da representação, a função da prova é indicar ao intelecto e aos sentidos de outrem a existência de um ato pretérito e que não seja de seu conhecimento direto. A atividade probatória, destarte, consiste em transladar um fato ou ato jurídico no tempo, do momento de sua verificação ou celebração ao de sua invocação, na presença da autoridade a quem se destina o conhecimento de tal fato ou ato jurídico.⁶⁸

Já para o professor Dinamarco "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência de um fato controvertido no

2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: acesso em 15. mar. de 2020.

⁶⁶SOUZA, M.V.A. J., **A atividade Notarial- o antes e depois da entrada em vigor do Decreto-Lei 26-2004 que impôs a "Privatização-Desfuncionalização"**. Disponível em <https://www.fd.uc.pt/cenor>>. Acesso em: 23.mar. de 2020.

⁶⁷ DÍCIO. **Significado de prova**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/prova>>. Acesso em: 10 jul. de 2019.

⁶⁸LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos-Teoria e Prática**. 10. ed. Salvador: JusPodivun. p. 1.156

processo".⁶⁹

Outrossim, Vitor Frederico Kumpel e a Carla Modina Ferrari, no seu Tratado Notarial e Registral, citam que

[...] na doutrina, há pelo menos três conceitos de provas: i) o conceito comum; ii) o conceito jurídico usual; iii) o conceito jurídico estrito. Todos esses conceitos está intimamente relacionados, na medida que derivam do vocábulo latino probatio, oriundo de probare-aprovar. Segundo o conceito comum, prova é tudo o que convence da veracidade de um fato, uma circunstância ou proposição controvertida. Em outras palavras, trata-se de some dos meios produtores de certeza. O conceito jurídico usual é ordinariamente utilizado pelos profissionais do direito em que "prova é a demonstração da verdade de um fato em juízo, como fundamento de um direito" Este conceito é diretamente relacionado ao ambiente processual e às controvérsias jurídicas. E, por último, o conceito jurídico em sentido estrito é o conceito abarcado pelo direito civil, existindo ou não uma controvérsia jurídica, definindo-se a prova como "o meio ou conjunto de meios de evidenciação de um negócio jurídico".⁷⁰

Portanto, a prova é meio de certeza, enquanto a exteriorização do negócio jurídico é efetivada por meio da exteriorização da vontade.

Nesta seara, no sentido subjetivo de prova, o Castro Mendes cita que prova é "o pressuposto da decisão jurisdicional que consiste na formação através do processo no espírito do julgador da convicção de certa alegação singular de facto é justificavelmente aceitável como fundamento da mesma decisão".⁷¹

Urge salientar, que o convencimento motivado do juiz se dá por meio das afirmações dos fatos que foram provados até o momento de proferir a decisão de mérito, integrando o caráter cognitivo subjetivo da prova.

Desta forma, como elencamos acima, prova, em direito, "é todo meio destinado a convencer o juiz, seu destinatário, a respeito da verdade de um fato levado a julgamento. As provas fornecem elementos para que o juiz forme convencimento a respeito de fatos controvertidos relevantes para o processo".⁷²

⁶⁹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**, p. 347. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

⁷⁰ KUMPEL, Vitor Frederico e FERRARI, Carla Modina, **Tratado Notarial e Registral**, 1ª edição, YK, São Paulo, 2017, p. 243

⁷¹ MENDES, João de Castro. **Direito processual civil**. Lisboa, 1986: AAFDL. p. 741.

⁷² GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de Direito Processual Civil**: teoria geral e processo de conhecimento. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 55.

Entretanto, no sentido objetivo de prova, no que tange as atividades dos sujeitos desempenhadas nos processos, João Aveiro Pereira entende a prova neste sentido como:

[...] um conjunto de meios ou procedimentos, legalmente admissíveis, eficazes e idóneos para demonstrarem ou não a veracidade dos factos controvertidos no processo, com vista à obtenção de uma decisão judicial bem fundada e juridicamente correcta.⁷³

Diante da necessidade de se regulamentar a obtenção de provas na União Europeia, diante das fragilidades da Convenção de Haia de 1970 em matéria de produção de provas; da necessidade de um instrumento vinculativo para os Estados-Membros quanto a obtenção de provas civis e comerciais; do princípio da cooperação entre os Estados membros; da necessidade de novos Estados serem signatários na produção de provas transfronteiriças; por iniciativa da Alemanha, o Conselho Europeu, em 28 de maio de 2001, adotou o Regulamento (CE) n. 1206/2001.⁷⁴

Destaca Joana Rita de Sousa Covelo de Abreu que:

[...] depois de ter sido desenvolvida a consciência na União Europeia, da necessidade de uma Área Judicial Europeia expressa na Ação de Viena (de 1998) e no Conselho Europeu de Tampere (de 1999), a Alemanha propôs a adoção de um Regulamento relativo à obtenção de provas e à cooperação dos tribunais dos Estados-Membros nesse sentido – através da iniciativa de 3 de novembro de 2000. A esta seguiram-se os Relatórios do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, tendo o Regulamento em análise sido adotado no dia 28 de maio de 2001, embora com muitas diferenças substanciais relativamente à proposta alemã”.⁷⁵

Referido regulamento trata da cooperação na obtenção de provas civis e comerciais entre os Tribunais dos Estados-Membros, incluindo todos os países da União Europeia, exceto a Dinamarca, sendo instrumento vinculativo. E tem como objetivo melhorar e simplificar a cooperação judiciária entre os Estados da União Europeia, e acelerar a obtenção das provas no âmbito de processos judiciais em matéria civil e comercial.

O regulamento 1206/2001 tem como objetivo melhorar e simplificar a cooperação judiciária entre os Estados da União Europeia e acelerar a obtenção das provas no âmbito de processos judiciais em matéria civil e comercial.

⁷³ PEREIRA, João Aveiro. **Cooperação judiciária europeia em matéria civil e comercial – Obtenção de provas**. In: Direito e Justiça, Volume XVI, tomo 2 – Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2002, p. 122

⁷⁴ PEREIRA, João Aveiro. **Cooperação judiciária europeia em matéria civil e comercial – Obtenção de provas**. In: Direito e Justiça, Volume XVI, tomo 2 – Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2002, p. 122

⁷⁵ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia, Almedina**. Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 03. maio de 2020.

Desta forma, como âmbito de aplicação, o regulamento é aplicável em matéria civil e comercial sempre que um tribunal de um país da UE requeira: a) ao tribunal de outro país da UE a obtenção de provas; b) autorização para obter provas diretamente noutra país da União Europeia.

Logo, conforme disciplina o artigo 1º, o pedido deve visar a obtenção de provas destinadas a serem utilizadas num processo judicial já iniciado ou previsto.⁷⁶

Assim, conforme prevê o artigo 2º, a transmissão direta entre tribunais faz-se quando os Estados da União que elaboraram uma lista dos tribunais competentes para a obtenção de provas indicam o âmbito de competência territorial e/ou especial (como, por exemplo, um tribunal especial com poderes para confiscar bens de origem criminosa). Os pedidos devem ser transmitidos diretamente pelo tribunal onde o processo tenha sido iniciado ou esteja previsto (tribunal requerente) ao tribunal do Estado da UE que deve proceder à obtenção de provas (tribunal requerido).⁷⁷

Portanto, conforme artigo 3º, cada estado da UE deve designar uma entidade central encarregada de fornecer informações aos tribunais, de resolver eventuais problemas de transmissão, e de remeter, em casos excecionais, um pedido ao tribunal competente.⁷⁸

Desta maneira, o regulamento prevê duas formas de obtenção de provas entre os Estados-Membros: a obtenção de provas através do tribunal requerido e a obtenção direta de provas pelo tribunal requerente. O regulamento é aplicável em matéria civil ou comercial, sempre que um tribunal de um Estado-Membro requeira, nos termos da sua legislação nacional, a produção de provas.⁷⁹

Assim, com base no Regulamento nº 1206/2001, a obtenção de provas dentro da União Europeia deve ser efetivada por meio de um tribunal de um Estado-membro, sendo que este poderá escolher duas possibilidades:

- a) Ao tribunal competente de outro Estado-Membro a obtenção de provas, obtendo esta prova de forma indireta; ou
- b) A obtenção de provas diretamente noutra Estado-Membro, obtendo esta prova de

⁷⁶EUR-LEX. Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 28. out. 2020

⁷⁷EUR-LEX. Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 28-10-2020

⁷⁸EUR-LEX. Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 28-10-2020

⁷⁹EUR-LEX. Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 28-10-2020

forma direta.⁸⁰

No primeiro caso, o tribunal onde corre o processo encaminhado ao tribunal competente do local de residência das pessoas que serão sujeitas à avaliação. Assim, o tribunal do local do processo originário requer ao tribunal do local da obtenção de provas que ordene a realização de um relatório. Neste norte, é remédio diretamente ao tribunal competente do Estado-membro onde residam as pessoas que serão sujeitas à avaliação, e será efetivado pelos serviços sociais competentes de acordo com a lei do Estado requerido.⁸¹

No segundo caso, o tribunal originário onde corre o processo ordena a deslocação a outro Estado-membro para fazer uma avaliação probatória, solicitando o consentimento prévio da autoridade central ou autoridade competente do Estado-Membro requerido ao qual se desloca, para efetuar a colheita da prova.⁸²

Sendo assim, tanto a obtenção direta como indireta, podem ser feitas apenas para provas que se destinem a ser utilizadas em processos judiciais já iniciados ou cujo início já foi contemplado.⁸³

Desta forma, conforme preconiza o item 2º do artigo 1º, não será requerida a obtenção de provas que não se destinem a ser utilizadas num processo judicial já iniciado ou previsto. Insta anotar que, no presente regulamento, a expressão “Estados-Membros” designa todos os Estados-Membros com exceção da Dinamarca.⁸⁴

Logo, fazer prova de algum fato é um ato bastante complexo. Desta forma, fica deveras mais complexo quando falamos em fazer provas transfronteiriças, para obter prova no exterior.⁸⁵

⁸⁰EUR-LEX. Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 28-10-2020

⁸¹EUR-LEX. Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 28-10-2020

⁸²EUR-LEX. Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 28-10-2020

⁸³EUR-LEX. Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 28-10-2020

⁸⁴EUR-LEX. Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 28-10-2020

⁸⁵EUR-LEX. Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 28-10-2020

Assim, inicialmente, a ferramenta disponível, no direito, passava pela utilização da chamada carta rogatória. Assim, socorre-se o poder judiciário quando necessita obter colaboração para praticar atos judiciais em outros países (circunstância flexibilizada pela utilização do Regulamento 1206/2001 e os respetivos anexos, dispensado os tribunais dos Estados-Membros da União europeia de se auxiliarem deste expediente de cooperação de caráter internacional). Desta forma, a comunicação judicial entre países diversos pode ocorrer através deste instrumento, com base no princípio da cooperação, embora a cooperação aqui seja mais ténue porque assente em dinâmicas de direito internacional.⁸⁶

Outrossim, tratou-se inicialmente na Conferência de Haia de 1970 da questão de cooperação em matéria civil e comercial entre os Países. Neste sentido, disciplina o artigo 1º:

Em matéria Civil ou comercial, a autoridade judiciária de um Estado contratante pode, de harmonia com as disposições da sua legislação, requerer por carta rogatória à autoridade competente de um outro Estado contratante a prática de qualquer acto de instrução ou de quaisquer outros actos judiciais. Um acto de instrução não pode ser requerido para permitir às partes obter meios de prova que não sejam destinados a ser utilizados em processo judicial já iniciado ou futuro. A expressão «outros actos judiciais» não diz respeito à citação ou à notificação de actos judiciais nem às medidas conservatórias ou de execução.⁸⁷

Ora, insta anotar que a União Europeia, atenta a necessidade de produção de provas com lastro transfronteiriço, acabou por viabilizar o estabelecimento de um espaço de liberdade, segurança e justiça, onde a cooperação judiciária em matéria civil floresceu, assumindo atualmente um viés cada vez mais próximo de uma efetiva integração judiciária em matéria civil, nomeadamente através da revisão legislativa em curso, atinente à refundação do Regulamento n.º 1206/2001.⁸⁸

O Regulamento em epígrafe surge da necessidade de densificar o princípio da cooperação entre os Estados-Membros da União Europeia, já que o adensamento do Mercado Interno despoletou a necessidade de debelar questões jurídicas com efeitos transfronteiriços, onde a obtenção de provas para além do Estado-Membro do foro se tornou, cada vez mais, uma realidade. Assim, o Regulamento n.º 1206/2001 foi a solução possível que ainda vigora e que permite duas vias tendentes à obtenção

⁸⁶EUR-LEX. **Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 28-10-2020

⁸⁷ HCCH. **Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial.** Disponível em:<<https://assets.hcch.net/docs/463d05ed-5751-4ca8-b743-de31678ec828.pdf>>. Acesso em: 15. fev.2020.

⁸⁸EUR-LEX. **Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 28-10-2020

transfronteiriça de provas: a obtenção direta de provas ou a obtenção de provas através dos tribunais/ outras entidades do Estado-Membro onde as mesmas se encontram.⁸⁹

2.2. A APLICAÇÃO DO REGULAMENTO E A SUA EFICÁCIA E SIMPLIFICAÇÃO FACE À CONVENÇÃO DE HAIA DE 1970

A Convenção de Haia de 1970 trata de provas obtidas em matéria civil e comercial no estrangeiro, fazendo referência a aplicação nos Estados-membros no tocante a obtenção de provas. Entretanto, com o Regulamento CE n. 1206/2001, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial, este destina-se a melhorar, simplificar e acelerar a cooperação entre os tribunais no domínio da obtenção de provas em matéria civil e comercial, é aplicável em todos os Estados-membros da União Europeia, com exceção da Dinamarca.⁹⁰

Assim, entre a Dinamarca e os outros Estados-Membros, aplica-se a Convenção de Haia sobre a obtenção de provas no estrangeiro em matéria civil ou comercial, vejamos:

A União fixou como seu objectivo manter e desenvolver um espaço de liberdade, de segurança e de justiça em que seja assegurada a livre circulação de pessoas. Para criar progressivamente esse espaço, cabe à Comunidade aprovar, nomeadamente, medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil, necessárias ao funcionamento do mercado interno”.⁹¹

No entanto, nas relações entre os demais Estados-Membros, vigora, em todos os seus elementos, o Regulamento n.º 1206/2001.

2.3. OS PRINCÍPIOS DO REGULAMENTO

Os princípios são as bases do direito e o sustentáculo das normas jurídicas, com função de instruir o legislador a rumar em determinado sentido.

Desta maneira, Miguel Reale cita que:

⁸⁹EUR-LEX. Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 28-10-2020

⁹⁰EUR-LEX. Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 28-10-2020

⁹¹JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em: 22. jan. de 2020.

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários”.⁹²

Ademais, nos ensinamentos de Luís Roberto Barroso, princípios:

[...] são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.⁹³

Já, para o administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio é o:

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo [...]. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.⁹⁴

Portanto, como foi exposto acima, a violação de um princípio é a violação das bases de toda e qualquer norma jurídica, traduzindo-se em um vício de origem que macula a norma desde a sua concepção, operando inconstitucionalidade da mesma.

Neste rumo, com relação aos princípios da União Europeia, Alessandra Silveira leciona no sentido de indicar os princípios estruturantes do bloco europeu, com base nos fundamentos da cultura europeia, citando que:

[...] estão aqui contemplados alguns dos princípios estruturantes previstos no art.2º do TUE (isto é, princípios que correspondem aos fundamentos da cultura jurídica europeia-Estado de direito, democracia, direitos fundamentais) e alguns dos princípios gerais do Direito da União Europeia (ou seja, princípios que estão directa ou

⁹² REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60

⁹³ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 147.

⁹⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 747.748.

indirectamente inscritos nos tratados constitutivos, constituem uma referência normativa pressuposta pela própria ideia de União de direito, e informam materialmente os actos do poder público europeu).⁹⁵

Logo, devemos observar prioritariamente o cumprimento dos princípios basilares do direito da União Europeia, em primeiro lugar com fulcro no princípio da cooperação dos Estados-Membros, relativamente a produção de provas em matéria cível e comercial, e depois, com relação aos demais, como, legalidade, contraditório e ampla defesa, ordem pública, inquisitório, dispositivo, dentre outros.

Neste sentido, o princípio da legalidade, é o primeiro princípio a ser seguido, tanto é, que foi elaborado e promulgado o referido regulamento, pois este princípio é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito. Com efeito, mesmo Estados que adotam a *common law* tem em seu direito consuetudinário, leis que vigoram para assegurarem a participação democrática dos indivíduos, resguardando a liberdade de uma nação, assegurando segurança jurídica aos atos praticados pelo Estado, e delimitando o poder de império do Estado. E, como não poderia deixar de ser diferente, também foi seguido pelo Regulamento em estudo.

Ainda neste mesmo norte, como princípio basilar do bloco da união europeia, podemos trazer alume o princípio da cooperação leal, o qual foi sintetizado no preâmbulo do Regulamento aqui tratado, como norte a ser seguido por todos os Estados-membros no sentido de haver uma colaboração generalizada para a descoberta da verdade no sentido de facilitar a obtenção de provas em qualquer sentido que for empregado. Nesta seara, tanto o Tribunal requerente como o Requerido devem pautar-se neste princípio no intuito da obtenção de prova transfronteiriça da forma mais célere e eficaz.

Temos também que analisar o princípio do inquisitório, o qual elenca que o Juiz deve ter liberdade para investigar os fatos que são relacionados à causa, e desta forma, determinar os atos necessários para a solução do conflito. Neste sentido, o Regulamento traz em seu bojo várias passagens em que, tanto o Tribunal do Estado requerido quanto o Tribunal do Estado requerente, determinarão procedimentos que deverão observados. Neste sentido, estão incluídas medidas coercitivas e fatos que podem ser usados pelo Tribunal do Estado requerido para recusar a execução do pedido do Tribunal do Estado requerente, como vêm disciplinados nos artigos 13.o e 14.o respectivamente.

Nesta toada, o Tribunal do Estado requerido deve apenas produzir a prova solicitada, deixando ao alvitre do juiz do Tribunal do Estado requerente a verificação da presunção relativa de

⁹⁵ SILVEIRA, Alessandra. *Princípios de direito da União Europeia- Doutrina e Jurisprudência*. 2. ed. Quiris Juris: Lisboa, 2011. p. 11

legalidade do ônus da prova.

Já, o princípio da ordem pública neste regulamento é baseado na garantia de que deva ser respeitada a ordem pública do Estado requerido na obtenção de prova. Neste sentido, o art. 14.º, n.º1, traz em seu bojo a possibilidade de se recusar a obtenção de prova pelo Tribunal do Estado requerido, vejamos:

Recusa da execução

1. Um pedido de audição de uma pessoa não será executado se a pessoa em causa invocar o direito de se recusar a depor ou indicar estar proibida de depor:
 - a) Nos termos da legislação do Estado-Membro do tribunal requerido; ou
 - b) Nos termos da legislação do Estado-Membro do tribunal requerente, quando o direito de recusa ou a interdição tenham sido especificadas no pedido ou, se for caso disso, quando tenham sido confirmados pelo tribunal requerente, a rogo do tribunal requerido.⁹⁶

Entretanto, já o art. 14.º, n.º3, trata da questão do conhecimento da demanda ajuizada, que não pode ser recusado pelo Tribunal do Estado requerido em virtude do mesmo não ter competência para reconhecer o direito da demanda da causa, nem para alegar que não reconhece no seu Estado direito de ação naquele caso, sendo esta do Tribunal do Estado requerente, ficando assim o Tribunal do Estado requerido limitado para recusar o seu cumprimento. Nesta esteira, trata o Regulamento da seguinte forma:

2. A execução não pode ser recusada pelo tribunal requerido apenas com fundamento em que, ao abrigo da legislação do seu Estado-Membro, o tribunal desse Estado-Membro tem competência exclusiva na matéria que é objecto da acção, ou que a legislação desse Estado-Membro não reconhece um direito de ação na matéria em causa.⁹⁷

Retomando as limitações, o Tribunal do Estado requerido também tem o condão de recusar o cumprimento de procedimentos especiais de obtenção de provas, quando referido procedimentos for incompatível com a lei do Estado-Membro requerido. Assim, determinar o artigo 10º, n.º3 da seguinte forma:

3. O tribunal requerente pode solicitar que se proceda à execução do pedido segundo um procedimento especial, previsto na lei do seu Estado-Membro, utilizando para o efeito o formulário A constante do anexo. O tribunal requerido atenderá a essa

⁹⁶ EUR-LEX.EUROPA.EU. Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>, Acesso em 03- maio de 2020.

⁹⁷ EUR-LEX.EUROPA.EU. Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>, Acesso em 03- maio de 2020.

solicitação, a menos que tal procedimento seja incompatível com a lei do Estado-Membro do tribunal requerido, ou salvo importantes dificuldades de ordem prática. Se, por um destes motivos, o tribunal requerido não atender a essa solicitação, deve informar o tribunal requerente, utilizando para o efeito o formulário E constante do anexo.⁹⁸

Por fim, conforme disciplina o artigo 17º, item 5º, letra “C”, existe uma terceira possibilidade de recusa do Estado do Tribunal requerido no tocante a obtenção de prova direta pelo Estado do Tribunal requerente quando esta obtenção for contrária aos princípios fundamentais da legislação do Estado-Membro. Insta anotar, que foi utilizado no Regulamento a expressão “princípios fundamentais da legislação” e não apenas “legislação”, privilegiando assim uma maior abrangência na legislação, pois como vimos acima, os princípios são as bases do direito e o sustentáculo das normas jurídicas, com função de instruir o legislador a rumar em determinado sentido.⁹⁹

Nesta seara, Miguel Reale cita que:

[...] princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários”.¹⁰⁰

Isto posto, ficou demonstrado que os princípios são as bases do direito e o sustentáculo das normas jurídicas, com função de instruir o legislador a rumar em determinado sentido. Assim, são conjunto de normas que visam sedimentar o ideal constitucional e todos os seus postulados, sendo o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiros pilares inseridos pelo constituinte originário como regra fulcral de todo o sistema.

2.4. O ESTUDO DO REGULAMENTO

Diante da necessidade de se regulamentar a obtenção de provas na União Europeia, diante das fragilidades da Convenção de Haia de 1970 em matéria de produção de provas, diante da necessidade de um instrumento vinculativo para os Estados-Membros quanto a obtenção de provas civis e comerciais, diante do princípio da cooperação entre os Estados membros, diante da necessidade de

⁹⁸ EUR-LEX.EUROPA.EU. Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 03. maio de 2020.

⁹⁹ EUR-LEX.EUROPA.EU. Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 03- maio de 2020.

¹⁰⁰ REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60

novos Estados serem signatários na produção de provas transfronteiriças, por iniciativa da Alemanha, o Conselho Europeu, em 28 de maio de 2001, adotou o Regulamento (CE) n.º 1206/2001.¹⁰¹

Referido regulamento trata da cooperação na obtenção de provas civis e comerciais entre os Tribunais dos Estados-Membros, incluindo todos os países da União Europeia, mas conforme item 3º do artigo 1º do Regulamento, exceto a Dinamarca, sendo instrumento vinculativo.¹⁰²

Destaca Joana Rita de Sousa Covelo de Abreu, que:

[...] depois de ter sido desenvolvida a consciência, na União Europeia, da necessidade de uma Área Judicial Europeia expressa na Ação de Viena (de 1998) e no Conselho Europeu de Tampere (de 1999), a Alemanha propôs a adoção de um Regulamento relativo à obtenção de provas e à cooperação dos tribunais dos Estados-Membros nesse sentido – através da iniciativa de 3 de novembro de 2000. A esta seguiram-se os Relatórios do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, tendo o Regulamento em análise sido adotado no dia 28 de maio de 2001, embora com muitas diferenças substanciais relativamente à proposta alemã.¹⁰³

Assim, foi adota o regulamento para obtenção de provas civis e comerciais entre os Estados-Membros da União Europeia, facilitando a produção e circulação das provas.

2.5. OBJETIVOS

O presente Regulamento prevê uma forma direta de transmissão de pedidos entre os Tribunais dos Estados-Membros, dispensando a carta rogatória, e simplificando por vezes o pedido de obtenção de provas entre os países do bloco comum. Desta forma, os Tribunais dos Estados-Membros praticam atos processuais Inter judiciais em um espaço comunitário judicial.

Com o fulcro em se obter provas em matéria civil e comercial transfronteiriça de forma segura e efetiva, foi criado o Regulamento em apreço de forma a que as liberdades económicas e o bom funcionamento do mercado interno pudessem prosperar sem contender com a segurança jurídica indispensável a uma tutela jurisdicional efetiva no contexto jurídico da União Europeia.¹⁰⁴

¹⁰¹ EUR-LEX.EUROPA.EU. Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>, Acesso em 03- maio de 2020.

¹⁰² EUR-LEX.EUROPA.EU. Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>, Acesso em 03- maio de 2020.

¹⁰³ ABREU, Joana Rita de Souza Covelo de. Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia, Almedina. Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 03. maio de 2020.

¹⁰⁴ EUR-LEX.EUROPA.EU. Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal->

Assim, como cita Joana Rita de Sousa Covelo de Abreu, com o intuito de fortalecer os enlances de cooperação judiciária, objetiva o Regulamento o afastamento das fronteiras judiciais, com vistas a perseguir os seguintes objetivos fundamentais:

- 1) Simplificação do procedimento de obtenção de provas. Esta simplificação pode ser obtida através da comunicação direta entre os tribunais dos diversos Estados-Membros (com exceção da Dinamarca) através dos formulários anexos ao Regulamento. Os formulários são simples, fáceis de usar e podem ser completados através do site do Portal Europeu de Justiça. Este site também dá dicas em matéria de dificuldades linguísticas, sem obliterar que todos os formulários se encontram disponíveis em todas as línguas oficiais da União Europeia;
- 2) Celeridade de obtenção das provas. Este objetivo é especialmente propiciado através do estabelecimento de períodos temporais limitados. Para este efeito, a criação de *mecanismos* de comunicação entre tribunais foi fundamental, especialmente aqueles que passam pelo uso dos meios eletrónicos de comunicação, que acabam por ser mais rápidos e fiáveis.¹⁰⁵

Portanto, com o intuito de acabar com as devoluções de processos ao Tribunal do Estado-Membro requerente, e de não gerar custos para o Tribunal do Estado-Membro requerido, com base na confiança recíproca da administração da justiça entre os Estados-Membros, adveio o Regulamento no anseio de promover uma prova em matéria cível e comercial barata, segura e que não fira as liberdades individuais e coletivas.

Neste sentido, entende Joana Rita de Sousa Covelo de Abreu que estas finalidades saem ainda reforçadas pela implementação dos seguintes pressupostos:

[...] Confiança recíproca na administração da justiça entre Estados-Membros: a obtenção de provas entre Estados-Membros é um claro respaldo do princípio do reconhecimento mútuo – o modelo pensado para a obtenção de provas prima precisamente em coincidir com os meios regulados nas legislações nacionais. Com base na confiança recíproca e no reconhecimento mútuo acabam por existir poucos fundamentos que sustentem a recusa de um tribunal requerido em obter as provas peticionadas;

Sistema de informação eficiente: quando os Estados-Membros aplicam o Regulamento, para além do Portal Europeu de Justiça, dispõem ainda das informações fornecidas pela Rede Judiciária Europeia, a qual se encontra “a gradualmente atualizar a sua base de dados [...] com a ajuda dos pontos de contacto de cada país”⁵⁸⁹. Os Estados-Membros têm ainda acesso ao Manual sobre o Regulamento n.º 1206/2001, o qual contém informações relevantes para realizar um pedido, as quais são “regularmente atualizadas pela Comissão”⁵⁹⁰ (artigo 19.º, n.º 1 do Regulamento);

Procedimentos flexíveis de aplicação: as disposições do Regulamento são muito

content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>, Acesso em 03- maio de 2020.

¹⁰⁵ EUR-LEX.EUROPA.EU. Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>, Acesso em 03- maio de 2020.

flexíveis já que, se não o fossem, poderiam criar dificuldades quanto à utilização dos procedimentos internos dos diversos Estados-Membros para os quais remetem; – Respeito e observância das garantias processuais: o Regulamento acaba por garantir a tutela jurisdicional efetiva pois promove os direitos de defesa e a efetivação do princípio do contraditório'.¹⁰⁶

Desta forma, com fulcro no princípio da cooperação, tem o Regulamento em análise o objetivo de simplificar o procedimento complexo que tratava a Convenção de Haia, adotando procedimentos mais flexíveis por meio de comunicação direta entre os tribunais dos Estados-Membros da União Europeia, fazendo com que a produção de provas transfronteiriças seja mais célere e eficaz, e com isso também presente melhores relações comerciais internas entre os Estados-Membros.

2.6. APLICAÇÃO

A aplicação do Regulamento em estudo está adstrita a matérias cíveis e comerciais. O Regulamento excluiu a obtenção de prova de natureza extraprocessual, restringindo a obtenção de prova transfronteiriça apenas para matérias cível e comercial em caráter processual, vejamos:

Artigo 1º

Âmbito

1. O presente regulamento é aplicável em matéria civil ou comercial, sempre que um tribunal de um Estado-Membro, requeira, nos termos da sua legislação nacional:

- a) Ao tribunal competente de outro Estado-Membro a obtenção de provas; ou
- b) A obtenção de provas directamente noutro Estado-Membro.

2. Não será requerida a obtenção de provas que não se destinem a ser utilizadas num processo judicial já iniciado ou previsto.¹⁰⁷

O presente Regulamento prevê uma forma direta de transmissão de pedidos entre os Tribunais dos Estados-Membros, dispensando a carta rogatória, e simplificando por vezes o pedido de obtenção de provas entre os países do bloco comum. Desta forma, os Tribunais dos Estados-Membros praticam atos processuais Inter judiciais em um espaço europeu judicial.¹⁰⁸

Neste sentido, deve prevalecer sobre o direito nacional de cada Estado-Membro ou direito da União Europeia, e desta forma, em primeiro lugar deve-se ater aos direitos elencados no Regulamento para depois ser visto sob o prisma dos princípios dos sistemas processuais nacionais, como ficou claro

¹⁰⁶ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia, Almedina**. Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 03. maio de 2020.

¹⁰⁷ EUR-LEX.EUROPA.EU. **Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 03. maio de 2020.

¹⁰⁸ EUR-LEX.EUROPA.EU. **Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 03. maio de 2020.

nos acórdãos Volker e Baten.¹⁰⁹

Outrossim, Joana Rita de Sousa Covelo de Abreu elucida que “apesar de tal não resultar expressamente do texto do Regulamento, as matérias administrativas, aduaneiras e fiscais ficam excluídas do seu âmbito de aplicação”. E, neste norte, lembramos ainda “que esta ressalva é necessária porque, nos Estados-Membros de tradição anglo-saxónica, “*civil law*” contempla também tais matérias.”¹¹⁰

Desta forma, como o presente regulamento é apenas aplicável a matérias que se destinem a processos judiciais instaurados ou previstos, tanto de jurisdição contenciosa ou voluntária, como preconiza o artigo 2º do Regulamento, os mesmos dizem respeito a todos os Tribunais e autoridades dos Estados-Membros que tenham competência para tratar dessas questões, e assim, podemos concluir que a arbitragem encontra-se excluída como também as questões de segurança social, pois muitos Estados-Membros tratam da segurança social no ramo do direito público, outro do direito privado e outros ainda com referência aos dois. Contudo, podemos concluir que no Regulamento estão incluídas as matérias afetas ao estado e à capacidade das pessoas e aos regimes de casamento, como as questões de herança, e também relativas aos contratos de trabalho.¹¹¹

Nesta toada, destaca-se que as demais autoridades independentes e capazes de emanar decisões finais respeitando o princípio do contraditório também estão abrangidas pelo Regulamento, além das autoridades designadas pelos Tribunais do Estados-Membros.¹¹²

Portanto, apenas é utilizado o Regulamento para processos em curso ou cuja previsão de curso já exista, como cita o n. 2 do artigo 2º do Regulamento. Logo, como o Regulamento tem o condão de incluir todos os tipos e meios de provas admitidos em direito, deve-se interpretá-lo de forma lata, devendo serem admitidas todas as provas que forem autorizadas por cada um dos Estados-Membros.¹¹³

¹⁰⁹ EUR-LEX.EUROPA.EU. Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 03. maio de 2020.

¹¹⁰ EUR-LEX.EUROPA.EU. Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 03. maio de 2020.

¹¹¹ EUR-LEX.EUROPA.EU. Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 03. maio de 2020.

¹¹² EUR-LEX.EUROPA.EU. Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 03. maio de 2020.

¹¹³ EUR-LEX.EUROPA.EU. Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 03. maio de 2020.

2.7. APLICAÇÃO TEMPORAL E ÂMBITO DE ATUAÇÃO

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros, nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia, sendo feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 2001 sendo aplicados a partir de 1º de Julho de 2001 os artigos 19º, 21º e 22º, mas ficando em “*vacatio legis*” até 1º de Janeiro de 2004 os demais.¹¹⁴

Quanto ao âmbito de atuação, aplica-se a todos os Estados-Membros da União Europeia, exceto a Dinamarca, como cita o n. 3 do artigo 1º “No presente regulamento, o termo “Estado-Membro” designa os Estados-Membros, com exceção da Dinamarca.”¹¹⁵

2.8. COMPETÊNCIA DAS ENTIDADES

O presente Regulamento prevê que o Tribunal do Estado-Membro requerente onde o processo é iniciado ou contemplado, seja competente para solicitar e dirigir diretamente ao Tribunal do Estado-membro onde pretendem produzir as provas em matéria cível ou comercial, conforme determina o n. 1 do artigo 2º do Regulamento. Desta forma os processos são dirigidos diretamente ao Tribunal do Estado-Membro requerido pelo Tribunal do Estado-Membro requerente. Neste sentido, cada Estado-Membro, com base no n. 2 do artigo 2º, apresentou uma “lista dos tribunais competentes para a obtenção de provas”.

Contudo, existe uma entidade central que é encarregada, quando se colocarem dificuldades, de fornecer as informações aos Estados-Membros ou, por vezes, em casos excepcionais, de remeter pedido ao Tribunal requerido para cumprir a determinação do Tribunal requerente, como prevê o artigo 3.o, vejamos:

Artigo 3º

Entidade central

1. Cada Estado-Membro designa uma entidade central encarregada de:

- a) Fornecer informações aos tribunais;
- b) Procurar soluções para as dificuldades que possam surgir em relação a um pedido;
- c) Remeter, em casos excepcionais, um pedido ao tribunal requerido, a rogo de um tribunal competente.

2. Os Estados federais, os Estados em que existam vários sistemas jurídicos e os

¹¹⁴ EUR-LEX.EUROPA.EU. Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 03. maio de 2020.

¹¹⁵ EUR-LEX.EUROPA.EU. Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 03. maio de 2020.

Estados com unidades territoriais autónomas podem designar mais que uma entidade central.

3. Cada Estado-Membro designará também a entidade central mencionada no n.o 1 ou uma ou mais autoridades competentes responsáveis pela tomada de decisões sobre os pedidos, na acepção do artigo 17.o.(grifo nosso).¹¹⁶

Portanto, o Tribunal onde é proposto o processo judicial analisará se as provas pretendidas são admissíveis em direito, e desta forma, encaminharão diretamente ao Tribunal requerido a solicitação, devendo observar se é compatível com a obtenção de provas do Estado requerido, conforme artigo 12º, poderão os requerentes inclusive assistir a obtenção de provas. Devem também os requerentes observar se é caso de assistência judiciária gratuita, e se for, devem fixar as custas das diligencias.

2.9. PROCEDIMENTO DE TRANSMISSÃO E EXECUÇÃO DE PEDIDOS

A transmissão dos pedidos deve observar as regras do artigo 4º do Regulamento e que traz a forma e o conteúdo nos seguintes termos:

1. O pedido deve ser apresentado através do formulário A ou, se for caso disso, do formulário I do anexo. Deve conter os seguintes detalhes:
 - (a) O tribunal requerente e, se for caso disso, o tribunal requerido;
 - (b) os nomes e endereços das partes no processo e seus representantes, se houver;
 - (c) a natureza e o objeto do caso e uma breve exposição dos fatos;
 - (d) uma descrição da obtenção de provas a realizar;
 - (e) No caso de depoimentos:
 - (i) Nome e endereço;
 - (ii) As perguntas a serem colocadas ou os factos sobre os quais os inquiridos devem ser ouvidos;
 - (iii) A referência ao direito de recusa de depor, se disso for o caso, vigente no Estado-Membro do tribunal requerente;
 - (iv) A referência, se disso for o caso, de que o depoimento deve ser feito sob juramento ou declaração de honra;
 - (v) Quaisquer outras informações que o tribunal requerente repute importantes.
 - (f) Noutros meios de obtenção de prova, a menção aos documentos a ter em conta.¹¹⁷

Entretanto, os documentos devem ser vertidos na língua o Tribunal do Estado-Membro requerido, contudo, não necessitam ser autenticados, como cita os n.s 02 e 03 do art 4º do Regulamento.¹¹⁸

¹¹⁶ EUR-LEX.EUROPA.EU. Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 03. maio de 2020.

¹¹⁷ EUR-LEX.EUROPA.EU. Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 03. maio de 2020.

¹¹⁸ EUR-LEX.EUROPA.EU. Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais

Contudo, se houverem várias línguas oficiais utilizadas no Estado-Membro requerido, deverá ser traduzido naquela para qual se dirige o pedido de obtenção de provas, como prevê o art. 5º do Regulamento, ou, quando o Estado-Membro indicar outra como aceita.¹¹⁹

Com o anseio de tornar a obtenção de provas de forma mais célere, o Regulamento prevê em seu art. 6º que “Os pedidos e comunicações nos termos do presente regulamento devem ser transmitidos pela via mais rápida possível, que o Estado-Membro requerido indicou poder aceitar”, primando assim pelo uso de novas tecnologias da informação disponíveis, sendo várias rápidas e sem custo ao usuário do sistema. No mesmo norte, o regulamento prevê ainda que “ a transmissão pode ser efectuada por qualquer meio adequado, desde que o documento recebido reflecta de forma precisa o conteúdo do documento encaminhado e que todas as informações nele contidas sejam legíveis”, alinhando ainda mais a questão ligada a segurança e a celeridade.¹²⁰

2.10. PROCEDIMENTO DE PEDIDO PELO TRIBUNAL REQUERIDO

Se o pedido preencher os requisitos relativos dos artigos 5º e 6º quanto a forma e a língua, o Tribunal do Estado-Membro requerido recepcionará o pedido de produção de provas do Tribunal requerente, preencherá em 07 (sete) dias um aviso de recepção e encaminhará ao Tribunal requerente, preenchendo o formulário “B”, conforme previsão do art. 7º do Regulamento.

Entretanto, caso o pedido não possa ser conhecido por não preencher os dados relativos a forma e ao conteúdo do artigo 4º, em 30 (trinta) dias, utilizando o formulário “C”, o Tribunal requerido deverá indicar as informações faltantes e solicitar complementação ao Tribunal requerente. Mas, se o pedido não puder ser executado porque é necessário um depósito ou adiantamento relativo as taxas pagas a especialistas e intérpretes, prevê o artigo 8º n. 2, que o Tribunal requerido em 30 dias utilizando o formulário “C” deverá informar ao requerente como proceder o depósito ou adiantamento, utilizando assim o requerido o formulário “D” para em 10 dias, acusar o recebimento.¹²¹

dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 03. maio de 2020.

¹¹⁹ EUR-LEX.EUROPA.EU. **Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 03. maio de 2020.

¹²⁰ EUR-LEX.EUROPA.EU. **Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 03. maio de 2020.

¹²¹ EUR-LEX.EUROPA.EU. **Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 03. maio de 2020.

Caso, após análise sobre a matéria, o Tribunal requerido se der por incompetente para executar o pedido, o requerido informará o requerente por meio do formulário "A", e remeterá ao Tribunal competente o pedido, informando o Tribunal requerido, conforme prevê o artigo 7º, n. 2.¹²²

Portanto, os prazos para produção de provas pelo Tribunal requerido somente correrão após o recebimento da recepção do pedido de completamente devidamente preenchido, conforme prevê o artigo 9º do Regulamento.¹²³

2.11. PROVAS PERICIAIS

Com relação a uma prova pericial solicitada pelo Tribunal requerente, caso o mesmo não efetuar o depósito ou avanço de despesas, no juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal requerido, deve haver a previsão do pagamento relativo a despesas em 30 (trinta) dias da recepção do pedido, com a utilização do formulário C, e assim que receber o pagamento, a partir deste momento, o requerido terá o prazo de 10 (dez) dias para acusar o recebimento, utilizando o formulário D.¹²⁴

Desta forma, o prazo do pedido só começará a correr com os vícios sendo sanados, e desta forma, o depósito ou avanço solicitados com fulcro no o artigo 18.º, n.º 3 pelo Tribunal requerido obedecem o prazo de 60 (sessenta) dias do artigo 14.º, n.º 2, "d" para serem cumpridos pelo Tribunal requerido.¹²⁵

Nesta toada, o Tribunal requerente terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a complementação solicitada pelo Tribunal requerido no tocante aos itens dos artigos 8.º e 4.º, n.º 1, e caso não se manifeste neste prazo ou intempestivamente manifeste-se, poderá com base no artigo 14.º, n.º 2, "c" do Regulamento, o Tribunal requerido recusar a obtenção da prova.¹²⁶

Assim, utilizando o formulário G, terá o prazo de 60 (sessenta) dias da recepção do pedido, o

¹²² EUR-LEX.EUROPA.EU. Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 03. maio de 2020.

¹²³ EUR-LEX.EUROPA.EU. Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 03. maio de 2020.

¹²⁴ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia, Almedina**. Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 03. maio de 2020.

¹²⁵ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia, Almedina**. Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 03. maio de 2020.

¹²⁶ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia, Almedina**. Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 03. maio de 2020.

Tribunal requerido, para enviar a recusa pela inexecução da complementação do pedido ao Tribunal requerente.¹²⁷

Ao analisarmos o procedimento acima, verifica-se que esses prazos giram em torno de 3 (três) meses, ou 90 (noventa) dias, somando-se o prazo de 30 (trinta) com 60 (sessenta) dias.

2.12. CAUSAS DE RECUSA DO PEDIDO

Existem algumas causas que são tratadas pelo Regulamento com relação a recusa de execução do pedido pelo tribunal requerido. Desta forma, elencamos abaixo algumas causas que ensejarão o Tribunal requerido de cumprir a solicitação, as quais estão contidas no artigo 7º, o qual iniciaremos abordando as causas afetas do n. 2.¹²⁸

a) Caso os pedidos não digam respeito a matéria cível e comercial, ou não estejam sendo tratadas em processo judicial ou em curso, como prevê o artigo 1º do Regulamento, poderá ser recusado o pedido pelo Tribunal requerido;¹²⁹

b) Caso o Tribunal requerido não seja competente para a execução do pedido em detrimento de sua legislação não prever. Entretanto, elucida Joana Covelo de Abreu, que “esta causa de recusa não pode ser invocada apenas com fundamento de que, à luz da legislação daquele Estado, o tribunal goza de competência exclusiva nessa matéria ou, por outro lado, não tem competência”. E continua, “somos da opinião que seria mais coerente com o sistema da cooperação judiciária instituído a utilização da cláusula de ordem pública cujo conceito, aliás, se encontra já sedimentado pela jurisprudência consolidada do tribunal de Justiça”.¹³⁰

c) Caso o tribunal requerente não cumpra com a obrigação de completar dentro do devido prazo legal de 30 (trinta) dias, os termos do artigo 8º quanto a solicitação feita pelo Tribunal requerente. Neste sentido, salienta Joana Rita de Sousa Covelo de Abreu:

¹²⁷ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia, Almedina**. Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 03. maio de 2020.

¹²⁸ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia, Almedina**. Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 03. maio de 2020.

¹²⁹ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia, Almedina**. Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 03. maio de 2020.

¹³⁰ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia, Almedina**. Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 03. maio de 2020.

[...]apesar da alínea não referir as situações de não observância dos requisitos linguísticos (artigo 5º) ou em matéria dos meios de comunicação utilizados (artigo 6º), deve proceder-se, de acordo com a doutrina, a uma interpretação no sentido de estas situações, quando deram origem a um pedido de complemento e não tenham sido corrigidas antecipadamente, também darem lugar a esta causa de recusa.¹³¹

d) Caso o adiantamento ou o depósito solicitado pelo Tribunal requerido para produção de provas não seja efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias determinado pelo artigo 18º, n. 3, após o Tribunal requerido ter solicitado.¹³²

Assim, no prazo de 60 (sessenta) dias da recepção do pedido, o Tribunal requerido deve notificar o Tribunal requerente utilizando o formulário “H” para que este tome conhecimento e compra as devidas providencias, conforme prevê o artigo 14º, n. 4 do Regulamento.¹³³

Ademais, o pedido de produção de provas ainda pode ser recusado no juízo de admissibilidade quando o objeto do mesmo não fizer parte do Regulamento que é para matéria cível e comercial. Outro caso de recusa é quando a execução do pedido não fizer parte das atribuições do Poder Judiciário, não podendo o Regulamento ser aplicado em detrimento da falta de competência em razão do domicílio das partes, do lugar da coisa, da prática do ato jurídico, e da realização do negócio ou de sua execução do Tribunal requerido, conhecida como *ratione materiae* ou *ratione loci*, respectivamente, e desta forma, o Tribunal do Estado-Membro requerido terá o prazo de 60(sessenta) dias para notificar a recusa, prazo este contado da comunicação do pedido, e utilizando o formulário G.¹³⁴

Neste sentido, Joana Rita de Sousa Covelo de Abreu¹³⁵indica que:

[...] estas causas de recusa foram pensadas para limitar as situações de recusa de execução do pedido ao estritamente necessário a não contender com a cooperação judiciária almejada. Neste cerne, a doutrina destaca o afastamento da cláusula de ordem pública como causa de recusa como um facto favorável à maior operatividade do Regulamento.Como avançámos anteriormente, não concordamos com esta

¹³¹ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia, Almedina.** Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 03. maio de 2020.

¹³² ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia, Almedina.** Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 03. maio de 2020.

¹³³ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia, Almedina.** Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 03. maio de 2020.

¹³⁴ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia, Almedina.** Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 03. maio de 2020.

¹³⁵ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia, Almedina.** Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 03. maio de 2020.

posição porque nos parece que a previsão da cláusula de ordem pública (onde figura a causa de recusa do artigo 14.º, n.º 2, b) do Regulamento) seria mais proveitosa já que a solução adotada acaba por alargar mais o âmbito das situações que são subsumíveis a esta causa de recusa, enquanto a ordem pública apenas poderia ser invocada se a observância do pedido contendessem com qualquer princípio geral ou direito fundamental ao ordenamento do Estado-Membro do tribunal requerido.”¹³⁶

Insta anotar, que o Regulamento em seu artigo 14.º, n.º 3, deixou expressamente determinado que a execução do pedido de obtenção de provas não pode ser recusado quando o Tribunal do Estado-Membro requerido alegar que tem competência exclusiva na matéria que é objeto da ação, ou que a legislação desse Estado-Membro não reconheça um direito de ação na matéria em causa, e assim, ficando sobre a égide de apreciação do mérito da causa, das condições da ação e dos pressupostos processuais pelo Tribunal requerente.¹³⁷

2.13. CAUSAS DE RECUSA DA AUDIÇÃO DE UMA PESSOA

O artigo 14.º, n. 1 prevê a recusa de execução pelo Tribunal requerido da audição de uma pessoa nos seguintes termos:

a) Caso a pessoa seja proibida de prestar depoimento ou a mesma invocar o direito de recusar-se a depor com base na legislação do Estado-Membro requerido;¹³⁸

b) Caso a pessoa seja proibida de prestar depoimento ou a mesma invocar o direito de recusar-se a depor com base na legislação do Estado-Membro requerente, e neste caso, esse direito deve estar especificado no pedido ou na instância do Tribunal requerido e tenha sido confirmado pelo Tribunal requerente.

Neste sentido, traz a lume Joana Rita de Sousa Covelo de Abreu que:

[...] estas causas foram pensadas para permitir a observância dos privilégios e imunidades dadas às testemunhas, tendo o legislador privilegiado proteger os que decorressem quer do ordenamento jurídico do Estado-Membro requerente, quer do ordenamento do Estado-Membro requerido. A redação da norma permite que seja quem vai depor a lembrar ao tribunal o privilégio ou a imunidade de que goza, não

¹³⁶ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia, Almedina**. Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 03. maio de 2020.

¹³⁷ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia, Almedina**. Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 03. maio de 2020.

¹³⁸ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia, Almedina**. Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 03. maio de 2020.

ficando esta causa de recusa adstrita ao conhecimento oficioso do juiz do Estado-Membro requerido.¹³⁹

Isto posto, o juiz do Estado-membro requerido não fica com todo o ônus de identificar os casos de privilégios e imunidades das testemunhas previstos na legislação como proteção da pessoa que vai testemunhar, o Regulamento prevê que a própria pessoa que vai depois poderá lembrar o Tribunal sobre tal fato.

2.14. OBTENÇÃO DE PROVA PELO TRIBUNAL REQUERIDO

2.14.1 FORMA E CONTEÚDO

Quanto a forma e o conteúdo que o pedido deve ter, o Regulamento prevê a uniformização dos mesmos com a instituição de formulários que atendem as necessidades de cada situação. Assim, a transmissão dos pedidos fica coesa e deve ser apresentada com base no formulário A ou H quando for obrigatório, seguindo a orientação do art. 4.o, o qual transcrevemos abaixo:

Artigo 4º

Forma e conteúdo do pedido

1. O pedido deve ser apresentado utilizando o formulário A ou, quando adequado, o formulário H, que constam do anexo. O pedido deve especificar:

- a) O tribunal requerente e, se for caso disso, o tribunal requerido;
- b) O nome ou designação e o endereço das partes no processo e dos seus representantes, se os houver;
- c) A natureza e o objecto da acção e uma exposição sumária dos factos;
- d) Uma descrição da obtenção de provas a apresentar;
- e) No caso de um pedido de depoimento de pessoas:
 - o nome e o endereço das pessoas a ouvir,
 - as perguntas a fazer às pessoas a ouvir ou os factos sobre os quais elas devem ser ouvidas,
 - se for caso disso, a referência ao direito de recusa a depor nos termos da legislação em vigor no Estado-Membro do tribunal requerente,
 - se for caso disso, a indicação de que o depoimento deve ser feito sob juramento ou declaração de honra, bem como a indicação de qualquer fórmula especial a utilizar,
 - se for caso disso, quaisquer outras informações que o tribunal requerente considere necessárias;
- f) No caso de um pedido relativo a qualquer outra forma de obtenção de provas, os documentos ou outros objectos a examinar.
- g) Se for caso disso, qualquer pedido nos termos dos n.os 3 e 4 do artigo 10.o e dos artigos 11.o e 12.o e as informações necessárias à aplicação desta disposição.

2. Os pedidos, bem como todos os documentos que os acompanham, ficam dispensados de autenticação ou de qualquer outra formalidade equivalente.

3. Os documentos que o tribunal requerente considerar necessários para a execução do pedido devem ser acompanhados de uma tradução na língua em que o pedido

¹³⁹ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia, Almedina**. Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 03. maio de 2020.

tiver sido redigido.¹⁴⁰

Conforme determina o artigo 5.º, todos os pedidos devem ser encaminhados traduzidos no idioma oficial do Estado-Membro requerido. Neste sentido, Portugal, além de indicar o seu idioma nacional, o português, indicou também o espanhol.

Ademais, este Regulamento possui prevalência sobre a Convenção de Haia de 1970, e sobre acordos ou convênios bilaterais celebrados entre os Estados-Membros, como abaixo segue:

Artigo 21º

Relação com acordos ou convênios existentes ou futuros entre Estados-Membros

1. No que diz respeito à matéria abrangida pelo seu âmbito de aplicação, o presente regulamento prevalece sobre as disposições contidas em acordos ou convênios bilaterais ou multilaterais celebrados pelos Estados-Membros e, em especial, a Convenção da Haia de 1 de Março de 1954 relativa ao processo civil e a Convenção da Haia de 18 de Março de 1970 relativa à obtenção de provas no estrangeira em matéria civil e comercial, nas relações entre os Estados-Membros que nelas são partes.¹⁴¹

Entretanto, acordos com o intuito de facilitar a obtenção de provas cíveis e comerciais entre os Estados-Membros são permitidas, desde que compatíveis com o Regulamento em estudo, é o que prevê o item “02” do artigo 21.o do presente Regulamento.¹⁴²

Com fulcro nesta facilitação, os Estados-Membros podem assinar acordos de matéria cíveis e comerciais, podendo desta forma estreitar seus laços , e desta forma fortalecer a segurança, a justiça e principalmente a liberdade, coisa que corroborou com o sucesso do Regulamento.¹⁴³

2.15. LIMITES TEMPORAIS

O limite temporal para o Tribunal requerido é o prazo de 90 (noventa) dias contados da recepção do pedido, como prevê o artigo 10º, n.01, desde que esteja completo, conforme determinar o

¹⁴⁰ EUR-LEX.EUROPA.EU. Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 03. maio de 2020.

¹⁴¹ EUR-LEX.EUROPA.EU. Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 03. maio de 2020.

¹⁴² ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia, Almedina.** Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 03. maio de 2020.

¹⁴³ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia, Almedina.** Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 03. maio de 2020.

artigo 9º, n.1 e após o adiantamento ou pagamento das custas do perito , conforme prevê o artigo 9º , n. 2 do Regulamento .¹⁴⁴

Conforme prevê o artigo 10º do Regulamento em estudo, o Tribunal requerido executará o pedido de acordo com a legislação do seu Estado-Membro, o mais tardar no prazo de 90 dias a contar da data da sua recepção. No entanto, se existirem vícios, o prazo começa a correr do momento em que os mesmos forem sanados.¹⁴⁵

Contudo, prevê o artigo 15º do Regulamento, que, caso o Tribunal do Estado-Membro requerido não possa cumprir o prazo estabelecido, deverá comunicar o Tribunal requerente dos motivos que o impediram de cumpri-lo, e solicitando o tempo necessário ao cumprimento, utilizando para o efeito o formulário G. Entretanto, não há no Regulamento prazo pré-determinado máximo para esse tempo necessário ao cumprimento da solicitação.¹⁴⁶

Assim, o Tribunal do Estado-Membro requerido fará seu juízo de admissibilidade prévio, no qual irá verificar se as exigências do artigo 6.º, in fine do Regulamento e demais legislações foram cumpridas, tendo o prazo de 07(sete) dias da sua recepção para encaminhar o aviso de recebimento ao Tribunal requerente, utilizando o formulário B.¹⁴⁷

Ainda neste sentido, caso o documento do Tribunal requerente não apresente elementos adequados para identificação do mesmo, o Tribunal requerido deve ficar inerte, esperando a comunicação do Tribunal requerente, e, caso o requerendo não seja competente para execução do pedido, mesmo assim deve realizar o juízo de admissibilidade prévio, se o pedido preencher as condições dos artigos 5.º e 6.º e retransmitir o pedido ao Tribunal requerido devido.¹⁴⁸

Desta forma, o Tribunal requerido competente, assim que receber o pedido, deverá

¹⁴⁴ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia, Almedina.** Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 03. maio de 2020.

¹⁴⁵ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia, Almedina.** Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 03. maio de 2020.

¹⁴⁶ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia, Almedina.** Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 03. maio de 2020.

¹⁴⁷ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia, Almedina.** Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 03. maio de 2020.

¹⁴⁸ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia, Almedina.** Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 03. maio de 2020.

preencher o formulário B e enviar o aviso de recebimento ao Tribunal requerente em 07 (sete) dias, mesmo prazo do juízo de admissibilidade. Não obstante, a complementação do pedido pelo Tribunal requerente não tem prazo pré-fixado.¹⁴⁹

Referido juízo de admissibilidade pelo Tribunal requerido deve ser efetuado no prazo legal de 07 (sete) dias, conforme foi acostado acima, e, se não contiver os requisitos constantes do artigo 4.º com relação a forma e conteúdo adequados, não apresentado todas as informações necessárias, o Tribunal requerido terá o prazo de 30 (trinta) dias para informar o requerente utilizando o formulário C.¹⁵⁰

2.16. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Com base no espírito de cooperação da União Europeia, com fulcro na ideia de facilitar a produção de provas em matéria civil e comercial pelo Tribunal do Estado-Membro requerido, foi adotado no Regulamento a aplicação da Legislação do Estado-Membro requerido, pela regra da “lexfori”, mas, mesmo assim, deve ser analisada a produção de provas com base os ordenamentos de ambos Estados-Membros.¹⁵¹

2.17. PAPEL DAS PARTES

Com fulcro no princípio do contraditório e para que a parte possa exercer plenamente o seu direito de defesa, veio o Regulamento prestigiar a participação das partes e de seus representantes quando existir previsão na legislação do Tribunal do Estado-Membro requerente, ou, quando seja solicitado pelo Tribunal requerido esta participação, conforme prevê o n. 5º do artigo 11º do Regulamento. Desta forma, a presença das partes está prestigiada no Regulamento quando solicitada ao Tribunal do Estado-Membro requerido a sua participação, desde que isso esteja previsto na legislação do Estado-Membro requerente. Desta forma, poderão exercer seu direito de contraditório, e assim fazer uso da prerrogativa da ampla defesa.¹⁵²

¹⁴⁹ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia, Almedina**. Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 03. maio de 2020.

¹⁵⁰ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia, Almedina**. Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 03. maio de 2020.

¹⁵¹ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia, Almedina**. Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 03. maio de 2020.

¹⁵² ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no**

Já, o artigo 11.º do Regulamento prevê a execução com a presença e a participação das partes, e o artigo 12.º prevê a participação dos representantes do Tribunal requerente, caso a legislação jurídica do Estado-Membro requerente preveja e a do Estado-Membro requerido permita. Entretanto, vai depender do procedimento a ser adotado, se adotado o procedimento do Estado requerente, sua legislação deve ser utilizada, contudo, se for adotado do Estado requerido, prevalece sua legislação. Desta forma, o artigo 11º , n. 4 prevê que o Tribunal requerente informara ao Tribunal requerido a intenção de seus representantes fazerem parte da produção ou apresentação da prova, conforme disposto no artigo 4.º, alínea “g” utilizando o formulário A, e por meio do formulário F, conforme prevê o artigo 11.o, n. 4, o Tribunal requerido notifica as partes e seus representantes das condições, limitações, do local e da hora que ocorrerá a obtenção das provas. (colocar o formulárioF no rodapé).¹⁵³

Desta forma, conforme disciplina o n.º 5 do artigo 11.º,o regulamento traz a tona a possibilidade de participação das partes e seus representantes mesmo quando somente previsão no ordenamento jurídico de um Estado-Membro. Assim, por meio de seus representantes, magistrados ou perito designados pelo Tribunal, ou quaisquer pessoas investidas pelo Tribunal requerente na obtenção de prova pelo Tribunal requerido, apenas com a previsão da referida possibilidade pelo ordenamento jurídico do Tribunal do Estado-Membro requerido, conforme prevê o artigo 12.º, n.º 1, informando o Tribunal requerente o Tribunal requerido por meio do formulário A, conforme disciplina artigo 4.º, alínea "g".¹⁵⁴

Ainda, se o Tribunal do Estado-Membro requerente solicitar referido procedimento, as partes terão direito de participarem na produção de provas . Neste sentido, o Tribunal requerente informará tal fato no formulário “A” (artigo 11º ,n.s 2 e 5) e quando o Tribunal requerido receber o pedido irá verificar as condições de como tal presença decorrerá (artigo 11º n. 3), dando aos participantes conhecimento da data, local e horário em que se processará (artigo 11º n. 4), utilizando o formulário “F” do Regulamento. Neste sentido, portanto, veio a lume o Regulamento com o papel de resguardar esses direitos, como prevê o artigo 11º, n.ºs 1 e 5, sendo que quase a maioria dos Estados-Membros admite

Contencioso da União Europeia, Almedina. Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 03. maio de 2020.

¹⁵³ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia, Almedina.** Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 03. maio de 2020.

¹⁵⁴ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia, Almedina.** Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 03. maio de 2020.

essa possibilidade.¹⁵⁵

Quanto a questão dos vícios, o artigo 14.º do Regulamento prevê em seu bojo o direito de recusa da execução de um pedido de audição de uma pessoa quando a mesmo invocar o direito de se recusar a depor ou quando a mesma indicar que está proibida de depor nos termos da legislação do Estado-Membro de qualquer um dos Tribunais, requerente ou requerido.¹⁵⁶

Nesta esteira, o primeiro caso da recusa de depoimento pessoal está embasada quando a legislação do Tribunal requerido não prever tal hipótese, ou quando na legislação do Tribunal requerente houver o direito de recusa com base em determinado privilégio ou silêncio no pedido deste Tribunal, após a confirmação posterior da testemunha, a rogo do Tribunal requerido.¹⁵⁷

Assim, é plausível que no juízo de admissibilidade o próprio Tribunal aponte o vício, para que não seja detectado no futuro e possa ser utilizado como meio de procrastinar ou inibir a produção de provas alegado pelas partes.¹⁵⁸

2.18. INTERVENÇÃO DE REPRESENTANTES DO TRIBUNAL REQUERENTE

O artigo 12º prevê a participação de representantes do Tribunal do Estado-Membro requerente na produção de provas , desde que compatível com a legislação do Estado-Membro requerente, estes terão o direito de intervenção assistindo a obtenção de provas (n.1). Nestes temos, entende-se como representantes os juízes e demais membros do Poder Judiciário, ou qualquer outra pessoa, como os peritos (n.2).¹⁵⁹

Assim, o Tribunal requerente, por meio do formulário “A”, deverá informar por requerimento a presença de seus representantes (n.3), e , se for o Tribunal requerido que solicita a participação de representantes do Tribunal requerente na produção de provas, nos termos do artigo 10º , o Tribunal

¹⁵⁵ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia, Almedina.** Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 03. maio de 2020.

¹⁵⁶ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia, Almedina.** Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 03. maio de 2020.

¹⁵⁷ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia, Almedina.** Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 03. maio de 2020.

¹⁵⁸ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia, Almedina.** Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 03. maio de 2020.

¹⁵⁹ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia, Almedina.** Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 03. maio de 2020.

requerido formula as condições necessárias dessa participação (n.4), notificando o Tribunal requerido do dia, do local e do horário da produção de prova que deverão participar, utilizando o formulário “F”, conforme prevê o n.05 desse artigo do Regulamento.¹⁶⁰

Desta forma, como cita Joana Rita de Sousa Covelo de Abreu:

Esta designação permite ao tribunal requerente uma melhor valoração da prova obtida noutro Estado-Membro. Tal intervenção deverá ser requerida em tempo oportuno, sendo que a realização da diligência de obtenção de prova terá de ser comunicada ao tribunal requerente com menção da data, local, hora e condições eventualmente aplicáveis (artigo 12º, nº 5).¹⁶¹

Portanto, desde que se compra os requisitos identificados pelo Regulamento, os representantes do tribunal do Estado-Membro requerente poderão participar da produção de provas no Estado- Requerido.

2.19. MEDIDAS COERCITIVAS

Tais medidas encontra-se dispostas no artigo 13º do Regulamento, onde prevê que o Tribunal do Estado-Membro requerido “aplicará” as medidas coercitivas adequadas previstas na sua legislação.

Logo, a doutrina critica tal posicionamento adotado no Regulamento, no sentido de permitir a aplicação de medidas coercitivas provenientes da legislação do Estado-Membro requerido e não de medidas que seriam dispostas pela União Europeia aptas a produzirem efeitos em todos os estados membros participantes. Desta forma, citando M^a Luisa Villamarín López, Joana Rita de Sousa Covelo de Abreu lembra que “a doutrina considera que seria mais eficaz a dotação de um sistema europeu próprio, aplicável a todos os Estados-Membros”.¹⁶²

Entretanto, para a doutrina, mesmo o Regulamento prevendo que devesse ater as medidas coercitivas da legislação do Estado-Membro requerido, o Estado-Membro requerente possui a faculdade de valorar livremente as provas produzidas. Neste sentido, elucida Joana Rita de Sousa Covelo de Abreu, que:

¹⁶⁰ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia, Almedina**. Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 03. maio de 2020.

¹⁶¹ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia, Almedina**. Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 03. maio de 2020.

¹⁶² ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia, Almedina**. Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 03. maio de 2020.

Apesar de o artigo fazer apelo às medidas coercivas decorrentes do direito interno do Estado-Membro requerido, tal não preclui a faculdade que o tribunal requerente tem de valorar livremente, por exemplo, a falta de colaboração ou de comparência de uma pessoa em juízo, ainda que o tribunal requerido não haja adotado quaisquer medidas coercivas.¹⁶³

Contudo, se o tribunal requerer a obtenção de provas diretamente noutra Estado-Membro, apresentará nesse Estado um pedido à entidade central ou à autoridade competente referidas no n.º 3 do artigo 3.º, utilizando para o efeito o formulário I constante do anexo, e a obtenção direta de provas apenas poderá ocorrer se for feita numa base voluntária, sem recorrer a medidas coercivas, onde, se a obtenção direta de provas implicar a audição de uma pessoa, o tribunal requerente informará essa pessoa de que a audição é executada numa base voluntária. Desta maneira, conforme preconiza o artigo 17.º, somente voluntariamente a parte participará da produção de provas solicitada por Tribunal de outro Estado-Membro no local de residência do depoente.¹⁶⁴

2.20. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

No tocante aos procedimentos especiais em caso de depoimento de pessoas, a depender do tipo de prova que precisa ser produzida, haverá a necessidade de conter determinações do artigo 4.º, especificamente n.º 1, alíneas "e" a "g", devendo o Tribunal do Estado requerente arcar com as despesas e honorários se solicitar uma perícia, consoante assevera o art. 18.º, n.º 3.¹⁶⁵

Como forma de prestigiar a celeridade, prevê o Regulamento que a transmissão do pedido e demais comunicações poderão ser feitas pelas vias mais rápidas, como por e-mail, que a o endereço eletrônico, ou demais meios, desde que aceites pelo Tribunal do Estado requerido, inclusive para fins de devolução do cumprimento dos atos solicitados. Contudo, deve-se respeitar os meios de comunicação dos Tribunais dos Estados, para que no anseio de agilizar o procedimento não ocorram atrasos com devoluções e solicitações diversas.¹⁶⁶

¹⁶³ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia**, Almedina. Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 03. maio de 2020.

¹⁶⁴ EUR-LEX.EUROPA.EU. **Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 03. maio de 2020.

¹⁶⁵ EUR-LEX.EUROPA.EU. **Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 03. maio de 2020.

¹⁶⁶ EUR-LEX.EUROPA.EU. **Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 03. maio de 2020.

Pode o Tribunal do Estado-Membro requerente conforme as suas leis, requerer que se processa à execução do pedido valendo-se do “procedimento especial”, conforme disciplina o artigo 10.º, n.º 3, utilizando o formulário A para esta finalidade, conforme artigo 4.º, alínea "g. Entretanto, o Tribunal do Estado-Membro requerido quando tiver dificuldades de ordem prática para executar, ou o procedimento não seja compatível com as leis de seu Estado, deverá informar o Tribunal requerente que não irá atender a solicitação, por meio do formulário E.¹⁶⁷

Com efeito, no tocante a esse procedimento especial, o Tribunal requerente pode solicitar ao Tribunal requerido que adote às tecnologias da comunicação, tais como, a videoconferência e a teleconferência, como prevê o artigo 10.º, n.º 4 do Regulamento, devendo o Tribunal requerido atender a solicitação, salvo, se este procedimento for incompatível com sua lei ou tiver dificuldade de ordem prática para cumprir a solicitação.¹⁶⁸

Caso o mesmo não possa cumprir, deverá utilizar o formulário E para informar o motivo do não cumprimento ao Tribunal requerente. Como o Regulamento não prevê prazo pré-determinado para esta devolução, é razoável fazer uso do artigo 8.º, n.º 1 que trata de pedidos incompletos e que utiliza o prazo de 30 (trinta) dias contados da recepção do pedido.¹⁶⁹

Ademais, poderá o Tribunal requerente, por acordo mútuo entre os Tribunais, colocar à disposição do Tribunal do Estado requerido, meios técnicos que possibilitem o uso desta ferramenta prática. Desta forma, prestigia a participação dos Tribunais dos Estados-Membros sem que haja deslocamento humano, logo, minimizando os gastos com recursos Estatais.¹⁷⁰

Outrossim, caso o Tribunal do Estado-Membro requerido não cumpra o prazo de cumprimento do pedido do procedimento especial, nem justifique os motivos, poderá o Tribunal do Estado-Membro requerente, aplicar as medidas coercitivas apropriadas a cada caso.¹⁷¹

¹⁶⁷ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia**, Almedina. Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-cooperacao-integracao-judiciaria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 03. maio de 2020.

¹⁶⁸ EUR-LEX.EUROPA.EU. **Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 03. maio de 2020.

¹⁶⁹ EUR-LEX.EUROPA.EU. **Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 03. maio de 2020.

¹⁷⁰ EUR-LEX.EUROPA.EU. **Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 03. maio de 2020.

¹⁷¹ EUR-LEX.EUROPA.EU. **Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 03. maio de 2020.

2.21. PROCEDIMENTO APÓS A EXECUÇÃO DO PEDIDO

Utilizando o formulário “F”, com base no artigo 16º do Regulamento, e na necessidade de juntar-se no processo todos os documentos produzidos, o Tribunal do Estado-Membro requerido, enviará sem demora ao Tribunal do Estado-Membro requerente, os documentos que foram produzidos. Assim, logo que receberem os documentos relativos a produção de provas, o Tribunal requerente poderá analisá-los à luz de sua legislação, depois de juntado ao processo principal.¹⁷²

2.22. OBTENÇÃO DE PROVAS DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL REQUERENTE NO TERRITÓRIO DO ESTADO-MEMBRO REQUERIDO

Com a entrada do Regulamento em vigor, houve a mitigação da soberania dos Estados-Membros em prol da União da Europa como bloco coeso em matéria de liberdade, segurança e justiça, como previsto no Tratado de Amsterdã de 1997 que instituiu a União Europeia.¹⁷³

Assim, com fulcro na obtenção de provas por agentes diplomáticos e consulares introduzido pela Convenção de Haia de 1970, o Regulamento em estudo inova no tocante a produção de prova civil e comercial pelo Tribunal do Estado-Membro requerente no território do Estado-Membro requerido.¹⁷⁴

Previsto na seção 4 a “obtenção direta de provas pelo tribunal requerente” especificamente no artigo 17 do Regulamento. Assim, apresentando o pedido ao organismo central ou à autoridade competente, o tribunal do Estado-Membro requerente, utilizando o formulário “I”, poderá requerer, quando for caso de obtenção de provas de forma voluntária, sem necessidade de medidas coercitivas (n.2), possibilitando que o tribunal requente produza provas diretamente em outro Estado-Membro, e ainda é dada a possibilidade ao tribunal requerente de escolher o modo e o meio de obtenção de provas.¹⁷⁵

content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>. Acesso em 03. maio de 2020.

¹⁷² EUR-LEX.EUROPA.EU. **Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 03. maio de 2020.

¹⁷³ EUR-LEX.EUROPA.EU. **Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 03. maio de 2020.

¹⁷⁴ EUR-LEX.EUROPA.EU. **Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 03. maio de 2020.

¹⁷⁵ EUR-LEX.EUROPA.EU. **Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 03. maio de 2020.

Assim, pelo que cita Joana Rita de Sousa Covelo de Abreu, esta é uma das grandes inovações, propiciando que seja o próprio tribunal requerente, a proceder, noutro Estado-Membro, à obtenção das provas. Entretanto, não houve previsão no Regulamento quanto a adoção pelo Estado-Membro requerente de medidas coercitivas, sendo o legislador, neste sentido, bastante conservador.¹⁷⁶

Outrossim, se a obtenção de provas for complexa, o tribunal requerente pode utilizando-se dos meios do artigo 10º e seguintes do Regulamento, e poderá solicitar a obtenção assistida de prova.¹⁷⁷

Neste norte, tendo força vinculante o Regulamento em apreço, conforme dispões o artigo 21.on.º 1, sobre convenções bilaterais ou multilaterais celebradas entre Estados-Membros, inclusive sobre a Convenção de Haia de 1970, com relação a obtenção de provas no estrangeiro em matéria civil e comercial, o presente Regulamento traz ainda uma maior inovação no sentido de que o Tribunal requerido não poderá recusar a execução da produção de prova solicitado pelo Tribunal requerente alegando que tem competência exclusiva sobre a matéria, ou que sua legislação não reconhece o direito de ação para aquele caso, conforme alínea "g", n.º 1 do artigo 14.o. Neste sentido, não cabe ao Tribunal requerido a análise das condições da ação, dos pressupostos processuais e do mérito da causa, como acima já citamos.¹⁷⁸

2.23. EXECUÇÃO

Prevê o artigo 17º que sempre que um tribunal requeira diretamente a obtenção de provas em outro Estado-Membro, deverá apresentar o pedido ao organismo central ou à autoridade competente do Estado-Membro requerido referido no artigo 3º, n. 3, utilizando o formulário "I". Assim, a autoridade central ou à autoridade competente designada pelo Estado-Membro requerido, em 30 dias da recepção, analisará o pedido, e se foi aceito, deverá dar conhecimento por meio do formulário "J" da sua decisão, e informar ainda as condições de acordo com o artigo 17º, n. 4 do Regulamento e a legislação do seu Estado.¹⁷⁹

¹⁷⁶ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia**, Almedina. Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 03. maio de 2020.

¹⁷⁷ EUR-LEX.EUROPA.EU. **Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 03. maio de 2020.

¹⁷⁸ EUR-LEX.EUROPA.EU. **Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 03. maio de 2020.

¹⁷⁹ EUR-LEX.EUROPA.EU. **Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 03. maio de 2020.

Desta forma, com fulcro no artigo 17º n. 6, o processo deverá correr baseado na legislação do Estado-Membro requerente e na sua língua. Assim, conforme artigo 17.º n.º 1, o Tribunal que requerer a obtenção de provas diretamente em outro Estado-Membro, apresentará nesse Estado-Membro um pedido à entidade central ou à autoridade competente referidas no n.º 3 do artigo 3.º, utilizando para o efeito o formulário L.¹⁸⁰

Portanto, poderá apenas ocorrer a obtenção de provas pelo Estado requerente dentro do território do Estado requerido, se for feita sem medidas coercitivas, de forma voluntária. E, ainda, se a obtenção direta de provas implicar em ouvir uma pessoa, mesmo sendo testemunha, a mesma será informada pelo Tribunal requerente que é voluntária sua participação.¹⁸¹

Ademais, usando o formulário J, o Tribunal do Estado-Membro requerido, com base na sua legislação, indicará ao tribunal requerente se o pedido foi aceito no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recepção do pedido, indicando ainda eventualmente, as condições da sua execução, conforme artigo 17.º, n.º 4 do Regulamento.¹⁸²

Assim, por meio de autorização da entidade central indicada no artigo 17 do Regulamento, os Estados-Membros mitigam suas soberanias para autorizarem os Tribunais de outros Estados-Membros produzirem provas em matéria civil e comercial dentro de suas jurisdições, com base principalmente no princípio da cooperação já acima exaurido.¹⁸³

Entretanto, para Joana Rita de Sousa Covelo de Abreu, a doutrina entende que, sempre que o Estado-Membro requerido indica alguém para participar no processo, a execução deveria passar a correr na língua do Estado-Membro requerido ou, pelo menos, que essa pessoa gozasse de serviços de tradução simultânea.”¹⁸⁴

Insta anotar, que a autoridade central competente pode recusar o pedido de obtenção de

¹⁸⁰ EUR-LEX.EUROPA.EU. **Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 03. maio de 2020.

¹⁸¹ EUR-LEX.EUROPA.EU. **Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 03. maio de 2020.

¹⁸² Formulário J

¹⁸³ EUR-LEX.EUROPA.EU. **Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 03. maio de 2020.

¹⁸⁴ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia, Almedina.** Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 03. maio de 2020.

provas em território dos Estados-Membros, quando o mesmo não esteja previsto no Regulamento, quando não contenha as informações necessárias do artigo 4º, ou quando a obtenção de provas for contrária aos princípios fundamentais da legislação do seu Estado-Membro, afastando assim as leis de bloqueio como motivo de recusa pelo Tribunal do Estado-Membro requerido, conforme artigo 17º, n.5º do Regulamento.¹⁸⁵

Ainda, a recusa por motivos alheios ao Regulamento pela entidade central, coloca em evidência o direito do Tribunal do Estado-Membro requerente recorrer ao Tribunal de Justiça Europeu. Neste rumo, a entidade central ou a autoridade competente incentivará o uso das tecnologias da comunicação, como a videoconferência e a teleconferência, e demais forma previstas em lei, com o intuito de poupar tempo do Tribunal requerente na busca da verdade, trazendo economia, tanto para o Tribunal requerente quanto para o requerido, poupando recursos, tempo e trabalho.

Assim, poderá haver recusa por parte do órgão central ou autoridade designadas pelo tribunal do Estado-Membro requerido com relação a obtenção de provas diretamente pelo tribunal do Estado-Membro requerente, como prevê o artigo 17º, n. 5, apenas se:

- a) O pedido não é abrangido pelo âmbito de aplicação do regulamento, conforme estabelecido no artigo 1.º;
 - b) O pedido não contém todas as informações necessárias nos termos do artigo 4.º;
 - ou,
 - c) A obtenção direta de provas solicitada é contrária aos princípios fundamentais do direito do Estado-Membro requerido.
- Outrossim, encontramos similitude entre a recusa de execução das transmissões e execução de pedidos dispostas no artigo 14º, n. 2, quando o pedido poderá ser recusado se:
- a) O pedido não é abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, conforme estabelecido no artigo 1.º; ou
 - b) A execução do pedido ao abrigo da legislação do Estado-Membro do tribunal requerido não é da competência do poder judicial;

Portanto, o artigo 17º, n. 5, “a”, e “b”, e o artigo 14º, n. 2 tratam basicamente das mesmas negativas, ficando a norma de ordem pública apenas referida no artigo 17º, n.05, “c”.

Contudo, Joana Rita de Sousa Covelo de Abreu indica que:

[...] apesar de o Regulamento expressamente não se pronunciar, o artigo 17º, nº 6 parece sugerir que as partes têm o direito de estar presentes quando a prova é obtida, sempre que tal decorre da legislação do Estado-Membro do tribunal requerido. Este ficará encarregue de as notificar do local, data e hora em que a obtenção ocorrerá⁶¹⁵.

¹⁸⁵ EUR-LEX.EUROPA.EU. Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 03. maio de 2020.

Nada pode evitar esta participação se a mesma for permitida pela legislação do Estado-Membro. Poderá, contudo, ter de observar algumas condições impostas pela entidade central competente do Estado-Membro requerido”.¹⁸⁶

Portanto, sempre que a legislação do Estado-Membro requerido prever, as partes teriam direito de estar presentes na produção de provas, não podendo ser evitada a participação se houver previsão legislativa, devendo apenas observar as condições impostas pelo requerido e o local, data e hora que foi notificado para participar.

2.24. CUSTAS

Trata a seção 05 as custas, e, com base no princípio da cooperação que funde a União Europeia, com fulcro na confiança entre os povos desta corrente, a execução dos pedidos de produção de provas transfronteiriças em matéria civil e comercial não pode dar ensejo a cobrança de taxas ou custas. Desta forma, apregoa o artigo 18º n. 1 que “a execução do pedido, nos termos do artigo 10.º, não dá origem a qualquer pedido de reembolso de impostos ou despesas”.¹⁸⁷

Contudo, com base no n. 2 do mesmo artigo, pode o Tribunal do Estado-Membro requerido exigir quando for o caso de pagamento de honorários de peritos e intérpretes, dos custos de utilização de novas tecnologias ou do processamento de pedidos especiais à luz da legislação do Estado-Membro requerente, e, desta forma, o tribunal requerido pode solicitar ao tribunal requerente uma caução adequada ou o adiantamento das custas que previamente foram solicitadas, sendo analisadas pelo tribunal requerente, como citado no n.3 do referido artigo. Desta forma, se houver previsão legislativa do Estado-Membro neste sentido, será efetuado o depósito ou o adiantamento.¹⁸⁸

Insta anotar, que não houve previsão legislativa quanto a produção direta de provas, e assim, Joana Rita de Sousa Covelo de Abreu lembra-nos que “No que diz respeito às custas relativas à obtenção direta de prova, apesar de nada ser dito no Regulamento, estamos em crer (em alinhamento com a doutrina maioritária) que o artigo 18º lhe é também aplicável.”¹⁸⁹ Desta forma, nestes casos, com

¹⁸⁶ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia**, Almedina. Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 03. maio de 2020.

¹⁸⁷ EUR-LEX. **Proposta de regulamento do parlamento europeu e do conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/procedure/PT/2018_203?rid=1&qid=1604329264220>. Acesso em: 03-10-2020.

¹⁸⁸ EUR-LEX. **Proposta de regulamento do parlamento europeu e do conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/procedure/PT/2018_203?rid=1&qid=1604329264220>. Acesso em: 03-10-2020.

¹⁸⁹ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia**, Almedina. Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 03. maio de 2020.

relação as custas da produção de prova, devemos aplicar o artigo 18º.

2.25. REFLEXÕES SOBRE A REFUNDAÇÃO DO REGULAMENTO 1206/2001

Com o intuito de promover maior celeridade e simplificação a produção de provas em matéria civil e comercial foi objeto de equação, tentando imprimir-lhe maior eficácia através da utilização de vias mais rápidas entre os tribunais dos Estados-Membros, para processos judiciais instaurados ou previstos.

Para o efeito, foram privilegiadas as novas tecnologias de informação e de comunicação para a produção de provas transfronteiriças, tendo cabido à Comissão a condução dessa reforma legislativa. E, desta forma, no fim de 2017 averiguou a necessidade de uma revisão do Regulamento determinando que:

[...] será modernizado a fim de o adequar à digitalização, usando o método da recolha direta, que assegura que os tribunais podem obter diretamente a prova no território de outro Estado-Membro, assegurando a certeza jurídica para os tribunais, as partes e os advogados e clarificando os fundamentos de recusa de execução de pedidos de cooperação.¹⁹⁰

Nesta toada, em 31 de maio de 2018, foi apresentada proposta pela Comissão Europeia para revisão do Regulamento 1206/2001. Assim, detectados pela Comissão o uso das tecnologias modernas de comunicação eletrônica entre os tribunais do Estados-Membros, sendo pouco utilizada a videoconferência, ensejando diminuir os custos de produção de prova ou o entrave deles decorrentes, inclusive em relação a produção direta de provas, a Comissão ingressou com proposta legislativa no sentido de dar maior efetividade ao Regulamento em apreço, no tocante a produção de provas com baixo custo por meio eletrônico privilegiando a justiça, as empresas e principalmente os cidadãos.¹⁹¹

Desta forma, como cita a professora Joana Rita de Sousa Covelo de Abreu, as principais alterações dizem respeito:

1) à introdução de uma definição de “tribunal” para afastar dúvidas interpretativas que pudessem persistir – tal alteração consta no artigo 1º, nº 4 da proposta a fim de

¹⁹⁰ COMISSÃO EUROPEIA. **Regulatory fitness and performance programme**. 24 de outubro de 2017, Bruxelas, p. 29. Disponível em: <https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/regulatory-fitnessand-performance-programme-refit-scoreboard-summary_en_4.pdf>. Acesso em: 07. ago. De 2018.

“[...] will be modernized to address issues of keeping up with digitalisation, using of the method of direct taking of evidence, which ensures that the courts take evidence directly in the territory of another Member State, ensuring legal certainty for courts, parties and lawyers, and clarify the grounds for refusing the execution of cooperation requests”)

¹⁹¹EUR-LEX. **Proposta de regulamento do parlamento europeu e do conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/procedure/PT/2018_203?rid=1&qid=1604329264220>. Acesso em: 03-10-2020.

evitar as dissidências interpretativas do conceito “tribunal” no âmbito deste Regulamento. Na realidade, diferentes Estados-Membros têm feito diferentes interpretações desse conceito – alguns apenas o entendem como referindo-se aos tribunais tradicionais enquanto outros também executam pedidos provenientes de outras autoridades judiciais (como, por exemplo, notários) nas áreas em que se encontram dotados de competência para obter provas, de acordo com a legislação interna daquele Estado;

2) à transmissão eletrónica obrigatória de pedidos ao abrigo do Regulamento, enquanto regra embora, em casos excecionais (nomeadamente quando o sistema se encontre com falhas ou sem possibilidade de transmissão do pedido ou dos resultados), outros canais poderão ser utilizados: tal alteração é introduzida no artigo 6º da proposta;

3) a tornar a videoconferência um meio comum de obtenção direta de prova: tal proposta é introduzida nos artigos 17º e 17º-a) a fim de possibilitar a utilização de videoconferência, sempre que este meio se encontre ao dispor dos tribunais envolvidos e que se mostre adequado à obtenção de provas visada;

4) a facilitar a obtenção de prova por meios diplomáticos e consulares: esta alteração consta no artigo 17º-b) e estabelece que os agentes diplomáticos e consulares poderão, no território de outro Estado-Membro e na área onde exercem as suas funções, obter provas sem a necessidade de um pedido antecedente; e

5) a assegurar que a prova digital obtida à luz da legislação do Estado-Membro requerido não é rejeitada pelo Estado-Membro do foro apenas por conta do seu caráter digital: tal alteração foi introduzida no artigo 18º-a) da proposta.¹⁹²

Neste sentido, com o intuito de prestigiar a videoconferência, salienta Joana Rita de Sousa

Covelo de Abreu:

[...] que estas tecnologias garantem um maior nível de imediação – afinal, a videoconferência é uma “teleconferência que permite, além da transmissão da palavra e de documentos gráficos, a de imagens animadas dos participantes” – promovendo um sentido de maior proximidade e uma sensação de que os agentes em videoconferência estão, na realidade, situados no mesmo local. Neste contexto, é unânime que a videoconferência é o meio mais adequado a promover a imediação que um processo civil demanda, acarretando custos menos significativos, sobretudo quando a obtenção de prova tenha de se realizar no estrangeiro.¹⁹³

E, no sentido de densificar a utilização das novas tecnologias de comunicação, tais como a videoconferência, há prestigiar-se a agilidade promovida pelo mercado digital com fulcro na utilização em prol do interesse público. Neste norte, de forma a minimizar os custos dos meios de produção de provas, vem a videoconferência, como meio célere e eficaz de promover a obtenção de provas transfronteiriças.

¹⁹² ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia, Almedina**. Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 03. maio de 2020.

¹⁹³ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia, Almedina**. Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 04. maio de 2020.

Entretanto, esta é apenas uma das únicas formas atuais de se fazer comunicação com relação a produção de provas, sendo que diversas outras surgirão no decorrer da era digital da justiça eletrônica. Logo, houve ganhos imensuráveis por parte da sociedade como um todo com relação as medidas de justiça eletrônica adotadas, trazendo inúmeros benefícios na medida em que passa o tempo, visto o crescimento econômico patente ligados as tecnologias da comunicação e informação.

Entretanto, foi verificado pela mesma autora, analisando o documento de trabalho da Comissão, que:

[...] a fim de relançar a economia europeia, a Comissão verificou que a União Europeia desempenhava um papel marginal no mercado das tecnologias de informação e comunicação apesar de ainda congregar o know-how no seu território e de participar em cerca de 30% das receitas globais das principais plataformas de distribuição de aplicações. A União Europeia chamou, então, a si a aposta nas componentes eletrônicas e digitais e fê-lo através do adensamento do Mercado Interno (daí a coincidência semântica com Mercado Único Digital), com base nas competências partilhadas entre si e os Estados-Membros (artigos 2º, nº 2 e 4º, nº 2, a) do TFUE).¹⁹⁴

Neste sentido, como prioridade, a Comissão Europeia começou a flexibilizar e simplificar os serviços públicos, incluindo-se nestes os judiciais, equacionando necessariamente a justiça eletrônica para melhor atender os cidadãos. Logo, como cita Joana Rita de Sousa Covelo de Abreu:

[...] ventilando o Portal Europeu de Justiça como um balcão único vocacionado a aproximar as soluções processuais europeias dos seus efetivos beneficiários e destinatários. Afinal, o Conselho reputou a -evolução futura da justiça eletrônica- como uma das pedras angulares do eficaz funcionamento da justiça tanto nos Estados-Membros como a nível europeu já que alicerça tal finalidade na necessidade de conferir ao utilizador das novas tecnologias de informação uma maior maleabilidade e capacidade de interação.¹⁹⁵

Portanto, como:

[...] neste sentido, sedimentou-se que, no âmbito da Justiça eletrônica transfronteiriça, as necessidades são contínuas e prementes, tendo sido adotado, pelo Conselho, um plano de ação (de 2014 a 2018) relativo à Justiça eletrônica europeia, onde o Portal Europeu de Justiça “é essencial para a oferta de justiça eletrônica a nível europeu”.¹⁹⁶

¹⁹⁴ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia, Almedina**. Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 04. maio de 2020.

¹⁹⁵ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia, Almedina**. Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 04. maio de 2020.

¹⁹⁶ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia, Almedina**. Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 04. maio de 2020.

Assim, o que o Conselho propôs, foi a utilização de uma plataforma para o intercâmbio seguro e efetivo de informações adotados pelas autoridades dos Estados-Membros como um mecanismo comum de comunicação à distância. Ademais, a Comissária europeia do Conselho, Věra Jourová, em 2017, na Conferência Future Justice, realizada em Talin, deu o impulso ao futuro da Justiça eletrônica, enaltecendo que é fundamental para que a justiça seja mais célere e simplificada e que os cidadãos tenham maior acesso a justiça, que haja um impulso digital promovendo justiça.¹⁹⁷

Ademais, recorda Julian King, Comissário Europeu para a Segurança da União, que o caminho é apostar em um Mercado único Digital, com vistas a fortalecer a Administração Pública em linha (e-Government) e a Justiça eletrônica (e-Justice), alertando que essas tecnologias além de imprimirem maior celeridade e eficiência aos serviços, também contribuem para o aumento da segurança, sem deixar de lado a proteção da privacidade de dados.¹⁹⁸

Neste sentido, Joana Rita de Sousa Covelo de Abreu cita que:

Neste contexto, refere que deverá integrar a futura agenda uma maior flexibilidade no acesso a provas em contexto transfronteiriço, promovendo o que designou de um “acesso digital a tais provas. Reforça o papel da interoperabilidade no domínio da justiça, nomeadamente através de componentes eletrônicas e digitais que permitam um melhor e maior diálogo entre autoridades judiciais e entre estas e as partes e intervenientes.”¹⁹⁹

Ainda, Joana Rita de Sousa Covelo de, lembra-nos que:

[...] neste contexto, refere que deverá integrar a futura agenda uma maior flexibilidade no acesso a provas em contexto transfronteiriço, promovendo o que designou de um “acesso digital a tais provas. Reforça o papel da interoperabilidade no domínio da justiça, nomeadamente através de componentes eletrônicas e digitais que permitam um melhor e maior diálogo entre autoridades judiciais e entre estas e as partes e intervenientes”.²⁰⁰

Assim, com o intuito de se promover a otimização das relações de baixo custo e grande eficácia entre os Estados-Membros, com o acesso ao Poder Judiciário de forma mais simplificada, e com

¹⁹⁷ COMISSÃO EUROPEIA. **Regulatory fitness and performance programme**. 24 de outubro de 2017, Bruxelas, p. 29. Disponível em: <https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/regulatory-fitnessand-performance-programme-refit-scoreboard-summary_en_4.pdf>. Acesso em: 07. ago. de 2018.

¹⁹⁸ COMISSÃO EUROPEIA. **Regulatory fitness and performance programme**. 24 de outubro de 2017, Bruxelas, p. 29. Disponível em: <https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/regulatory-fitnessand-performance-programme-refit-scoreboard-summary_en_4.pdf>. Acesso em: 07. ago. de 2018.

¹⁹⁹ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia, Almedina**. Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 04. maio de 2020.

²⁰⁰ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia, Almedina**. Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 04. maio de 2020.

ganhos em eficiência, surge a videoconferência como forma ferramenta simples e eficaz.

Outrossim, Joana Rita de Sousa Covelo de Abreu, citando as Recomendações do Conselho que tratam do Regulamento, lembra-nos que:

[..][a] videoconferência é um instrumento útil e demonstra grande potencial não só a nível nacional, mas também, e em particular, em situações transfronteiras que envolvam vários Estados-Membros ou mesmo países terceiros” já que, em litígios transfronteiriços, “é crucial a boa comunicação entre as autoridades judiciais dos Estados-Membros”, o que foi consabidamente reconhecido, pela União Europeia, nomeadamente em sede de obtenção de provas em matéria civil e comercial. Na realidade, a videoconferência é um meio flexível e que permite, mais facilmente, aos tribunais recolher depoimentos de partes, testemunhas e peritos, podendo “reduzir o stresse das testemunhas vulneráveis [...]”e “[e]vita[r] também a deslocação das [...] testemunhas ou peritos de outros Estados-Membros que sejam obrigados a depor.” E continua a mesma autora, citando que “parece que um dos instrumentos mais paradigmáticos à sedimentação da videoconferência é o Regulamento relativo à obtenção de provas em matéria civil e comercial. Este Regulamento aplica-se a litígios transfronteiriços sendo hoje certo que, a cada ano, existem aproximadamente um milhão e setecentas mil ações judiciais em matéria civil e comercial com implicações transnacionais.²⁰¹

Logo, interveio o Parlamento Europeu, recomendando que a Comissão que trata da reformulação do Regulamento 1206 de 2001, apresentasse proposta Legislativa no sentido de dar mais ênfase a videoconferência e a teleconferência quando não for possível o comparecimento pessoal das partes nas audiências.²⁰²

Desta forma, insta anotar que haverá possibilidade de produção de provas em material civil e comercial em outros Estados-Membros, nos seguintes casos: a) quando for solicitada por um tribunal requerente para produção no Estado-Membro do tribunal requerido (artigos 10º a 16º), ou, diretamente pelo tribunal do Estado-Membro requerente no Estado-Membro do tribunal requerido (artigo 17º). Outrossim, apenas poderá o tribunal requerer a audição de pessoas que residam em outros Estados-Membros para serem ouvidas noutro tribunal requerido, desde que a mesma queira comparecer espontaneamente, e assim, verifica-se que não são as partes que solicitam serem ou não ouvidas em outros tribunais, mas o tribunais que determinam se serão ouvidas ou não por requerimento em outro

²⁰¹ ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia, Almedina**. Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-coopera-o-integra-o-judici-ria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 04. maio de 2020.

²⁰² PARLAMENTO EUROPEU. **Resolução com recomendações à Comissão Europeia sobre as normas mínimas comuns para o processo civil na União Europeia**. de 4 de julho de 2017. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52017IP0282>>. Acesso em: 07. nov. de 2020.

Estado-Membro, ou espontaneamente em seu tribunal.²⁰³

Em 2017, a Comissão que trata da reformulação do Regulamento 1.206 de 2001 realizou uma avaliação de adequação regulamentar (*REFIT- Regulatory Fitness and Performance Programme*) que faz parte da iniciativa da Comissão europeia em legislar melhor, com o intuito de tornar a legislação europeia mais simples e menos onerosa, visando garantir para os cidadãos, as empresas e a sociedade em geral mais benefícios, reduzindo a burocracia e os custos. Neste sentido, com o fulcro de analisar a qualidade da legislação europeia junto aos programas de trabalho anuais, vem o REFIT como forma de preparação e avaliação de impacto das mudanças, permitindo assim que as autoridades nacionais, os cidadãos e as empresas contribuam por meio de consultas com sugestões para melhorar a legislação europeia, as quais serão analisadas pela plataforma REFIT e pela comissão, e assim, em conformidade com as melhores diretrizes de regulamentação, vem para avaliar o funcionamento do referido instrumento no tocante a cinco critérios, eficácia, eficiência, relevância, coerência, e valor adicionado.²⁰⁴

Desta forma, os resultados desse relatório foram usados como base para definição dos problemas de avaliação de impacto que acompanha a proposta, e assim, sendo os contatos entre os organismos designados pelo Regulamento são quase que exclusivamente em papel, com diversos impactos no tocante ao custo e a eficácia. Ademais, a videoconferência raramente é usada para ouvir pessoas de outros Estados-Membros, e dessa forma, vem a lume a necessidade de haver uma modernização no tocante a digitalização e uso de tecnologia moderna com fulcro em se obter provas transfronteiriças de forma mais segura, célere, eficaz e com baixo custo.

Assim, no intuito de minorar os problemas com relação aos atrasos e custos para empresas e cidadãos com relação a proteção dos direitos processuais e complexidade, e no tocante as incertezas trazidas nos processos, surge a proposta de mudança do Regulamento com vistas a melhorar o bom funcionamento do espaço de liberdade, segurança, justiça, e do mercado interno, aumentando a eficácia e a rapidez do serviço transfronteiriço de obtenção de provas, com o intuito de explorar as vantagens da digitalização e garantido que seja utilizada eficazmente a videoconferência como meio de desenvolvimento técnico, aumentando a segurança jurídica, e assim, ajudando a evitar os altos custos e os atrasos indevidos para empresas e cidadãos, protegendo desta forma os direitos processuais das

²⁰³EUR-LEX. Proposta de regulamento do parlamento europeu e do conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/procedure/PT/2018_203?rid=1&qid=1604329264220>. Acesso em: 03-10-2020.

²⁰⁴EUR-LEX. Proposta de regulamento do parlamento europeu e do conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/procedure/PT/2018_203?rid=1&qid=1604329264220>. Acesso em: 03-10-2020.

partes.

Neste sentido, foram consideradas uma série de opções, desde ações não legislativas como legislativas, sendo que a opção preferida foi no sentido de se adotar um pacote de políticas envolvendo uma série de medidas, da seguinte forma:

- a) Utilizar a transmissão eletrônica como o canal padrão para comunicação eletrônica e trocas de documentos;
- b) Promover meios modernos de obtenção de provas, como videoconferência, se uma pessoa precisa ser ouvida e outro Estado-Membro e incentivos (através do financiamento de projetos nacionais) para os Estados-Membros equiparem os tribunais com videoconferências instaladas;
- c) Remoção das barreiras legais para a aceitação de evidências eletrônicas (digitais);
- d) Abordar interpretações divergentes do termo “tribunal”;
- e) Comunicar a importância das normas uniformes previstas no regulamento (procedimentos simplificados, padrão igual de proteção dos direitos das partes envolvidas);
- f) Melhores práticas para tribunais competentes, para ajuda-los a aplicar os procedimentos de forma adequada e sem demora; e,
- g) Conscientizar os tribunais e profissionais do direito sobre a disponibilidade do meio de obtenção de provas ao abrigo do Regulamento.²⁰⁵

Em 2017, a Comissão que trata do Regulamento apresentou programa de trabalho com uma agenda para a Europa mais unida, mais forte e mais democrática, comunicando o Parlamento Europeu, o Conselho Econômico e Social, e o Comitê das regiões, no tocante aos seguintes aspectos:

- 1- Um novo impulso para empregos, crescimento e investimentos, com a iniciativa para agilizar os requisitos de acompanhamento para uma verificação de aptidão no monitoramento ambiental e Relatórios (art. 95, 175, 192 do TFEU, Q1 2018);
- 2- Um mercado único digital conectado: informações do setor público – revisão da Diretiva 37 de 2013 sobre a reutilização de informações do setor público criará oportunidades de abertura de dados do governo em benefício da sociedade, com redução de custos regulatórios e simplificação da legislação existente (legislativo, incluindo avaliação de impacto, art. 114 do TFUE, 2º sementes de 2018);
- 3- Uma área de justiça e direitos fundamentais com base na confiança mútua:
 - a) Um novo negócio para os consumidores: uma revisão direcionada das diretivas do consumidor da União Europeia na sequência de teste de adequação do consumidor e das leis de marketing finalizadas em 23 de maio de 2017, com a iniciativa para facilitar a coordenação e ação eficaz de autoridades nacionais dos consumidores a nível da União e reforço da ação pública de aplicação e melhor proteção dos direitos do consumidor (legislativo, incluindo avaliação de impacto, art. 114 do TFUE, 1º

²⁰⁵ EUROPEAN COMMISSION. **REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL:** amending Council Regulation (EC) No 1206/2001 of 28 May 2001 on cooperation between the courts of the Member States in the taking of evidence in civil or commercial matters. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/RegData/docs_autres_institutions/commission_europeenne/com/2018/0378/COM_COM\(2018\)0378_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/docs_autres_institutions/commission_europeenne/com/2018/0378/COM_COM(2018)0378_EN.pdf)>. acesso em: 03. maio. de 2020.

trimestre de 2018) ;

b) Carteiras de identidade e documentos de residência: iniciativa legislativa para melhorar a segurança dos bilhetes de identidade e dos documentos de residência dos cidadãos da União e dos seus membros da família não pertencentes a União, sendo que esta iniciativa responde a um parecer da Plataforma REFIT (legislativo, incl. Impacto e avaliação, art. 21 e 77 (3) TFEU, 2º trimestre de 2018);

c) Revisão do Regulamento sobre o serviço de documentos: revisão do Regulamento (CE) n. 1.393 de 2007 relativo à citação e notificação judicial e extrajudicial nos Estados-Membros relativos a documentos em matéria civil ou comercial no tocante a citação ou notificação (legislativo, incluindo avaliação de impacto, art. 81 (2) TFEU, 2º trimestre de 2018);

d) Revisão do Regulamento sobre a tomada de provas: revisão do Regulamento n. 1.206 de 2001 sobre a obtenção de provas (legislativo, incluindo avaliação de impacto, art. 81 (2) TFEU, 2º trimestre de 2018) (grifo nosso);

e) Documentos de viagem de emergência: revisão da proposta de Diretiva do Conselho para substituir a decisão sobre o estabelecimento de uma situação de expedição de documento de viagem de emergência (legislativo, incluindo avaliadores de impacto, art. 23 do TFUE, Q2 de 2018).²⁰⁶

Já, o Conselho de Fiscalização Regulatório, na reunião de 31 de maio de 2018, analisou o projeto de avaliação e impacto e emitiu parecer positivo em 07 de maio do mesmo ano, sendo levadas em consideração suas recomendações, em particular, a versão revidada do relatório que explica a melhor relação entre as duas iniciativas em matéria de cooperação judiciária (serviço de documentos e obtenção de provas).²⁰⁷

Neste aspecto, o Regulamento representa um passo significativo em comparação a Convenção de Haia de 1970 sobre a tomada de provas, e além disso, os principais problemas e a linha de base do Regulamento são bem mais identificadas e explicadas em relação a Convenção, sendo melhoradas. Contudo, além disso, a avaliação sobre a eficácia foi melhorada sendo concentrados os esforços na questão de comunicação eletrônica e no uso da videoconferência , com a ideia de adequação regulatória e simplificada no âmbito de iniciativa da Comissão através da plataforma REFIT, com base na confiança mutua e área da justiça e dos direitos fundamentais com intuito de acelerar a obtenção de provas noutros Estados-Membros.²⁰⁸

Assim, com a adequação dos procedimentos, de forma célere e menos onerosas, aceleraria

²⁰⁶ EUROPEAN COMMISSION. ANNEX OF THE COMMUNICATION FROM THE COMMISSION TO THE EUROPEAN PARLIAMENT, THE COUNCIL, THE EUROPEAN ECONOMIC AND SOCIAL COMMITTEE AND THE COMMITTEE OF THE REGIONS. Disponível em: <https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/cwp_2018_annex_ii_en.pdf>. Acesso em: 27. jul. de 2019.

²⁰⁷ EUR-LEX. Proposta de regulamento do parlamento europeu e do conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/procedure/PT/2018_203?rid=1&qid=1604329264220>. Acesso em: 03-10-2020.

²⁰⁸ EUR-LEX. Proposta de regulamento do parlamento europeu e do conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/procedure/PT/2018_203?rid=1&qid=1604329264220>. Acesso em: 03-10-2020.

e incentivaria os cidadãos e as empresas a se envolverem mais em transações transfronteiriças melhorando o funcionamento do mercado interno da União Europeia. Neste sentido, os custos das transmissões eletrônicas, como ônus, em vista dos benefícios, como bônus, são incomparáveis, sendo inclusive atenuados pela digitalização do atual sistema.²⁰⁹

Outrossim, o Regulamento prevê também o reconhecimento mútuo de provas digitais, limitando as instancias onde a evidência eletrônica é rejeitada e reduzindo os encargos para os cidadãos e empresas nos processos. Em 31 de maio de 2018, a Comissão Europeia formada para estudar o Regulamento 1.206-01, indicou uma proposta de revisão, onde prevê uma série de alterações com fulcro em aumentar a segurança jurídica com relação a produção de provas transfronteiriças em matéria civil e comercial, com vistas a promover o aumento das comunicações eletrônicas atualmente disponíveis.²¹⁰

Neste sentido, o relator da Comissão dos Assuntos Jurídicos (JURI), apresentou um dossiê ao Parlamento, que desencadeou que este apresentasse em 03 de outubro do mesmo ano, um projeto para dirimir os problemas práticos de aplicação do Regulamento, que tratava de vários pontos, dos quais vejamos:

- a) O termo “tribunal” significa qualquer autoridade de um Estado-Membro competente para obter provas, ao abrigo da legislação desse Estado-Membro;
- b) Um sistema de TI descentralizado para a comunicação transfronteiriça de provas será baseado no e-CODEX;
- c) Quando exigido pela legislação do Estado-Membro requerente, a utilização de tecnologia de comunicação à distância, estará sujeito ao consentimento da pessoa a ser ouvida;
- d) O sigilo profissional e o privilégio legal devem ser protegidos;
- e) O tribunal notificará a pessoa a ser ouvida, as partes, incluindo seus respectivos representantes legais, da data, hora e local e das condições de participação na audiência por meio de videoconferência ou de qualquer outra tecnologia de comunicação à distância apropriada;
- f) Os diplomatas só poderão obter provas com a cooperação voluntária da pessoa a ser ouvida e isto terá lugar sob a supervisão do tribunal requerente, de acordo com a sua legislação nacional;
- g) A questão de saber se a evidência é digital ou não digital por natureza não será um fator para determinar o nível de qualidade e o valor de tal evidência;
- h) Uma regra especial sobre o processamento de dados pessoais é adicionada;
- i) A Comissão terá poderes para adotar atos delegados para estabelecer as regras de funcionamento do sistema descentralizado de TI e os requisitos para a utilização

²⁰⁹EUR-LEX. Proposta de regulamento do parlamento europeu e do conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/procedure/PT/2018_203?rid=1&qid=1604329264220>. Acesso em: 03-10-2020.

²¹⁰EUR-LEX. Proposta de regulamento do parlamento europeu e do conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/procedure/PT/2018_203?rid=1&qid=1604329264220>. Acesso em: 03-10-2020.

de videoconferência.²¹¹

Desta forma, a proposta foi examinada regularmente pelo Conselho, junto com a proposta relativa à citação ou notificação dos atos. Assim, o assunto mais debatido pelo Grupo de Trabalho durante as negociações foi a questão da digitalização, principalmente no que afeta os seguintes pontos:

- a) Uso obrigatório vs. não obrigatório de um sistema de TI;
- b) Um sistema de TI centralizado versus descentralizado;
- c) Usar uma solução de TI existente em vez de estabelecer uma nova;
- d) Custos associados ao estabelecimento e uso de um sistema de TI.²¹²

Assim, foi publicado um documento pelo Conselho em 24 de maio de 2019 indicando que a digitalização seria central e torná-la opcional seria uma forma de se chegar a um compromisso, mas, em contrapartida, se o fizesse, poderia colocar em xeque o valor patrocinado pela revisão do Regulamento. Logo, o Conselho revisor foi convidado pela Presidência do Parlamento a realizar um debate, no qual foram destacados três questões:

- a) Deverá a digitalização da cooperação judiciária basear-se num sistema informático descentralizado e seguro que inclua sistemas informáticos nacionais interligados?
- b) Deverá a introdução e a utilização desse sistema informático ser obrigatório para os Estados-Membros e, em caso afirmativo, poderão ser autorizados outros meios de comunicação?
- c) O e-CODEX deve ser a solução de software a ser utilizado para o sistema de TI descentralizado?²¹³

Desta forma, a AEPD, formulou um parecer com relação à proteção de dados que foi apresentado em 13 de setembro de 2019 para a Autoridade Europeia no qual recomenda:

- a) Fornecer uma base jurídica clara para o sistema de TI que seria usado para a transmissão de documentos, solicitações e comunicações;
- b) O sistema existente previsto deve ser devidamente estabelecido com base num ato jurídico adotado a nível da U.E., o que atualmente não é o caso do e-CODEX;
- c) Incluir nos próprios atos legislativos uma descrição de alto nível dos aspectos do sistema informático, tais como responsabilidades de proteção de dados ou salvaguardas aplicáveis relevantes, a definir em atos de execução;
- d) Realizar uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados ao preparar os

²¹¹ PARLAMENTO EUROPEU. **LEGISLATIVE TRAIN SCHEDULE: AREA OF JUSTICE AND FUNDAMENTAL RIGHTS.** Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/legislative-train/theme-area-of-justice-and-fundamental-rights/file-taking-of-evidence>>. Acesso em: 07. mar. de 2020.

²¹² PARLAMENTO EUROPEU. **LEGISLATIVE TRAIN SCHEDULE: AREA OF JUSTICE AND FUNDAMENTAL RIGHTS.** Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/legislative-train/theme-area-of-justice-and-fundamental-rights/file-taking-of-evidence>>. Acesso em: 01. fev. de 2020.

²¹³ PARLAMENTO EUROPEU. **LEGISLATIVE TRAIN SCHEDULE: AREA OF JUSTICE AND FUNDAMENTAL RIGHTS.** Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/legislative-train/theme-area-of-justice-and-fundamental-rights/file-taking-of-evidence>>. Acesso em: 20. mar. de 2020.

atos de execução;

- e) Prever um ato de execução para detalhar mais o sistema de TI;
- f) Em caso de controladoria conjunta, definir nos atos de execução a relação entre os controladores conjuntos e o conteúdo das disposições obrigatórias entre eles;
- g) Especificar nos atos de execução salvaguardas que garantam o acesso a um número limitado de utilizadores autorizados;
- d) Definir com mais pormenor, na medida do possível, os elementos estatísticos a recolher nos atos de execução.²¹⁴

Portanto, foi proposto o texto pela presidência em 11 de novembro de 2019, sendo discutido em 14 de novembro do mesmo ano, sendo deliberado na Conferência dos Presidentes de 09 de janeiro de 2020 que deveriam dar início às negociações interinstitucionais, sendo anunciada em plenário em 13 de janeiro do mesmo ano.²¹⁵

Neste sentido, a agenda de justiça da União Europeia para este ano de 2020 prevê que haja consonância entre os direitos fundamentais e a justiça, a fim de reforçar os direitos processuais, com o objetivo de fortalecer a confiança mútua entre os sistemas judiciais dos Estados-Membros com a introdução dos meios eletrónicos de comunicação e o maior uso de videoconferência, aumentando assim o acesso dos cidadãos e das empresas à justiça, levando-se em conta a necessidade de proteção da privacidade de dados com soluções técnicas apresentadas por cada tribunal dos Estados-Membros, para que empresas e pessoas sejam tratadas de forma adequada, com comunicação diretamente entre o ponto inicial e o final, reduzindo com isso o risco de vazamento de dados pessoais e minimizando o número de processadores de dados.²¹⁶

Portanto, a proteção dos dados pessoais foi tratada por um pacote de políticas no seguinte sentido:

- a) O Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) 14, aplicado a partir de maio de 2018, deve aumentar a conscientização e ação imediata para garantir a segurança e integridade de bancos de dados e reações rápidas a violação de privacidade no judiciário;
- b) Ameaças persistentes à cibersegurança no setor público. Tentativa de ataques em TI pública a infraestrutura deve proliferar e afetar o judiciário nos Estados Unidos - seu impacto pode ser exacerbado pela crescente interconexão de TI de sistemas a

²¹⁴ PARLAMENTO EUROPEU. **LEGISLATIVE TRAIN SCHEDULE: AREA OF JUSTICE AND FUNDAMENTAL RIGHTS.** Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/legislative-train/theme-area-of-justice-and-fundamental-rights/file-taking-of-evidence>>. Acesso em: 20. mar. de 2020.

²¹⁵ PARLAMENTO EUROPEU. **LEGISLATIVE TRAIN SCHEDULE: AREA OF JUSTICE AND FUNDAMENTAL RIGHTS.** Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/legislative-train/theme-area-of-justice-and-fundamental-rights/file-taking-of-evidence>>. Acesso em: 20. mar. de 2020.

²¹⁶ PARLAMENTO EUROPEU. **LEGISLATIVE TRAIN SCHEDULE: AREA OF JUSTICE AND FUNDAMENTAL RIGHTS.** Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/legislative-train/theme-area-of-justice-and-fundamental-rights/file-taking-of-evidence>>. Acesso em: 20. mar. de 2020.

nível nacional e da União Europeia.²¹⁷

Com efeito, no intuito de promover maior celeridade e simplificação a produção de provas em matéria civil e comercial, várias reflexões foram realizadas sobre o Regulamento pela Comissão e Parlamento, e tentando imprimir-lhe maior eficácia através da utilização de vias mais rápidas entre os tribunais dos Estados-Membros, resolveram apresentar uma proposta de melhorias e mudanças.²¹⁸

Assim, foram privilegiadas as novas tecnologias de informação e de comunicação para a produção de provas transfronteiriças, tendo cabido à Comissão a condução dessa reforma legislativa. E, desta forma, no fim de 2017 averiguou-se a necessidade de uma revisão do Regulamento, a qual em 31 de maio de 2018 foi apresentada pela Comissão Europeia a proposta para revisão do Regulamento 1206/2001.²¹⁹

Desta forma, foram detectados pela Comissão o uso das tecnologias modernas de comunicação eletrônica entre os tribunais dos Estados-Membros, sendo pouco utilizada a videoconferência, e no intuito de ensejar diminuição dos custos de produção de prova ou o entrave deles decorrentes, inclusive em relação a produção direta de provas, a Comissão ingressou com proposta legislativa no sentido de dar maior efetividade ao Regulamento em análise.²²⁰

Neste sentido, a videoconferência e outras formas modernas de comunicação forma indicadas como ferramentas simples e eficazes que devem ser amplamente utilizadas, e assim, como prioridade, a Comissão Europeia flexibilizou e simplificou os serviços públicos, incluindo-se nestes os judiciais, equacionando necessariamente a justiça eletrônica para melhor atender os cidadãos.²²¹

Assim, com o intuito de se promover a otimização das relações de baixo custo e grande eficácia entre os Estados-Membros, com o acesso ao Poder Judiciário de forma mais simplificada, e com

²¹⁷ PARLAMENTO EUROPEU. **LEGISLATIVE TRAIN SCHEDULE: AREA OF JUSTICE AND FUNDAMENTAL RIGHTS**. Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/legislative-train/theme-area-of-justice-and-fundamental-rights/file-taking-of-evidence>>. Acesso em: 20. mar. de 2020.

²¹⁸EUR-LEX. **Proposta de regulamento do parlamento europeu e do conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/procedure/PT/2018_203?rid=1&qid=1604329264220>. Acesso em: 03-10-2020.

²¹⁹EUR-LEX. **Proposta de regulamento do parlamento europeu e do conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/procedure/PT/2018_203?rid=1&qid=1604329264220>. Acesso em: 03-10-2020.

²²⁰EUR-LEX. **Proposta de regulamento do parlamento europeu e do conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/procedure/PT/2018_203?rid=1&qid=1604329264220>. Acesso em: 03-10-2020.

²²¹EUR-LEX. **Proposta de regulamento do parlamento europeu e do conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/procedure/PT/2018_203?rid=1&qid=1604329264220>. Acesso em: 03-10-2020.

ganhos em eficiência, houve vou colocada em pauta a proposta de alteração do Regulamento.

2.26. CUSTOS ORÇAMENTAIS

Destacamos que a proposta não irá impor custos relevantes as administrações dos Estados-Membros com relação ao desenvolvimento e implementação do sistema de comunicação, como com sua manutenção, e ainda gerará economia, com a redução dos custos e dos encargos administrativos e trabalhistas, e com o aumento da eficiência.²²²

Neste norte, há um quadro financeiro plurianual direcionado para a transformação digital, o qual foi revelado em 02 de maio de 2018, o qual inclui 3 milhões de Euros destinados a financiar a infraestrutura de conectividade digital.²²³

2.27. PISTAS PARA DE MELHORIA DO REGULAMENTO

A comissão, depois de vários estudos, elaborou uma série de mudanças que deverão ser implementadas no regulamento 1.206 de 2001. Desta forma, abaixo elencaremos quais pontos foram abordados.

a) Quanto ao artigo 1º, que cita “O presente regulamento é aplicável em matéria civil ou comercial sempre que o tribunal de um Estado-Membro, em conformidade com as disposições da legislação desse Estado, solicite:”, para a Comissão, atualmente, o termo “tribunal” não está definido e isso tem levado a interpretações divergentes entre os Estados-Membros. Desta forma, alguns entendem que se refere apenas aos tribunais tradicionais, enquanto outros também entendem no sentido desta solicitação ser feita também por outras autoridades judiciais (como v.g. por notários públicos) se este tiverem poderes dispostos nas legislações nacionais para realizar tarefas de obtenção de provas. Sendo assim, essas incertezas devem ser eliminadas por uma definição do conceito de “tribunal”;²²⁴

b) Quanto ao artigo 6º, que trata da transmissão e de outras comunicações, citando “Os

²²² PARLAMENTO EUROPEU. **LEGISLATIVE TRAIN SCHEDULE: AREA OF JUSTICE AND FUNDAMENTAL RIGHTS.** Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/legislative-train/theme-area-of-justice-and-fundamental-rights/file-taking-of-evidence>>. Acesso em: 13. ago. de 2019.

²²³ PARLAMENTO EUROPEU. **LEGISLATIVE TRAIN SCHEDULE: AREA OF JUSTICE AND FUNDAMENTAL RIGHTS.** Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/legislative-train/theme-area-of-justice-and-fundamental-rights/file-taking-of-evidence>>. Acesso em: 13. ago. de 2019.

²²⁴EUR-LEX. **Proposta de regulamento do parlamento europeu e do conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/procedure/PT/2018_203?rid=1&qid=1604329264220>. Acesso em: 03-10-2020.

pedidos e comunicações nos termos do presente regulamento devem ser transmitidos pela via mais rápida possível, que o Estado-Membro requerido indicou poder aceitar. A transmissão pode ser efetuada por qualquer meio adequado, desde que o documento recebido reflita de forma precisa o conteúdo do documento encaminhado e que todas as informações nele contidas sejam legíveis”, essa alteração introduz a transmissão eletrônica obrigatória como regra, de pedidos e comunicações nos termos do regulamento, mas, em casos excepcionais, quando o sistema está interrompido ou não é adequado para a transmissão em questão (transmissão de uma amostra de DNA como evidencia) outros canais também pode ser usados;²²⁵

c) Quanto ao artigo 17º que trata da obtenção direta de provas pelo tribunal requerente, as alterações tem o objetivo de garantir uma forma mais adequada, rápida e célere da obtenção direta de provas por videoconferência, quando disponível para os tribunais em questão, e quando apropriado à luz das circunstâncias do caso concreto. Ainda, o artigo 17º, n.3 cita que “A obtenção de provas deve ser realizada por um membro do pessoal judiciário ou por qualquer outra pessoa, como um perito, que será designado nos termos da legislação do Estado-Membro do tribunal requerente”, e neste norte, o objetivo é facilitar a obtenção de provas por funcionários diplomáticos ou agentes consulares. Desta forma, o Regulamento pode prever que tais pessoas possam, no território de outro Estado-Membro e na área onde exerçam as suas funções, obter provas sem a necessidade de pedido prévio, ouvindo os nacionais do Estado-Membro que representam sem coação no âmbito de processos pendentes nos tribunais desse Estado-Membro;²²⁶

d) Quanto ao artigo 18º, a Comissão tem a proposta que este novo artigo deva garantir que as provas digitais obtidas de acordo com a lei do Estado-Membro onde foi realizada a produção de prova, não seja rejeitado como prova pelo outro Estado-Membro apenas devido à sua natureza digital;²²⁷

e) Quanto a comunicação tratada no artigo 22º, propõe a Comissão que seja estabelecido um programa pormenorizado para monitorar as realizações, resultados e impactos do presente

²²⁵EUR-LEX. **Proposta de regulamento do parlamento europeu e do conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/procedure/PT/2018_203?rid=1&qid=1604329264220>. Acesso em: 03-10-2020.

²²⁶EUR-LEX. **Proposta de regulamento do parlamento europeu e do conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/procedure/PT/2018_203?rid=1&qid=1604329264220>. Acesso em: 03-10-2020.

²²⁷EUR-LEX. **Proposta de regulamento do parlamento europeu e do conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/procedure/PT/2018_203?rid=1&qid=1604329264220>. Acesso em: 03-10-2020.

Regulamento em questão;²²⁸

f) Quanto as revisões dispostas no artigo 23º, a Comissão propõe deva analisar essas revisões à luz da Interinstitucionalidade de 13 de abril de 2016, e apresentar relatórios sobre as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comitê do Conselho Econômico e Social Europeu.²²⁹

Desta forma, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia, tendo em conta o Tratado sobre o funcionamento da União Europeia, e em particular o artigo 81, tendo em conta a proposta da Comissão Europeia, após a transmissão do projeto de atos legislativo aos parlamentares acionais, tendo em conta o parecer do Comitê Econômico e Social Europeu, deliberou de acordo com o processo legislativo ordinário para mudar o Regulamento 1206 de 2001 no seguinte sentido:

a) No interesse do bom funcionamento do mercado interno, é necessário melhorar e agilizar ainda mais a cooperação entre tribunais na obtenção de provas.²³⁰

b) A fim de garantir a transmissão rápida de solicitações, todos devem ser usar meios apropriados de tecnologia de comunicação moderna.²³¹

c) Portanto, como regra, todas as comunicações e trocas de documentos devem ser realizados através de um sistema descentralizado de TI composto por sistemas nacionais de TI;²³²

d) A fim de garantir o reconhecimento mútuo das evidências digitais, tais evidências obtidas em um não deve ser negado por outro Estado-Membro, de acordo com sua legislação apenas devido a sua natureza digital;²³³

²²⁸EUR-LEX. Proposta de regulamento do parlamento europeu e do conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/procedure/PT/2018_203?rid=1&qid=1604329264220>. Acesso em: 03-10-2020.

²²⁹EUR-LEX. Proposta de regulamento do parlamento europeu e do conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/procedure/PT/2018_203?rid=1&qid=1604329264220>. Acesso em: 03-10-2020.

²³⁰EUR-LEX. Proposta de regulamento do parlamento europeu e do conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/procedure/PT/2018_203?rid=1&qid=1604329264220>. Acesso em: 03-10-2020.

²³¹EUR-LEX. Proposta de regulamento do parlamento europeu e do conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/procedure/PT/2018_203?rid=1&qid=1604329264220>. Acesso em: 03-10-2020.

²³²EUR-LEX. Proposta de regulamento do parlamento europeu e do conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/procedure/PT/2018_203?rid=1&qid=1604329264220>. Acesso em: 03-10-2020.

²³³EUR-LEX. Proposta de regulamento do parlamento europeu e do conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil

e) O Regulamento (CE) n. 1206 de 2001 não deve prejudicar a possibilidade de autoridades trocarem informações ao abrigo de sistema estabelecidos por outros instrumentos da União, como o Regulamento (CE) n. 2201 de 2003 do Conselho, ou o Regulamento (CE) n. 04 de 2009, mesmo quando essa informação tenha valor probatório, deixando disponível o método de escolha mais adequado para a autoridade requerente;²³⁴

f) Utilização de tecnologia de comunicação moderna, em particular a videoconferência, que é um importante meio de simplificar e acelerar a obtenção de provas, atualmente não usado em todo o seu potencial. Quando a prova deve ser obtida ouvindo uma pessoa domiciliada em outro Estado-membro como testemunha, parte ou perito, o tribunal deve tomar provas diretamente via videoconferência, se disponível aos respectivos tribunais, onde considera o uso de tal tecnologia apropriado em razão das circunstâncias específicas do caso;²³⁵

g) A fim de facilitar a obtenção de provas por funcionários diplomáticos ou agentes consulares, essas pessoas podem, no território de outro Estado-Membro e na área onde exercem suas funções, obterem provas sem necessidade de solicitação prévia, podendo ouvir os nacionais de seu Estado-Membro;²³⁶

h) Uma vez que os objetivos deste Regulamento não sejam suficientemente realizados pelos Estados-Membros, com a criação de um quadro jurídico que garanta a transmissão rápida de solicitações e comunicações relativas ao desempenho na obtenção de provas, para que seja melhor alcançado a nível da União, esta pode adotar medidas com base no princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5º do Tratado da União Europeia. Desta forma, de acordo com o princípio da proporcionalidade, o presente Regulamento não excede o necessário para alcançar aquele objetivo.²³⁷

Portanto, foi elaborada pela Comissão uma proposta para mudança do Regulamento (CE) 1.206/2001, sinalizando em melhorar ainda mais sua eficácia em relação a Convenção de Haia até então

ou comercial. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/procedure/PT/2018_203?rid=1&qid=1604329264220>. Acesso em: 03-10-2020.

²³⁴EUR-LEX. **Proposta de regulamento do parlamento europeu e do conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/procedure/PT/2018_203?rid=1&qid=1604329264220>. Acesso em: 03-10-2020.

²³⁵EUR-LEX. **Proposta de regulamento do parlamento europeu e do conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/procedure/PT/2018_203?rid=1&qid=1604329264220>. Acesso em: 03-10-2020.

²³⁶EUR-LEX. **Proposta de regulamento do parlamento europeu e do conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/procedure/PT/2018_203?rid=1&qid=1604329264220>. Acesso em: 03-10-2020.

²³⁷EUR-LEX. **Proposta de regulamento do parlamento europeu e do conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/procedure/PT/2018_203?rid=1&qid=1604329264220>. Acesso em: 03-10-2020.

utilizada, simplificando e adequando aos anseios da sociedade e da justiça, a qual abordaremos no próximo item.²³⁸

2.27.1 NOVO REGULAMENTO (UE) 2020-1783 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020 RELATIVO À OBTENÇÃO DE PROVA EM MATÉRIA CIVIL OU COMERCIAL

Como a Comissão Europeia elucidou, os instrumentos de cooperação jurídica em matéria civil e Comercial tem um impacto tangível na vida quotidiana dos cidadãos da União Europeia, quer dos particulares, quer das empresas, já que influenciam na percepção dos sistemas jurídicos e da própria observância dos princípios de estado de direito, e como este, é almejado este objetivo pelos Estados Membros e também pela União Europeia.²³⁹

Em 2017, Conselho levou a cabo uma avaliação “REFIT” para avaliar a necessidade de revisão do Regulamento (CE) 1206 de 2001, relativo à obtenção de provas à luz de cinco vetores: 1) eficácia; 2) eficiência; 3) pertinência; 4) coerência; e, 5) valor acrescentado da União Europeia.²⁴⁰

Insta anotar que o “REFIT” é tido em conta na preparação dos programas de trabalho anuais da Comissão, que contêm propostas de novas iniciativas e uma análise da qualidade da legislação europeia em vigor. Assim, os eventuais benefícios e poupanças resultantes de cada nova proposta são apurados através da realização de avaliações de impacto. Desta forma, O impacto da legislação europeia é aferido por avaliações retrospectivas, e os pontos de vista das partes interessadas são recolhidos através de consultas.²⁴¹

Portanto, a plataforma “REFIT” permite às autoridades nacionais, aos cidadãos e aos restantes das partes interessadas contribuírem para melhorar a legislação europeia, apresentando sugestões sobre o modo de reduzir os encargos regulamentares e administrativos resultantes da sua aplicação. Essas sugestões são depois analisadas pela plataforma “REFIT” e pela Comissão.²⁴²

Do relatório de avaliação “REFIT” resultou que as comunicações à luz do Regulamento se extenuavam a fazer quase exclusivamente um papel, acarretando custos e perdas de eficácia. Por sua vez, a videoconferência era raramente utilizada para ouvir pessoas em outros Estados da União

²³⁸EUR-LEX. **Proposta de regulamento do parlamento europeu e do conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/procedure/PT/2018_203?rid=1&qid=1604329264220>. Acesso em: 03-10-2020.

²³⁹EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2020-1783.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020R1783&from=PT>>. Acesso em: 17-07-2021.

²⁴⁰EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2020-1783.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020R1783&from=PT>>. Acesso em: 17-07-2021.

²⁴¹EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2020-1783.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020R1783&from=PT>>. Acesso em: 17-07-2021.

²⁴²EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2020-1783.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020R1783&from=PT>>. Acesso em: 17-07-2021.

Europeia.²⁴³

Em 2018, cerca de 3,4 milhões de processos judiciais cíveis e comerciais na União Europeia tiveram implicações transnacionais e transfronteiriças.²⁴⁴

A responsabilidade de simplificar a legislação europeia e reduzir os encargos regulamentares é partilhada pela Comissão, pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho da União Europeia, pelos países da União Europeia, e outras partes interessadas.²⁴⁵

A proposta visava uma necessidade de modernização, em especial, de digitalização e de utilização de tecnologias modernas a serviço da obtenção transfronteiriça de provas. Visa dar cumprimento aos objetivos definidos pela Comissão para o Mercado único digital já que tende-se adotar medidas para modernização dos serviços judiciais abraçando a interdisciplinaridade transfronteiriça e facilitar a interação com os cidadãos.²⁴⁶

Assim, a proposta visa a inclusão de um conjunto de medidas, tais como:

- 1) Utilização da transmissão eletrônica como canal das comunicações eletrônicas e do intercâmbio de documentos;
- 2) Recorrência aos meios modernos de obtenção de provas, como a videoconferência, quando é necessária a audição de pessoas em outro Estado, e, incentivo (através de financiamento de projetos nacionais) aos Estados para dotarem nos seus Tribunais equipamentos de videoconferência;
- 3) Eliminação de barreiras legais à aceitação de provas eletrônicas, digase, provas digitais;
- 4) Saneamento das divergências de interpretação do termo “Tribunal”;
- 5) Qualificação da importância de normas uniformes previstas no Regulamento (procedimentos simplificados, igual nível de proteção dos direitos das partes);
- 6) Estabelecimento de boas práticas para os Tribunais competentes;
- 7) Sensibilização dos Tribunais e profissionais para o uso do canal direito de obtenção de provas via este Regulamento.²⁴⁷

E, desta forma, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia, tendo em conta o artigo 81º, n.2 do Tratado de Funcionamento da União Europeia, considerando que o Regulamento (CE) 1206/2001 já foi alterado anteriormente, em 25 de novembro de 2020, com o objetivo de melhorar a

| | | | | | | |
|-------------------------|--------------------|-------------|-------------------|------------|-----|---|
| ²⁴³ EUR-LEX. | Regulamento | (UE) | 2020-1783. | Disponível | em: | < https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020R1783&from=PT >. Acesso em: 17-07-2021. |
| ²⁴⁴ EUR-LEX. | Regulamento | (UE) | 2020-1783. | Disponível | em: | < https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020R1783&from=PT >. Acesso em: 17-07-2021. |
| ²⁴⁵ EUR-LEX. | Regulamento | (UE) | 2020-1783. | Disponível | em: | < https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020R1783&from=PT >. Acesso em: 17-07-2021. |
| ²⁴⁶ EUR-LEX. | Regulamento | (UE) | 2020-1783. | Disponível | em: | < https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020R1783&from=PT >. Acesso em: 17-07-2021. |
| ²⁴⁷ EUR-LEX. | Regulamento | (UE) | 2020-1783. | Disponível | em: | < https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020R1783&from=PT >. Acesso em: 17-07-2021. |

eficácia e a rapidez dos processos judiciais com implicações transfronteiriças em matéria civil e comercial, simplificando e racionalizando os procedimentos de obtenção de provas, de manter e desenvolver a União como um espaço de liberdade, segurança e justiça em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, para efeitos do bom funcionamento do mercado interno, e a bem do desenvolvimento de um espaço europeu de justiça civil na União, com fulcro em melhorar e agilizar a cooperação entre os tribunais dos diferentes Estados-Membros no tocante à obtenção de prova, melhorando a eficácia e a rapidez dos processos judiciais, simplificando e racionalizando os mecanismos de cooperação no domínio da obtenção de provas em processos judiciais com implicações transfronteiriças, contribuindo para reduzir atrasos e custos para os cidadãos e as empresas, com o objetivo de estabelecer normas aplicáveis à cooperação entre diferentes tribunais, a fim de garantir a rápida transmissão de pedidos e comunicações entre Estados-Membros na obtenção de provas, utilizando novas tecnologias de comunicação, sistema de informática seguro, fiável e descentralizado, que inclua sistemas informáticos nacionais que estejam interligados e que sejam tecnicamente interoperáveis, com intercâmbio de dados ao abrigo do presente Regulamento, permitindo intercâmbio exclusivamente de dados entre os Estados-Membros, resolveu promulgar este novo Regulamento (UE) 2020/1783 relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de prova em matéria civil ou comercial.²⁴⁸

Assim, o presente Regulamento, a fim de garantir uma maior legalidade das presentes disposições e o acesso mais fácil a obtenção de provas, deverá revogar do Regulamento (CE) 1206/2001 quando entrar em vigor a partir de 1 de julho de 2022, sendo o artigo 31º, n.3 será aplicável a partir de 23 de março de 2022, no tocante ao dever dos Estados-Membros comunicarem à Comissão as informações relativas às outras autoridade competentes para obtenção de provas para efeitos de um processo judicial em matéria civil ou comercial; sendo o artigo 7º aplicável a partir do primeiro dia do mês seguinte ao prazo de três anos após a data de entrada em vigor dos atos de execução a que se refere o artigo 25.º; e, sendo que os demais artigos passam a vigorar em primeiro de julho de 2022.²⁴⁹

Desta forma, o art. 6º do Regulamento (CE) 1206/2001 ficará vigente até a data de aplicação do artigo 7º do novo regulamento, conforme o artigo 35º, n. 3, ou seja, aplicável a partir do primeiro dia do mês seguinte ao prazo de 03 (três) anos após a data de entrada em vigor dos atos de execução do artigo 25º.²⁵⁰

²⁴⁸EUR-LEX. **Tratado sobre o funcionamento da União Europeia.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF>. Acesso em: 15-07-2021.

²⁴⁹EUR-LEX. **Regulamento (CE) 1206/2001.** Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32001R1206>>. Acesso em: 15-07-2021.

²⁵⁰EUR-LEX. **Regulamento (CE) 1206/2001.** Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32001R1206>>. Acesso em: 15-07-2021.

Com efeito, de acordo com o considerando (1) do Regulamento (UE) 2020/1783, houve a necessidade de reformulação do Regulamento (CE) 1206/2001 através de novo Regulamento, e assim, o Regulamento anterior de 2001 será revogado com a entrada em vigor deste novo regulamento, pois, afastou-se assim da proposta da Comissão a ideia inicial que apenas propunha a alteração do Regulamento 1206/2001, e desta forma, o novo Regulamento reformulou e adequou termos e direcionamentos.²⁵¹

Assim, houve no artigo 2º, n.1 do novo Regulamento 2020/1783, concretização do termo “Tribunal”, incluindo uma definição e noção de tribunal até então obscura, determinado as entidades a serem incluídas naquela expressão.²⁵²

Neste norte, foram propostas alterações as quais estão consolidadas neste novo regulamento em apreço, o qual definiu novas diretrizes. Desta forma, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia elucidaram e definiram com maior precisão a questão do “Tribunal”, sendo “os tribunais e outras autoridades dos Estados-Membros de acordo com a lista comunicada à Comissão nos termos do artigo 31.º, n.º 3, que exerçam funções judiciais ou que atuem nos termos de uma delegação de poder efetuada por uma autoridade judiciária, ou que atuem sob o seu controlo, e que sejam competentes, nos termos do direito nacional, para obter provas para efeitos de processos judiciais em matéria civil ou comercial”.²⁵³

E, desta forma, houve o esclarecimento de que “os tribunais e outras autoridade dos Estados Membros” de acordo com lista comunicada à Comissão, que exerciam funções jurisdicionais ou que atuem nos termos de uma delegação de poder efetiva por uma autoridade judiciária, ou que atuem sob o seu controle e que sejam competentes, nos termos do direito nacional, para obter provas para efeitos de processos judiciais em matéria civil ou comercial.²⁵⁴

Tal inclusão ocorreu por se entender que a ausência de definição levantava dificuldades por gerar deficientes interpretações entre Estados-Membros, já que alguns Estados-Membros apenas incluíam os Tribunais em sentido tradicional enquanto outros Estados-Membros reputavam incluir-se outras autoridades (por exemplo, notários), desde que habilitados pela Organização do Notariado a atuar

²⁵¹EUR-LEX. **Regulamento (CE) 1206/2001**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32001R1206>>. Acesso em: 15-07-2021.

²⁵²EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2020/1783**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32020R1783>>. Acesso em: 26-07-2021.

²⁵³EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2020/1783**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32020R1783>>. Acesso em: 26-07-2021.

²⁵⁴EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2020/1783**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32020R1783>>. Acesso em: 26-07-2021.

e obter provas.²⁵⁵

Ademais, a fim de garantir a rápida transmissão de pedidos e comunicações entre os Estados-Membros, definiu também o “sistema informático descentralizado” como sendo “uma rede de sistemas informáticos nacionais e de pontos de acesso interoperáveis que funciona sob a responsabilidade individual e a gestão de cada Estado-Membro, e que permite o intercâmbio transfronteiriço, seguro e fiável de informações entre os sistemas informáticos nacionais”.²⁵⁶

Ademais, com fulcro no artigo 4º, determinou que cada Estado-Membro designe ao menos uma entidade central, podendo designarem mais de uma entidade central, que ficarão responsáveis pela tomada de decisões sobre os pedidos apresentados, e que ficarão encarregadas de fornecer informações aos tribunais, procurar soluções para as dificuldades que possam surgir em relação a um pedido, e, remeter em casos excepcionais, um pedido ao tribunal competente, a rogo de um tribunal requerente.²⁵⁷

Desta forma, a comissão deverá ser responsável pela criação, manutenção, concepção e desenvolvimento de um sistema informático nacional de referência para aplicação nos Estados-Membros nos termos estabelecidos no Regulamento (UE) 2018/1725 e (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, garantido o nível de segurança e interoperabilidade adequado ao intercâmbio de informações na obtenção de provas. Portanto, a entidade de gestão competente relativa aos componentes do sistema informático descentralizado, deverá dispor de recursos suficientes para garantir o bom funcionamento do sistema.^{258 259}

Ademais, a fim de dinamização das transmissões de pedidos através de sistemas de informática, o artigo 2º, n. 2, passa a definir “sistema informática descentralizado” como “uma rede de sistemas informativos nacionais e de pontos de acessos interoperáveis que funciona sob a responsabilidade individual e a gestão de cada Estado Membro, e que permite o intercâmbio transfronteiriço, seguro e confiável de informações entre os sistemas informáticos nacionais”.²⁶⁰

Por sua vez, o artigo 7º que trata da efetiva transmissão dos pedidos e outras comunicações, identificando o e-Codex como solução interoperável a adotar, especifica a aplicação do Regulamento (UE)

²⁵⁵EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2020/1783**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32020R1783>>. Acesso em: 26-07-2021.

²⁵⁶EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2020/1783**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32020R1783>>. Acesso em: 26-07-2021.

²⁵⁷EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2020/1783**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32020R1783>>. Acesso em: 26-07-2021.

²⁵⁸EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2018/1725**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018R1725&from=BG>>. Acesso em: 21-07-2021.

²⁵⁹EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2016/679**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32016R0679>>. Acesso em: 21-07-2021.

²⁶⁰EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2016/679**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32016R0679>>. Acesso em: 21-07-2021.

910/2014 (relativo a identificação eletrônica), nomeadamente através dos “selos eletrônicos qualificados ou das assinaturas eletrônicas qualificadas, (n.s 2 e 3).²⁶¹

No tocante ao tratamento dos dados, fica a cargo das autoridades competentes nos termos do direito nacional, com fulcro no Regulamento (UE) 2016/679 para efeitos da transmissão de pedidos e outras comunicações entre Estados-Membros, já tendo sido consultada nos termos do artigo 42º, n. 1 do Regulamento (UE) 2018/1725 a Autoridade Europeia para proteção de dados, tendo emitido seu parecer em 13 de setembro de 2019.^{262 263}

Entretanto, caso haja uma falha na transmissão do sistema informático descentralizado, ou devido à natureza das provas, v.g. ao transmitir amostras de sangue, excepcionalmente poderá recorrer-se a outros meios alternativos seguros de comunicação eletrônica, ou pelo correio, para conversão de um grande volume de informações quando impusesse encargos desproporcionais as autoridades competentes ou quando a avaliação de autenticidade do documento original em papel for deveras onerosa.²⁶⁴

Mesmo assim, não se deve negar efeitos jurídico ou admissibilidade pelo simples fato de tais atos serem apresentados em formato eletrônico, os quais, não deverão prejudicar o direito nacional nem a avaliação dos efeitos jurídicos de tais atos. Ademais, também não deve impedir a possibilidade de intercâmbio de informações entre as autoridades em virtude de outros sistemas de transmissão de informações criados pela União, com base no Regulamento (UE) 2019/1111 ou (CE) 04/2009 do Conselho, sendo possível a autoridade requerente escolher os métodos mais adequados.^{265 266}

Neste sentido, o artigo 8º estabelece que “não pode ser negado efeitos jurídicos aos atos transmitidos através do sistema informático descentralizado, nem se recusa a admissibilidade dos mesmos como meio de prova no processo, pelo simples fato de serem apresentados em formato eletrônico”. Com este regime, visou-se assegurar que as provas digitais obtidas à luz da legislação de um Estado Membro não sejam rejeitadas por outro Estado membro apenas em virtude da sua natureza

²⁶¹EUR-LEX. **Regulamento (UE) 910/2014.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014R0910&from=ga>>. Acesso em: 05-06-2021.

²⁶²EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2016/679.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32016R0679>>. Acesso em: 21-07-2021.

²⁶³EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2018/1725.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32018R1725>>. Acesso em: 26-07-2021.

²⁶⁴EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2018/1725.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32018R1725>>. Acesso em: 26-07-2021.

²⁶⁵EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2019/1111.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019R1111&from=SK#:~:text=%C3%82mbito%20de%20aplica%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 04-03-2021.

²⁶⁶EUR-LEX. **Regulamento (CE) 04/2009.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/LSU/?uri=CELEX:32009R0004#:~:text=Texto&text=O%20regulamento%20abrange%20os%20pedidos,encontre%20noutro%20pa%C3%ADs%20da%20UE.>>>. Acesso em: 10-02-2021.

digital.²⁶⁷

Assim, estabelece-se como Regra Geral a obrigatoriedade da transmissão eletrônica dos pedidos e comunicações à luz do Regulamento, embora se inclua uma válvula de escape através do artigo 7º, n. 4, ao prever a impossibilidade de transmissão devido a falha do sistema de informática, à natureza das provas (por exemplo, transmissão de uma amostra de DNA) ou à ocorrência de outras circunstâncias excepcionais.²⁶⁸

Outrossim, os pedidos devem ser executados sem demora pelo tribunal requerido nos termos de seu direito, mas, caso não seja possível executá-los no prazo de 90 (noventa) dias do recebimento pelo tribunal requerido, deve comunicar os motivos que obstaram a rápida execução do pedido, e, somente em casos excepcionais, deverá ser recusada a execução.²⁶⁹

Entretanto, a fim de desempenhar um papel mais ativo na obtenção de provas, as partes do processo e seus representantes, deverão ter o direito de participar da obtenção de provas, nas condições do tribunal requerido, e, deverão poder estar presentes na obtenção de provas caso o direito do Estado-Membro do tribunal requerente assim preveja. Ainda, no mesmo sentido, a fim de desempenhar um papel mais ativo na obtenção de provas, os representantes do tribunal requerente também poderão estar presentes na obtenção de provas, desde que esteja previsto no direito do Estado-Membro do tribunal requerente.²⁷⁰

Ainda, neste sentido, criou-se a possibilidade também de obtenção de provas diretamente noutro Estado-Membro, caso seja aceito pela entidade central ou autoridade competente do Estado-Membro requerido, para facilitar ainda mais a obtenção de provas, até mesmo para ouvir crianças, conforme o disposto no Regulamento (UE) 2019/1111.²⁷¹

Contudo, o organismo central ou a autoridade competente do Estado-Membro requerido poderá recusar a execução da obtenção direta de provas, no todo ou em parte, caso seja contrário aos

²⁶⁷EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2019/1111.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019R1111&from=SK#:~:text=%C3%82mbito%20de%20aplica%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 04-03-2021.

²⁶⁸EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2019/1111.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019R1111&from=SK#:~:text=%C3%82mbito%20de%20aplica%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 04-03-2021.

²⁶⁹EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2019/1111.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019R1111&from=SK#:~:text=%C3%82mbito%20de%20aplica%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 04-03-2021.

²⁷⁰EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2019/1111.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019R1111&from=SK#:~:text=%C3%82mbito%20de%20aplica%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 04-03-2021.

²⁷¹EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2019/1111.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019R1111&from=SK#:~:text=%C3%82mbito%20de%20aplica%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 04-03-2021.

princípios fundamentais do direito do Estado-Membro requerido.²⁷²

Nesta toada, o artigo 20º do Regulamento 2020/1783 vem estabelecer que se a produção de provas consistir na audição de pessoas em outro Estado Nacional, o tribunal que requereu a obtenção direta de provas tem de o fazer por videoconferência ou outro meio de comunicação à distância, desde que tal tecnologia esteja disponível, utilizando formulários adequados para o feito.²⁷³

Assim, quanto a audição de uma pessoa por videoconferência ou qualquer outro meio de tecnologia de comunicação à distância para produção de provas, quando especificamente solicitado, deverá o tribunal requerente receber assistência para encontrar um interprete ajuramentado, devendo o tribunal em que o processo foi apresentado fornecer às partes e seus representantes legais instruções sobre o procedimento de apresentação de documentos ou outro material.²⁷⁴

Assim, o artigo 12º, n. 4 privilegia o uso de videoconferência ou equivalente, ao determinar que o tribunal requerente poderá solicitar ao tribunal requerido que recorra a tais tecnologias, salvo quanto afeta ao direito nacional ou se se deparar com importantes dificuldades práticas. Em qualquer dos casos, o tribunal requerido deve dar conta ao tribunal requerente, e podem chegar a um acordo mútuo.²⁷⁵

Poderá haver solicitação de reembolso pelo tribunal requerido, quando houverem pagos honorários de peritos e intérpretes, e ainda no tocante as custas decorrentes da execução, devendo o tribunal requente, sem demora, tomar as medidas necessárias para assegurar o reembolso. Ademais, em caso de necessidades de peritos, pode o tribunal requerido solicitar do tribunal requerente o depósito adiantado.

Já, no tocante a obtenção de provas por agentes diplomáticos ou funcionários consulares, poderão obter provas no território de outro Estado-Membro onde exercerem as suas funções, sem necessidade de pedido prévio, dentro das suas instalações, exceto quando a pessoa ouvida não puder se deslocar por motivos de doença grave, e, desde que não haja medidas coercitivas para referida audição, e apenas para nacionais dos Estados-Membros que representem, ficando a critério do Estado-Membro que representem aferir a competência para ordenar a obtenção de provas no âmbito de suas funções.

Assim, foi facilitada a obtenção de provas por agentes diplomáticos e funcionários

²⁷²EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2019/1111.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019R1111&from=SK#:~:text=%C3%82mbito%20de%20aplica%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 04-03-2021.

²⁷³EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2020/1783.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32020R1783>>. Acesso em: 26-07-2021.

²⁷⁴EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2020/1783.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32020R1783>>. Acesso em: 26-07-2021.

²⁷⁵EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2020/1783.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32020R1783>>. Acesso em: 26-07-2021.

consulares nos termos do artigo 21º do Regulamento 2020/1783, e o objetivo perseguido foi o de facilitar a obtenção de provas por tais agentes face a nacionais do Estado Nacional que representam.²⁷⁶

Portanto, no aspecto geral, a comissão deverá avaliar e aferir os efeitos concretos do presente Regulamento e a necessidade de medidas adicionais quando os objetivos não estiverem sendo alcançados, podendo criarem um quadro jurídico simplificado que assegure a transmissão direta, eficaz e célere de pedidos de comunicação relativos à obtenção de provas. Neste sentido, a União poderá valer-se de medidas com base no princípio da subsidiariedade do artigo 5º do Tratado da União Europeia.

Outrossim, o presente Regulamento prevalece sobre os acordos ou convênios bilaterais ou multilaterais firmados ou celebrados entre os Estados-Membros que digam respeito ao mesmo teor deste Regulamento, exceto quando forem para facilitar a cooperação entre os Estados-Membros no tocante a obtenção de provas, devendo serem respeitados em conformidade com o direito da União e o direito nacional, a proteção da vida privada consagrada na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, os direitos processuais, a privacidade, a integridade, o direito de defesa, a proteção das informações confidenciais bem como os dados pessoais, e a preservação e apresentação de provas, como direitos fundamentais. Assim, os tratamento dos dados pessoais será assegurado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 e com a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, e ainda , como Regulamento (UE) 2018/1725, devendo ser tratados com base neste Regulamento para fins específicos nele estabelecidos.^{277 278 279}

Assim, analisaremos abaixo especificamente como o novo Regulamento trata da matéria de obtenção em de provas cíveis e comerciais transfronteiriças.

a) APLICAÇÃO-ARTIGO 1º

Assim, conforme o artigo 1º, o presente Regulamento é **aplicável** em matéria civil ou comercial quando um tribunal do Estado-Membro requeira, nos termos de seu direito nacional, a obtenção de provas em outro Estado-Membro, ou a obtenção direta de prova noutro Estado-Membro, somente para casos de processo judicial já iniciados ou previstos.²⁸⁰

²⁷⁶EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2020/1783**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32020R1783>>. Acesso em: 26-07-2021.

²⁷⁷EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2016/679**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32016R0679>>. Acesso em: 21-07-2021.

²⁷⁸EUR-LEX. **Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32002L0058&from=DE>>. Acesso em: 18-01-2021.

²⁷⁹EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2018/1725**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32018R1725>>. Acesso em: 26-07-2021.

²⁸⁰EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2020-1783**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020R1783&from=PT>>. Acesso em: 17-07-2021.

b) DEFINIÇÃO DE TRIBUNAL-ARTIGO 2º

No tocante ao artigo 2º, entende-se por “Tribunal”, os tribunais e outras autoridade que exerçam funções judiciárias ou que atuem nos termos de uma delegação de poder efetuado por uma autoridade judiciária, nos termos do n.03 do artigo 31 do presente Regulamento.²⁸¹

c) TRANSMISSÃO DIRETA ENTRE OS TRIBUNAIS –ARTIGO 3º

Os pedidos de obtenção de provas em matéria civil ou comercial são transmitidos pelo tribunal onde o processo tenha sido iniciado ou esteja previsto, ou seja, tribunal requerente, diretamente ao tribunal competente do outro Estado-Membro, ou seja, tribunal requerido.²⁸²

d) ENTIDADE CENTRAL- ARTIGO 4º

Cada Estado-Membro designará uma ou mais entidades centrais encarregadas de fornecer informações aos tribunais; procurar soluções para as dificuldades que possam surgir; remeter, a rogo de um tribunal requerente, pedido ao tribunal competente, e tomar decisões sobre os pedidos apresentados.²⁸³

e) QUANTO A TRANSMISSÃO DOS PEDIDOS-ARTIGO 5º

No tocante a transmissão dos pedidos da secção 1 do Capítulo II do novo regulamento, os pedidos devem ser apresentados utilizando-se o formulário “A” ou “L” indicando o tribunal requerente e, se for caso disso, o tribunal requerido; o nome ou designação e o endereço das partes no processo e dos seus representantes, se os houver; a natureza e o objeto da ação e uma exposição sumária dos factos; uma descrição da medida de obtenção de prova requerida; e, no caso de pedido de depoimento de pessoas, o nome e endereço das pessoas a ouvir; as perguntas a fazer à(s) pessoa(s) a ouvir ou uma exposição sumária dos factos sobre os quais ela(s) deve(m) ser ouvida(s); se adequado, uma referência ao direito de recusa a depor nos termos do direito do Estado-Membro do tribunal requerente; a obrigatoriedade de o depoimento ser feito sob juramento ou sob declaração pela honra em vez de juramento bem como a indicação de qualquer fórmula especial a utilizar em tal juramento ou declaração pela honra; se adequado, quaisquer outras informações que o tribunal requerente considere necessárias; e, no caso de um pedido relativo a qualquer forma de obtenção de prova, que não a mencionada na

²⁸¹EUR-LEX. Regulamento (UE) 2020-1783. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020R1783&from=PT>>. Acesso em: 17-07-2021.

²⁸²EUR-LEX. Regulamento (UE) 2020-1783. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020R1783&from=PT>>. Acesso em: 17-07-2021.

²⁸³EUR-LEX. Regulamento (UE) 2020-1783. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020R1783&from=PT>>. Acesso em: 17-07-2021.

alínea “e”, os documentos ou outros objetos a examinar.²⁸⁴

Se adequado, todos os pedidos apresentados nos termos do artigo 12.º, n.ºs 3 ou 4, ou dos artigos 13.º e 14.º e as informações necessárias à sua execução, sendo que os pedidos e documentos que os acompanhem ficam dispensados de autenticação, e caso o tribunal requerente ache necessário, devem ser acompanhados de tradução na língua em que forem redigidos, caso não sejam redigidos na língua oficial ou numa das línguas oficiais onde devem ser obtidas as provas no Estado-Membro requerido, sendo que cada Estado deve comunicar à Comissão todas as línguas oficiais.²⁸⁵

f) TRANSMISSÃO DE PEDIDOS E OUTRAS COMUNICAÇÕES –ART 7º

Desta forma, os pedidos são transmitidos por meio de sistema de informática seguro tendo por base uma solução interoperável como o e-Codex. Portanto, mesmo apresentados de forma eletrônica, não podem ser negados os efeitos jurídicos aos atos transmitidos através do sistema informático descentralizado, nem a recusa a admissibilidade dos mesmos como meio de prova no processo.²⁸⁶

Ademais, por “sistema informático descentralizado”, entende-se como uma rede de sistemas informáticos nacionais e pontos de acesso interoperáveis que funciona sob a responsabilidade individual e a gestão de cada Estado-Membro, e que permite o intercâmbio transfronteiriço, seguro e fiável de informações entre os sistemas informáticos nacionais.²⁸⁷

g) EFEITOS JURÍDICOS DOS DOCUMENTOS ELETRONICOS-ART 8º

A admissibilidade e os efeitos jurídicos aos atos transmitidos através do sistema informático descentralizado devem ser amplamente aceites.²⁸⁸

h) RECEPÇÃO DOS PEDIDOS-ARTIGO 9º

O tribunal requerido deve enviar aviso de recepção ao requerente no prazo de 07 (sete) dias da recepção, utilizando o formulário “B” do anexo “I”, e caso o pedido não preencha as condições, o tribunal requerido assinala os fatos no aviso de recepção. Ademais, caso não seja da competência do tribunal requerido, este deve reencaminhar o pedido ao tribunal competente do Estado-Membro e

| | | | | | | |
|-------------------------|--------------------|-------------|-------------------|------------|-----|--|
| ²⁸⁴ EUR-LEX. | Regulamento | (UE) | 2020-1783. | Disponível | em: | < https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020R1783&from=PT >. |
| | | | | Acesso em: | | 17-07-2021. |
| ²⁸⁵ EUR-LEX. | Regulamento | (UE) | 2020-1783. | Disponível | em: | < https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020R1783&from=PT >. |
| | | | | Acesso em: | | 17-07-2021. |
| ²⁸⁶ EUR-LEX. | Regulamento | (UE) | 2020-1783. | Disponível | em: | < https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020R1783&from=PT >. |
| | | | | Acesso em: | | 17-07-2021. |
| ²⁸⁷ EUR-LEX. | Regulamento | (UE) | 2020-1783. | Disponível | em: | < https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020R1783&from=PT >. |
| | | | | Acesso em: | | 17-07-2021. |
| ²⁸⁸ EUR-LEX. | Regulamento | (UE) | 2020-1783. | Disponível | em: | < https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020R1783&from=PT >. |
| | | | | Acesso em: | | 17-07-2021. |

informar ao tribunal requerente, utilizando o formulário “C” do anexo “I”.²⁸⁹

i) PEDIDOS INCOMPLETOS-ARTIGO 10º

Caso os pedidos estiverem incompletos, por não conter as informações necessárias do art. 5º, o tribunal requerido deve informar ao tribunal requerente o fato no prazo de 30 (trinta) dias da recepção utilizando o formulário “D” do anexo “I”, e, caso não possa ser executado por ter sido solicitado um adiantamento ou depósito, o tribunal requerido deve informar o fato no mesmo prazo de 30 (trinta) dias da recepção, utilizando o formulário “D” do anexo “I”. Assim, o tribunal requerente terá o prazo de 10 (dez) dias da recepção para fazer a complementação, utilizando o formulário “E” do anexo “I”. Desta forma, o prazo para o tribunal requerido começa a correr quando tiver recebido o pedido completado devidamente.²⁹⁰

j) OBTENÇÃO DE PROVA PELO TRIBUNAL REQUERIDO-ARTIGO 12º

O tribunal requerido tem o prazo de 90 (noventa) dias da recepção para executar nos termos de seu direito nacional o pedido do tribunal requerente. Mas, caso o tribunal requerente proceda o pedido de um procedimento especial, utilizando o formulário “A” do anexo “I”, devendo o tribunal requerido executar o pedido, exceto, se for incompatível com seu direito nacional, ou que não possa realizá-lo em virtude de dificuldades de ordem prática, informando assim o requerente utilizando o formulário “H” do anexo “I”. Neste sentido, para executar o pedido, o tribunal requerente pode recorrer as tecnologias de comunicação, como a videoconferência e à teleconferência, e caso não esteja disponível referidas tecnologias, por mútuo acordo, podem utilizar outras tecnologias de comunicação disponíveis.²⁹¹

k) OBTENÇÃO DE PROVA NA PRESENÇA E COM PARTICIPAÇÃO DAS PARTES- ARTIGO 13º

Se o direito do Estado-Membro do tribunal requerente prever, as partes e seus representantes tem o direito de estar presentes no momento da produção de provas pelo tribunal requerido, usando o formulário “A” do anexo “I”, em qualquer momento para informar essa participação. Assim, aceito pelo tribunal requerido, as condições de participação serão determinadas na conformidade do artigo 12º, devendo serem notificadas as partes e seus representantes da data, hora e local da obtenção de provas, bem como as condições de participação, utilizando o formulário “I” do anexo “I”,

²⁸⁹EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2020-1783.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020R1783&from=PT>>. Acesso em: 17-07-2021.

²⁹⁰EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2020-1783.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020R1783&from=PT>>. Acesso em: 17-07-2021.

²⁹¹EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2020-1783.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020R1783&from=PT>>. Acesso em: 17-07-2021.

não sendo prejudicado o tribunal requerido fazer este tipo de solicitação caso ache adequado.²⁹²

l) OBTENÇÃO DE PROVA NA PRESENÇA E COM PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTES DO TRIBUNAL REQUERENTE- ARTIGO 14º

Os representantes do tribunal requerente, magistrados designados pelo tribunal, ou peritos nos termos de seu direito nacional, sendo compatível com o direito de seu Estado, usando o formulário “A” do anexo “I”, poderão requerer sua participação na produção de provas. Assim, de acordo com o artigo 12º, as condições de participação serão analisadas pelo tribunal requerido, devendo ser notificados data, hora e local da participação utilizando o formulário “I” do anexo “I”.²⁹³

m) MEDIDAS COERCITIVAS – ARTIGO 15º

O tribunal requerido, caso seja necessário, poderá aplicar medidas coercitivas na execução do pedido conforme estabelecido no seu direito nacional.²⁹⁴

n) RECUSA DE EXECUÇÃO DOS PEDIDOS –ARTIGO 16º

Caso a pessoas a ser ouvida invocar o direito de se recusar a depor, ou informar que está proibida de depor, não será executado, nos termos do direito do Estado-membro do tribunal requerido, ou quando referido direito ou proibição tenham sido especificados no pedido, ou tenham sido confirmados pelo tribunal requerente.²⁹⁵

Portanto, podendo apenas ser recusadas quando o pedido não é abrangido pelo âmbito de aplicação do regulamento; ou, não faz parte das atribuições do poder judicial nos termos do direito do tribunal requerido; ou, o tribunal requerente não tiver cumprido a solicitação do requerido de completar o pedido em 30 (trinta) dias nos termos do artigo 10º; ou, o depósito ou adiantamento não foi efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias pelo requerente. Caso seja recusada, o tribunal requerente, em 60 (sessenta) dias da recepção, notifica o fato ao requerido nos utilizando o formulário “K” do anexo “I”.²⁹⁶

Contudo, o tribunal requerido não pode recusar a execução apenas com base no fato de que nos termos de seu direito, outro tribunal teria competência exclusiva para tratar da ação no tocante

²⁹²EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2020-1783.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020R1783&from=PT>>. Acesso em: 17-07-2021.

²⁹³EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2020-1783.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020R1783&from=PT>>. Acesso em: 17-07-2021.

²⁹⁴EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2020-1783.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020R1783&from=PT>>. Acesso em: 17-07-2021.

²⁹⁵EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2020-1783.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020R1783&from=PT>>. Acesso em: 17-07-2021.

²⁹⁶EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2020-1783.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020R1783&from=PT>>. Acesso em: 17-07-2021.

ao objeto e a matéria, ou ainda, que o direito desse Estado-Membro não reconhece um direito de ação na matéria em causa.²⁹⁷

o) NOTIFICAÇÕES DE ATRASO-ARTIGO 17º

Caso o tribunal requerido não possa proceder à execução nos 90 (noventa) dias da recepção, deverá indicar os motivos e informar o tribunal requerente o prazo necessário para executar, utilizando o formulário “J” do anexo “I”.²⁹⁸

p) PROCEDIMENTO APÓS A EXECUÇÃO DO PEDIDO- ARTIGO 18º

Os documentos de comprovação da execução do pedido serão encaminhados pelo tribunal requerido sem demora ao tribunal requerente, acompanhados de uma confirmação da execução, utilizando o formulário “K” do anexo “I”.²⁹⁹

**q) OBTENÇÃO DE PROVAS PELO TRIBUNAL REQUERENTE E POR AGENTES DIPLOMÁTIOS OU FUNCIONÁRIOS CONSULARES –ART 19
OBTENÇÃO DIRETA DE PROVA PELO TRIBUNAL REQUERENTE**

Caso o tribunal requerente deseje requerer a obtenção direta de provas junto a outro Estado-Membro, somente poderá ocorrer de forma voluntária, sem que haja imposição de medidas coercitivas, nos termos do direito do seu Estado-Membro, e será efetuada por um magistrado ou outras pessoas, v.g, um perito designado pelo tribunal requerente, mediante o encaminhamento do formulário “L” do anexo “I” à autoridade central ou a autoridade competente desse Estado-Membro. Assim, em 30 (trinta) dias da recepção, a autoridade central ou a competente do Estado-Membro requerido informa o tribunal requerente se o pedido foi aceito, e as condições de aceitação do pedido, utilizando o formulário “M” do anexo “I”, podendo designar um tribunal do Estado-Membro requerido para garantir que são respeitadas as condições da obtenção de provas.³⁰⁰

Contudo, caso o tribunal requerente não receba as informações sobre a aceitação em 30 (trinta) dias da recepção, poderá encaminhar a entidade central ou autoridade competente um aviso de chamada de atenção, e assim, caso não recebe resposta em 15 (quinze) dias, poderá considerar o pedido

²⁹⁷EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2020-1783.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020R1783&from=PT>>. Acesso em: 17-07-2021.

²⁹⁸EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2020-1783.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020R1783&from=PT>>. Acesso em: 17-07-2021.

²⁹⁹EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2020-1783.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020R1783&from=PT>>. Acesso em: 17-07-2021.

³⁰⁰EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2020-1783.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020R1783&from=PT>>. Acesso em: 17-07-2021.

como aceito.³⁰¹

Entretanto, caso a entidade tenha sido impedida de reagir ao pedido por circunstâncias extraordinárias, a entidade pode manter o motivo da recusa até o momento da efetiva produção de provas, nos casos do pedido não ser abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento; ou, quando o pedido não contiver todas as informações necessárias a que se refere o artigo 5º; ou ainda, quando for contrária a princípios fundamentais do direito do seu Estado-Membro.³⁰²

r) OBTENÇÃO DIRETA DE PROVA POR VIDEOCONFERÊNCIA OU POR MEIO DE OUTRA TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÃO À DISTÂNCIA-ARTIGO 20º

Poderá ser feita caso o tribunal possua essa tecnologia ao analisar as circunstâncias do caso, utilizando o formulário “N” do anexo “I”, devendo haver um acordo entre a entidade central encarregada ou a autoridade competente do Estado-Membro requerido, ou o tribunal encarregado de prestar assistência na obtenção direta de provas, e, caso seja aceito, será prestada assistência por meio de intérprete ao tribunal requerente.³⁰³

s) OBTENÇÃO DE PROVA POR AGENTES DIPLOMÁTICOS OU FUNCIONÁRIOS CONSULARES-ARTIGO 21º

Este caso pode ser previsto pelo direito nacional dos Estados-Membros, agindo os agentes diplomáticos ou funcionários consulares de seus Estados-Membros em outros Estados-membros, mas, dentro de suas instalações, sem necessidade de pedido prévio, salvo, em casos excepcionais, podendo manter audiência de nacionais que se disponham voluntariamente a depor, desde que do Estado-Membro que representem autorizem, e desde que não devam ser utilizadas medidas coercitivas, para casos de processos judiciais em curso nos tribunais do Estado-Membro que representam, e devem ser executados nos termos do seu direito nacional.³⁰⁴

t) CUSTAS-ARTIGO 22º

Pode, por solicitação do tribunal requerente, ocorrer o reembolso de taxas e custas dos honorários pagos a peritos (que poderá ser solicitado até mesmo antecipadamente pelo tribunal requerido)

³⁰¹EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2020-1783.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020R1783&from=PT>>. Acesso em: 17-07-2021.

³⁰²EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2020-1783.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020R1783&from=PT>>. Acesso em: 17-07-2021.

³⁰³EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2020-1783.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020R1783&from=PT>>. Acesso em: 17-07-2021.

³⁰⁴EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2020-1783.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020R1783&from=PT>>. Acesso em: 17-07-2021.

e intérpretes, e das custas resultantes dos n.s 3 e 4 do artigo 12º , quando haja necessidade de um procedimento especial previsto no direito nacional do tribunal requerente, utilizando o formulário “A” do anexo “I”; ou, no caso de ser solicitado ao tribunal requerente que recorra a tecnologias específicas, como a videoconferência e a teleconferência, sendo esta obrigação regida pelo direito do Estado-Membro do tribunal requerente.³⁰⁵

**u) DISPOSIÇÕES FINAIS
MANUAL E ALTERAÇÃO DO ANEXO “I”**

Conforme artigo 25º, será adotado pela comissão sistema de informática descentralizada para os atos de execução da produção de provas, com fulcro nos objetivos relativos à segurança da informação e as medidas técnicas , com base nos objetivos de disponibilidade mínimos e os eventuais requisitos técnicos aplicáveis, criando-se um comitê diretor com base no Regulamento (UE) n. 182/2011, responsável pela criação, manutenção e desenvolvimento futuro de uma aplicação informática de referência, que inclua representantes dos Estados-Membros para assegurar o funcionamento e a manutenção do sistema de informática descentralizado, devendo estes atos de execução serem adotados até 23 de março de 2022, nos termos do artigo 31º , n.3 .³⁰⁶

v) CUSTOS DO SISTEMA INFORMÁTICO DESCENTRALIZADO-ARTIGO 28º

Os custos de criação, adaptação, instalação, manutenção e funcionamento dos sistemas e pontos de acesso que interligam os sistemas informáticos nacionais ao quadro de sistema informático descentralizado serão suportados pelos Estados-Membros, mas isso não prejudica que os Estados-Membros se candidatem a subvenções dos programas financeiros da União.³⁰⁷

w) RELAÇÃO COM ACORDOS OU CONVÊNIOS ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS-ARTIGO 29º

O presente regulamento prevalece sobre acordos ou convênios bilaterais ou multilaterais celebrados pelos Estados-Membros, em especial, sobre a convenção de Haia de 1 de março de 1954 relativa ao processo civil, e a Convenção de Haia de 18 de março de 1970 relativo à obtenção de prova no estrangeiro em matéria civil ou comercial. Desta forma, os Estados-Membros devem encaminhar à Comissão cópias de todos os acordos, convênios ou projetos deste tipo e qualquer tipo de denúncia ou

³⁰⁵EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2020-1783.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020R1783&from=PT>>. Acesso em: 17-07-2021.

³⁰⁶ EUR-LEX. **Regulamento (UE) n. 182/2011.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv%3AAOJ.L_.2011.055.01.0013.01.POR>. Acesso em 23. Fev.2021.

³⁰⁷EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2020-1783.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020R1783&from=PT>>. Acesso em: 17-07-2021.

alteração relativa aos referidos acordos ou convênios.³⁰⁸

x) PROTEÇÃO DAS INFORMAÇÕES TRANSMITIDAS- ARTIGO 30º

Dados pessoais que não sejam relevantes devem ser apagados, sendo que, na acepção do Regulamento (UE) 2016/679³⁰⁹ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais relativos à livre circulação desses dados, as autoridades competentes são consideradas controladoras com relação ao tratamento de dados, e assim, no tocante ao intercâmbio ou transmissão de dados pessoais, são responsáveis.

Entretanto, permite que as pessoas em causa sejam informadas da utilização que é feita das informações, não prejudicando assim a Diretiva 2002/58/CE³¹⁰ de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrônicas.

y) COMUNICAÇÃO QUE OS ESTADOS-MEMBROS DEVEM FAZER À COMISSÃO- ARTIGO 31º

Devem encaminhar lista do âmbito de competência territorial dos tribunais, inclusive das competências específicas; as designações e os endereços das entidades centrais e das autoridades competentes; os meios técnicos de recepção dos pedidos; as línguas que podem ser utilizadas, devendo informar quaisquer alterações, informando inclusive, outras autoridades competentes, neste último caso, nos termos do artigo 34º, aplicável a partir de 23 de março de 2022.³¹¹

Desta forma, os Estados-Membros podem notificar a Comissão quando estiverem em condições de pôr em funcionamento o sistema informático descentralizado.³¹²

z) ACOMPANHAMENTO-ARTIGO 32º

Será criado pela Comissão, até 02 de julho de 2023, um programa pormenorizado de acompanhamento das realizações, dos resultados, e dos impactos deste regulamento, e até 02 de julho de 2026, um programa de acompanhamento específico.

Nesta toada, caso estejam disponíveis, os Estados-Membros disponibilizam à Comissão, o

³⁰⁸EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2020-1783.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020R1783&from=PT>>. Acesso em: 17-07-2021.

³⁰⁹ EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2016/679.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>>. Acesso em: 03/04/2021.

³¹⁰ EUR-LEX. **Diretiva 2002/58/CE.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32002L0058&from=DE>>. Acesso em: 03/04/2021.

³¹¹EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2020-1783.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020R1783&from=PT>>. Acesso em: 17-07-2021.

³¹²EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2020-1783.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020R1783&from=PT>>. Acesso em: 17-07-2021.

número de pedidos de obtenção de provas transmitidos; o número de pedidos de obtenção de provas executadas; e, o número de casos em que o pedido de obtenção de provas foi transmitidos por outros meios que não o sistema informático descentralizado.³¹³

aa) AVALIAÇÃO-ARTIGO 33º

Será procedida no máximo até 05 (cinco) anos da data de aplicação do presente Regulamento, o qual, nos termos do artigo 35º, entrará em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia, aplicável a partir de 01 de julho de 2022.³¹⁴

bb) REVOGAÇÃO-ART. 34º

Com exceção do art.6º do Regulamento (CE) 1206/2001, relativo as “transmissões dos pedidos e outras comunicações”, que será revogado à partir da aplicação do artigo 7º do presente Regulamento, que trata da “transmissão dos pedidos e outras comunicações”, aplicável do primeiro dia do mês seguinte ao prazo de três anos da data de entrada em vigor dos atos de execução do artigo 25º, que serão adotados até 23 de março de 2022, o Regulamento (CE) 1206/2001, será revogado a partir da entrada em vigor deste Regulamento feito em Bruxelas, em 25 de novembro de 2020, que entrará em vigor em 1 de julho de 2022.³¹⁵

cc) CONCLUSÃO

Em breve síntese, os processos judiciais e civis abrangem matéria de direito contratual, propriedade, direito sucessório e direito de família e das sociedades, sendo que em 2018, aproximadamente 3,4 milhões de processos civis e comerciais envolveram mais do que um Estado-Membro da União Europeia.

Desta forma, o presente Regulamento é aplicado em matéria civil e comercial quando o tribunal de um Estado-Membro requer ao tribunal de outro Estado-Membro, requerido, a obtenção de prova que deseja proceder, devendo esses pedidos serem apenas para processos judiciais já em curso ou sob ponderação, apresentados em uma língua oficial da União Europeia, transmitidos por meio de um sistema informático seguro, fiável e descentralizado, devendo serem respeitados os direitos e a liberdades fundamentais, devendo serem confirmados pelo tribunal requerido em 07 (sete) dias da

³¹³EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2020-1783.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020R1783&from=PT>>. Acesso em: 17-07-2021.

³¹⁴EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2020-1783.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020R1783&from=PT>>. Acesso em: 17-07-2021.

³¹⁵EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2020-1783.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020R1783&from=PT>>. Acesso em: 17-07-2021.

recepção, exceto se o pedido estiver incompleto ou não for da competência do tribunal requerido.

Assim, o tribunal requerido executa o pedido sem demora, o mais tardar em 90 (noventa) dias da recepção, podendo recorrer a videoconferência ou teleconferência quando o tribunal requerente assim solicitar, caso o direito nacional permitir, possibilitando ainda a presença das partes e seus representantes, caso esse direito se encontre previsto nos direitos do Estado-Membro do tribunal requerente, mas, podendo ser recusado, quando a pessoa, sujeita a audição, invocar o direito de se recusar a depor em detrimento de estar proibida por lei, ou, o pedido não estiver abarcado no âmbito de aplicação do presente Regulamento ou das competências do tribunal requerido, ou ainda, o tribunal requerente não tiver fornecido qualquer informação adicional ou não tiver efetuado um depósito necessário solicitado no prazo legal.

Regra geral, não cabe reembolso pelo tribunal requerente de taxas ou custas na obtenção de provas pelo tribunal requerido, exceto quando tiverem relação com honorários pagos a peritos e intérpretes, podendo assim haver a solicitação de depósito ou até adiantamento sobre essas despesas, ou ainda, caso haja custos com relação a videoconferência ou teleconferência.

Ademais, cabe a obtenção direta de provas pelo tribunal do Estado-Membro requerente e outro Estado-Membro, desde que aceita pela entidade central ou autoridade competente do Estado-Membro requerido no prazo de 30 (trinta) dias, podendo recorrer a videoconferência ou outra forma de tecnologia de comunicação à distância para questionar pessoas, sendo que os Estados-Membros devem designarem uma entidade central para fornecer as informações aos tribunais, devem procurar soluções para as dificuldades que possam surgir, e devem remeter pedidos aos tribunais competentes em casos excepcionais, fornecendo a Comissão Europeia essas informações práticas, mas, devem suportar os custos de instalação, manutenção e funcionamento dos sistemas informáticos utilizados.

Desta forma, a Comissão elabora e atualiza um manual eletrônico que contenha as informações práticas fornecidas pelas autoridades nacionais, sendo responsável pela criação, manutenção e desenvolvimento dos sistemas informáticos utilizados pelas autoridades nacionais, podendo adotar atos delegados e atos de execução relativos a aspectos técnicos da legislação, devendo a Comissão criar até 2 de julho de 2023, um programa pormenorizado de acompanhamento das realizações, resultados e impactos do presente Regulamento, apresentando ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comitê Econômico e Social Europeu, um relatório de avaliação.

CAPÍTULO 3

CAMINHO PARA O ADENSAMENTO DA SEGURANÇA JURÍDICA

3.1. ASPECTOS GERAIS

Desde a antiguidade, os serviços cartoriais foram criados para trazer segurança jurídica para a sociedade, definindo direitos, impondo deveres, e resguardando a propriedade. Junto aos Notários prevalece o princípio da segurança Jurídica, como o intuito de salvaguardar os atos que pelos mesmos são tutelados, tanto que a própria Lei dos Notários, Lei 8.935-94, em seu art. 1º, já o traz explicitamente como pilar na segurança da atividade: “Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, *segurança* e eficácia dos atos jurídicos.”³¹⁶

Neste sentido, a segurança jurídica é garantida nas serventias por meio da espécie dinâmica em que envolve o trabalho da parte que deve levar o título translativo de seu direito confeccionado por Tabelião de Notas ao Registro Imobiliários, e a espécie estática, que diz respeito ao poder jurídico da pessoa sobre o bem que ocorre do próprio direito real que assegura a estabilidade necessária as relações que observaram o ordenamento jurídico.

Ainda, neste mesmo rumo, desde os primórdios, o direito de propriedade vem sendo salvaguardado, e, a partir da escrita, cerca de 4.000 A.C, houve a necessidade de se garantir segurança jurídica aos detentores de propriedade. Logo, passava a ser necessário um sistema que gerasse garantias e segurança para o detentor da propriedade. Desta forma, veio introduzindo-se ao longo dos séculos a figura do servidor extrajudicial com capacidade técnica para gerir este tipo de fato.

Na atualidade, segurança jurídica é o que a sociedade busca quando ingressa em uma serventia notarial, calcado no direito fundamental constitucionalmente garantido de que o documento lavrado em notas de tabelião é juridicamente seguro e produz eficácia “Erga Omnes”.

3.2. A SEGURANÇA JURÍDICA NA UNIÃO EUROPEIA

Na União Europeia, e atendendo às tradições dos seus Estados-Membros, podemos

³¹⁶ BRASIL. Lei nº 8.935/1994 de 18 de novembro de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm>. Acesso em: 21. set. de 2020.

considerar que existem dois sistemas registrais: a) fraco em relação ao fato registral, e b) forte em relação ao fato registral. Desta forma, o primeiro sistema é aquele que é adotado na França, Bélgica, Luxemburgo, dentre outros, e não traz a força negativa ou preclusiva da publicidade registral, pois não condiciona ao registro a aquisição do direito real. Em contrapartida, na Alemanha, Áustria e Espanha, dentre outros, existe uma proteção forte do sistema registral, que consagra em sentido rigoroso o princípio da fé registral como essencial à segurança jurídica.³¹⁷

Assim, como cita a professora Mónica Jardim:

[...]se o Registro é uma instituição destinada a dar segurança ao tráfico jurídico imobiliários, deve proteger definitivamente aqueles que adquiriram direitos sobre os imóveis confiando nas suas informações. Assim, nestes sistemas, o registro, além de desempenhar função negativa típica dos ordenamentos de cepo latino que consiste na garantia oferecida ao terceiro de que o não registrado perante si não existe, desempenha ainda uma função positiva, pois protege o terceiro que adquiriu de boa-fé. Assim, o conteúdo do registro considera-se completo ou íntegro e também exacto em relação a terceiros adquirentes de boa-fé. Quem adquire um direito real confiando na integralidade e exactidão do registo, torna-se, efetivamente, seu titular, ainda que depois se constate que o seu *dante causa* já não era ou nunca foi titular do direito que o registro havia publicado.³¹⁸

Desta forma, a fé pública registral é a que assegura a eficácia plena do registro e a proteção de terceiro de boa-fé, garantindo-lhe a manutenção da aquisição dos direitos reais. Neste sentido, os tratados indicam os objetivos da União, estabelecendo regras de funcionamento das suas instituições e também o processo de tomada de decisões e a relação entre os Estados e destes com a União. Assim, baseados na cooperação entre os povos e na livre circulação de pessoas e bens, assente num ideal de livre comércio, foram criadas normas que pudessem gerar segurança jurídica e justiça.³¹⁹

Entretanto, para que haja sucesso nesta integração, há dependência da aplicação destas regras comuns a cada um dos países. Neste sentido, haverá segurança jurídica quando as normas de integração comuns forem legitimamente respeitadas e as normas individuais conseguirem conviver pacífica e harmoniosamente com as notas comuns. Este é o enorme desafio que apresenta-se diante da manutenção da unidade europeia: a busca de justiça entre os atos praticados entre os diversos Estados que compõem a União, respeitando a particularidade de cada cultura, o modo de vida desses povos e a forma de comerciar.³²⁰

³¹⁷ JARDIM, Mónica. **Escritos de Direito Notarial e de Direito Registral**. Almedina S.A. 2017, p. 102-103

³¹⁸ JARDIM, Mónica. **Escritos de Direito Notarial e de Direito Registral**. Almedina S.A. 2017, p. 102-103

³¹⁹ JARDIM, Mónica. **Escritos de Direito Notarial e de Direito Registral**. Almedina S.A. 2017, p. 102-103

³²⁰ JARDIM, Mónica. **Escritos de Direito Notarial e de Direito Registral**. Almedina S.A. 2017, p. 102-103

Atualmente, com a aquisição de personalidade jurídica, a União Europeia pode celebrar acordos comerciais comuns em todos os domínios que estejam sob a égide do Parlamento Europeu, conforme art. 218º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE). Desta forma:

[a] União Europeia tem personalidade jurídica e como tal a sua ordem jurídica própria, que é distinta do direito internacional. Além disso, o direito da União Europeia tem um efeito direito ou indireto nas legislações dos Estados-Membros e torna-se parte integrante do sistema jurídico de cada Estado-Membro. A União europeia é em si mesma uma fonte de direito. A ordem jurídica divide-se habitualmente em direito primários (os Tratados e os princípios jurídicos gerais), direito derivado (baseado nos Tratados) e direito complementar.³²¹

Neste norte, expressamente consagrado no n. 01 do artigo 5º do Tratado da União Europeia (TUE), encontramos o princípio da atribuição que rege a delimitação de competências da União, o qual classifica-as em três categorias: competências exclusivas no art. 3º; competências partilhadas no art. 4º ; e, competências de apoio no art. 6º , sendo esta medida destinada ao apoio ou complemento das políticas dos Estados-Membros. Desta forma, na ausência dos poderes de ação para a realização necessária a atingir os objetivos que são definidos pelos Tratados, recorrem as instituições aos poderes elencados no art. 352º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, adotando assim as medidas adequadas.³²²

Se uma ação da União for considerada necessária, no quadro das políticas definidas pelos Tratados, para atingir um dos objetivos estabelecidos pelos Tratados, sem que estes tenham previsto os poderes de ação necessários para o efeito, o Conselho:

[...]deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após aprovação do Parlamento Europeu, adotará as disposições adequadas. Quando as disposições em questão sejam adotadas pelo Conselho de acordo com um processo legislativo especial, o Conselho delibera igualmente por unanimidade, sob proposta da Comissão e após aprovação do Parlamento Europeu.³²³

Ainda, encontramos enumerados, no art. 288º do TFUE, os atos jurídicos que a União pode praticar, tais como regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres.³²⁴

³²¹ FICHAS TEMÁTICAS SOBRE O PARLAMENTO EUROPEU. **As fontes e o âmbito de aplicação do direito da União Européia.** Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/6/as-fontes-e-o-ambito-de-aplicacao-do-direito-da-uniao-europeia>>. Acesso em 09. jul. de 2020.

³²²UNIÃO EUROPEIA. **Tratado de Amsterdão.** Disponível em: <https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaty_of_amsterdam_pt.pdf>. Acesso em 10. jul. de 2020.

³²³ JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. **Tratado sobre o funcionamento da União Europeia (Versão Consolidada)** <https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF>. Acesso em 10. jul. de 2020.

³²⁴ JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. **Tratado sobre o funcionamento da União Europeia (Versão Consolidada)**<https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF>. Acesso em 10. jul. de

Neste sentido, há entre as instituições, órgãos e organismos da União e os entes dotados de poder público nos Estados-Membros relações de cooperação leal, que se pautam por uma panóplia de atos jurídicos adotados no seio da União Europeia. Desta forma, haverá segurança jurídica no ordenamento europeu desde que sejam respeitados os tratados enquanto atos de direito originário da União e, bem assim, sejam observadas as determinações decorrentes dos seus atos de direito derivado, como é o caso dos Regulamentos – concretamente, vocacionados a promover a aplicação uniformizada de um regime jurídico específico, cujas normas têm caráter geral e abstrato, são obrigatórios em todos os seus elementos e são diretamente aplicáveis (artigo 288.º do TFUE).³²⁵

Nesta esteira, o Regulamento n.º 1206/2001 é um ato legislativo que visa uniformizar um sistema de obtenção transfronteiriça de provas, a fim de facilitar a obtenção de provas que, normalmente, seriam mais facilmente colhidas e produzidas no território de outro Estado-Membro.³²⁶

Portanto, conforme acima foi citado, a segurança jurídica na União Europeia advém do respeito pela relação entre o direito originário da União e o direito derivado, que deverá sempre observar os objetivos, os valores e os princípios decorrentes dos Tratados constitutivos.³²⁷

Assim, os regulamentos:

[...]têm caráter geral, são obrigatórios em todos os seus elementos e diferentemente aplicáveis. Devem ser integralmente respeitados por todas as entidades às quais são aplicáveis (particulares, Estados-Membros, Instituições da União). São diretamente aplicáveis por todos os Estados-Membros desde a sua entrada em vigor (na data por eles estabelecida ou, à falta dela, no vigésimo dia que se segue à sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia) sem que devam ser objeto de um ato nacional de transposição. Os Regulamentos visam garantir a aplicação uniforme do direito da União em todos os Estados-Membros. Simultaneamente, tornam não aplicáveis quaisquer normas nacionais que sejam incompatíveis com as disposições materiais neles contidas.³²⁸

Deste modo, cabe aos Estados-Membros adotarem as soluções do Regulamento, sobretudo

2020.

³²⁵ JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. **Tratado sobre o funcionamento da União Europeia (Versão Consolidada)** <https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF>. Acesso em 10. jul. de 2020.

³²⁶ JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. **Tratado sobre o funcionamento da União Europeia (Versão Consolidada)** <https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF>. Acesso em 10. jul. de 2020.

³²⁷ JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. **Tratado sobre o funcionamento da União Europeia (Versão Consolidada)** <https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF>. Acesso em 10. jul. de 2020.

³²⁸ FICHAS TEMÁTICAS SOBRE O PARLAMENTO EUROPEU. **As fontes e o âmbito de aplicação do direito da União Europeia**. Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/6/as-fontes-e-o-ambito-de-aplicacao-do-direito-da-uniao-europeia>>. Acesso em 11. jul. de 2020.

porque as mesmas visam criar meios facilitados de atuação da função jurisdicional, nomeadamente para assegurar um maior grau de imediação perante a produção de prova e viabilizando uma leitura interpretativa ampla da noção de tribunal requerente e de tribunal requerido para aqui também se incluírem os notários e registradores, sempre que exercem funções jurisdicionais em sede de determinados processos (por exemplo, em matéria de sucessões e de direito da família).³²⁹

Na União Europeia, e atendendo às tradições dos seus Estados-Membros, podemos considerar que existem dois sistemas registrais: a) fraco em relação ao fato registral, e b) forte em relação ao fato registral. Desta forma, o primeiro sistema é aquele adotado na França, Bélgica, Luxemburgo, dentre outros, e não traz a força negativa ou preclusiva da publicidade registral, pois não condiciona ao registro a aquisição do direito real. Em contrapartida, na Alemanha, Áustria e Espanha, dentre outros, existe uma proteção forte do sistema registral, que consagra em sentido rigoroso o princípio da fé registral como essencial à segurança jurídica.³³⁰

Assim, como cita a Mónica Jardim:

[...] se o Registro é uma instituição destinada a dar segurança ao tráfico jurídico imobiliários, deve proteger definitivamente aqueles que adquiriram direitos sobre os imóveis confiando nas suas informações. Assim, nestes sistemas, o registro, além de desempenhar função negativa típica dos ordenamentos de ceppo latino que consiste na garantia oferecida ao terceiro de que o não registrado perante si não existe, desempenha ainda uma função positiva, pois protege o terceiro que adquiriu de boa-fé. Assim, o conteúdo do registro considera-se completo ou íntegro e também exacto em relação a terceiros adquirentes de boa-fé. Quem adquire um direito real confiando na integralidade e exactidão do registo, torna-se, efetivamente, seu titular, ainda que depois se constate que o seu *dante causa* já não era ou nunca foi titular do direito que o registo havia publicado.³³¹

Desta forma, a fé pública registral é a que assegura a eficácia plena do registro e a proteção de terceiro de boa-fé, garantindo-lhe a manutenção da aquisição dos direitos reais.

3.3. A SEGURANÇA JURÍDICA EXTRAJUDICIAL NO BRASIL

Desde a antiguidade, os serviços cartoriais foram criados para trazer segurança jurídica para a sociedade, definindo direitos, impondo deveres, e resguardando a propriedade.

³²⁹ FICHAS TEMÁTICAS SOBRE O PARLAMENTO EUROPEU. **As fontes e o âmbito de aplicação do direito da União Europeia**. Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/6/as-fontes-e-o-ambito-de-aplicacao-do-direito-da-uniao-europeia>>. Acesso em 11. jul. de 2020.

³³⁰ JARDIM, Mónica. **Escritos de Direito Notarial e de Direito Registral**. Almedina S.A. 2017, p. 102-103

³³¹ JARDIM, Mónica. **Escritos de Direito Notarial e de Direito Registral**. Almedina S.A. 2017, p. 102-103

Junto aos Notários prevalece o princípio da segurança Jurídica, como o intuito de salvaguardar os atos que pelos mesmos são tutelados, tanto que a própria Lei dos Notários, Lei 8.935-94, em seu art. 1º já traz o explicitamente a segurança como pilar da atividade: “Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.”³³²

Neste sentido, a segurança jurídica é garantida nas serventias por meio da espécie dinâmica em que envolve o trabalho da parte que deve levar o título translativo de seu direito confeccionado por Tabelião de Notas ao Registro Imobiliários, e a espécie estática, que diz respeito ao poder jurídico da pessoa sobre o bem que ocorre do próprio direito real que assegura a estabilidade necessária as relações que observaram o ordenamento jurídico.³³³

Desde os primórdios, o direito de propriedade vem sendo salvaguardado, e, a partir da escrita, cerca de 4.000 A.C, houve a necessidade de se garantir segurança jurídica aos detentores de propriedade. Logo, passava a ser necessário um sistema que gerasse garantias e segurança para o detentor da propriedade. Desta forma, veio introduzindo-se ao longo dos séculos a figura do servidor extrajudicial com capacidade técnica para gerir este tipo de fato.³³⁴

Na atualidade, segurança jurídica é o que a sociedade busca quando ingressa em uma serventia notarial, buscando um direito fundamental constitucionalmente garantido de que o documento lavrado em notas de tabelião é juridicamente seguro e produz eficácia “Erga Omnes”.³³⁵

Atualmente, no Brasil, notários são profissionais e operadores do direito dotados de fé pública, a quem é delegado, pelo Poder Público, o exercício da atividade mediante concurso público de provas e títulos, para a prática de atos privados, desde que tenham a nacionalidade brasileira, capacidade civil, quitação com as obrigações eleitorais e militares, diploma de bacharel e direito, ou dez anos de exercício em serviço notarial ou registral, e verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.³³⁶

Neste rumo, podem praticar todos os atos permitidos por lei. Desta forma, estão aptos a formalizarem juridicamente a vontade das partes, e intervir nos atos que as partes devam ou queiram

³³² JARDIM, Mónica. **Escritos de Direito Notarial e de Direito Registral**. Almedina S.A. 2017, p. 102-103

³³³ JARDIM, Mónica. **Escritos de Direito Notarial e de Direito Registral**. Almedina S.A. 2017.

³³⁴ JARDIM, Mónica. **Escritos de Direito Notarial e de Direito Registral**. Almedina S.A. 2017.

³³⁵ JARDIM, Mónica. **Escritos de Direito Notarial e de Direito Registral**. Almedina S.A. 2017.

³³⁶ JARDIM, Mónica. **Escritos de Direito Notarial e de Direito Registral**. Almedina S.A. 2017.

dar forma legal ou autenticidade, e ainda, autenticar fatos. No Brasil, a escolha do tabelião é livre, desde que este respeite a sua circunscrição, podendo praticar atos para todo o território nacional e estrangeiro, como neste último, o caso dos apostilamento de documentos.³³⁷

Assim, os cartórios extrajudiciais, desde sua criação até os dias atuais tem sua funcionalidade mantida uma vez que oferecem ao público Segurança Jurídica. Os atos praticados pelos serviços notariais e registrais tem a obrigação de obedecer à legislação que molda o país atribuindo direitos e deveres aos cidadãos e nada é mais justo que um sistema eficaz que guarde as informações necessárias a fim de proteger toda uma sociedade.³³⁸

O próprio preâmbulo da Constituição Federal de 1988 garante ao cidadão a segurança, também a própria carta magna dispõe sobre o serviço extrajudicial, o qual é criado a fim de organizar e resguardar os cidadãos de suas informações principais e também dos fatos mais importantes que lhes possa acontecer. Desde o início dos tempos é habitual que o ser humano faça registro dos ocorridos em suas vidas, como as pinturas rupestres realizadas na pré-história que segundo historiadores também serviam como informação de que aquele lugar era habitado.³³⁹

Com o passar dos anos e com a evolução do homem, principalmente a partir da escrita, em cerca de 4.000 A.C, foram sendo criadas outras formas de registrar e começando a haver a necessidade de que alguém fosse incumbido de garantir a segurança das informações de toda a sociedade, daí a necessidade da criação dos Cartórios, que servem como um arquivo o qual as pessoas depositam a informação dos acontecimentos com total segurança a fim de uma publicidade eficaz.³⁴⁰

Hoje, ao se falar em extrajudicial devemos distinguir o Notarial e o Registral, sendo o primeiro responsável pelos instrumentos que dotados de fé-pública incidam no Registro, o que efetiva uma total segurança-jurídica.³⁴¹

Mario de Carvalho Camargo Neto e Marcelo Salaroli de Oliveira enfatizam sobre o tema:

[...] Segurança Jurídica é o princípio que decorre do artigo 1º da CF, na medida em que este estabelece que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, do que também se extrai que tal segurança deve permear todo o ordenamento jurídico nacional. Assim, a CF sustenta a segurança jurídica por diversos

³³⁷ JARDIM, Mónica. **Escritos de Direito Notarial e de Direito Registral**. Almedina S.A. 2017.

³³⁸ JARDIM, Mónica. **Escritos de Direito Notarial e de Direito Registral**. Almedina S.A. 2017.

³³⁹ JARDIM, Mónica. **Escritos de Direito Notarial e de Direito Registral**. Almedina S.A. 2017.

³⁴⁰ JARDIM, Mónica. **Escritos de Direito Notarial e de Direito Registral**. Almedina S.A. 2017.

³⁴¹ JARDIM, Mónica. **Escritos de Direito Notarial e de Direito Registral**. Almedina S.A. 2017.

institutos e sistemas, dentre os quais os Registros Públicos.

Pode-se afirmar que a segurança jurídica é, a um tempo, o objetivo do sistema registral e o valor que permeia todo o trabalho do registrador. Os Registros Públicos são incumbidos de precaver o cidadão de crimes dos mais diversos possíveis, vez que a sociedade a cada dia que passa age cada vez mais com má-fé, portanto, este sistema ajuda a se livrar deste problema uma vez que só ingressam nele informações verídicas e atestadas por outros institutos que formam o rol de Cartórios Extrajudiciais, os quais são fundadas em Segurança Jurídica.

A Carta Magna é quem dá diretriz aos cartórios extrajudiciais, impondo a ele suas responsabilidades e atribuições, como vemos:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.³⁴²

Como vemos acima a Constituição Federal regulamenta a atividade notarial e registral, disciplinando as sanções aplicáveis aos tabeliães e oficiais uma vez que os serviços são privativos.

Afirma a professora Mónica Jardim, que,

[...] sem segurança jurídica não há direito nem bom nem mau. E continua dizendo que, “ o ordenamento jurídico tem como uma das suas missões específicas combater a incerteza e a insegurança, deve que cumpre de duas formas: a posteriori, através de processo, resolvendo a incerteza actual; e a priori ou preventivamente, evitando a incerteza futura, procurando dar certeza e segurança às situações e às relações contratas intersubjetivas, criando meios de instrumentos aptos a produzir tal certeza e segurança , colocando-os à disposição dos particulares a atividade notarial situa-se no segundo desses planos: suposta a certeza do direito objectivo, a atividade notarial tende a conseguir preventivamente a certeza da sua aplicação às relações e situações jurídicas e aos direitos. E conclui, alegando que “prevenir e evitar conflitos é consequência ou resultado normal da intervenção notarial”.³⁴³

Portanto, afirma a mesma autora, que “através da redação e autorização de documento válidos e conforme à lei, pelo seu conteúdo, e eficazes executórios pela sua forma, os notários facilitam,

³⁴²BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10. dez. de 2020.

³⁴³ JARDIM, Mónica. **Escritos de Direito Notarial e de Direito Registral.** Almedina S.A. 2017, p. 07

encurtam ou tornam desnecessárias a intenção dos tribunais”.³⁴⁴

Ainda, a mesma autora afirma em sua obra, que, nas palavras de CARNELUTTI, “o notário é um escultor do direito e um intérprete jurídico”, servindo para as partes e nenhuma em particular.³⁴⁵

O fato dos cartórios serem privados colabora para a efetividade de seus serviços, visto que independem de toda burocracia que cercam os órgãos públicos, cabendo ao Estado fiscalizar, uma vez que os que ingressam na titularidade agem em nome próprio, porém, o representa. O ingresso é feito por meio de concurso público, o que garante ainda mais segurança ao cidadão, visto que a capacidade do aprovado influirá totalmente no dia-a-dia da serventia.³⁴⁶

Podemos observar na Lei 8.935/94, conhecida como a Lei dos Cartórios, que a questão técnica é totalmente relevante com a criação dos concursos para o ingresso na titularidade da serventia, em seu art. 1º, o qual dispõe que “Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”. A mesma Lei acima citada impõe as regras para a funcionalidade e ao ingresso das serventias, afirmando quem poderá ser um tabelião ou oficial, o que eles devem fazer, como deve funcionar a serventia, as responsabilidades civis e criminais dos titulares, as infrações disciplinares, as sanções e tudo o que controle os serviços prestados. Além da Constituição e das Leis que tratam dos cartórios, existem também as normas impostas por cada Estado as suas serventias extrajudiciais, estabelecendo as particularidades de cada serviço, indicando o que pode ser feito e como deve ser feito, devendo sempre ser obedecida.³⁴⁷

Os tabeliães e Oficiais sempre devem ficar atentos a decisões do Poder Judiciário, a Provimentos, Decisões Normativas, e tudo que altere de alguma forma o modo de se pensar a respeito de algo atribuído ao seu tipo de cartório, devendo sempre se modernizar de acordo com o que a sociedade oferece ou exige. As serventias vão se atualizando a cada dia, havendo atualmente sistemas eletrônicos que contribuem para uma efetividade ainda maior dos cartórios extrajudiciais, proporcionando ao público que seja feita através de sua própria residência muitos dos serviços que antes só poderiam ser feitos no local onde se situa a serventia extrajudicial.

³⁴⁴ JARDIM, Mônica. **Escritos de Direito Notarial e de Direito Registral**. Almedina S.A. 2017, p. 10

³⁴⁵ JARDIM, Mônica. **Escritos de Direito Notarial e de Direito Registral**. Almedina S.A. 2017, p. 11

³⁴⁶ JARDIM, Mônica. **Escritos de Direito Notarial e de Direito Registral**. Almedina S.A. 2017, p. 11

³⁴⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10. dez. de 2020.

A tendência é que nos próximos anos todos os serviços sejam feitos de forma digital, aumentando ainda mais a segurança. Portanto, a segurança jurídica é uma junção de todas essas informações prestadas, é todo o conjunto que proporciona ao cidadão a certeza que estará depositando suas informações em um local que zelará por seu bem, que de forma efetiva trabalhará a fim de garantir seus direitos e que não implicará em falhas capazes de causar danos irreparáveis.³⁴⁸

Segurança Jurídica se aplica pelos Cartórios desde o nascimento do cidadão até sua morte, percorrendo toda sua vida, de maneira, prática, eficiente, rápida e segura, se modernizando e aprimorando-se mais a cada dia, garantindo que em um futuro próximo seja o cidadão apresentado com um sistema ainda mais completo, de forma que a evolução da humanidade seja acompanhada pela dos Cartórios Extrajudiciais.³⁴⁹

3.4. O SISTEMA DE PROVAS BRASILEIRO

No o processo civil brasileiro, importantíssimo o sistema de provas, por qual as decisões judiciais deverão se basear. Neste aspecto, para que se possa exercer o contraditório, as provas são fundamentais. Assim, servem como meio para ratificar o direito e acelerar a prestação jurisdicional, demonstrando a verdade formal dos fatos.

Desta forma, cada prova deseja certificar um fato, um objeto, com a finalidade de convencimento tendo como destinatário o magistrado devendo ser obtidas por meios lícitos. Ademais, o livre convencimento do magistrado ocorre por meio da prova, e, no processo civil, ocorre por meio de autenticação de fatos que estão sendo julgados. Para o novo Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 2015, art. 369 preconiza que:

As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.³⁵⁰

Contudo, caberá ao juiz determinar as provas necessárias.

Ainda, para Castanheira, o Direito judicialmente afirmado na decisão concreta não pode ser, portanto, “a mera e repetitiva reprodução do direito abstracto aplicado, e sim uma reconstitutiva concretização, integração e desenvolvimento prático-normativos desse direito abstracto segundo as

³⁴⁸ JARDIM, Mónica. **Escritos de Direito Notarial e de Direito Registral**. Almedina S.A. 2017.

³⁴⁹ JARDIM, Mónica. **Escritos de Direito Notarial e de Direito Registral**. Almedina S.A. 2017.

³⁵⁰ BRASIL. **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105/2015 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 23. maio de 2020.

exigências do específico problema jurídico do caso decidindo”.³⁵¹

Para Gadamer, a realização do Direito somente pode-se dar na mediação entre a pretensão da norma e a realidade do caso concreto, não sendo adequada a compreensão da norma sem esta mediação.³⁵²

O que demonstra a justiça da decisão para o caso é a proporção dos termos em que solucionado o problema jurídico em relação aos resultados finais provocados pela realização do Direito na espécie. Trata-se de avaliar a justiça das ponderações entre os critérios da norma abstrata e as exigências do caso concreto que reclama a adjudicação judicial, onde o juiz é responsável pelas previsíveis consequências de suas decisões.

3.5. OS MEIOS DE PROVAS BRASILEIROS

Entende-se por meios de provas todos os legalmente admitidos em direito que possibilite o convencimento do juiz. Neste sentido, tanto nos países de *common law* quanto *civil law*, é exemplificativo os meios de prova, admitida a prova livre, desde que não seja contrária a lei, ordem pública e bons costumes.

Desta forma, se não vier ao encontro do que assuma foi citado, será admitida a prova lícita. Neste rumo, o professor Marcelo Abelha cita que:

[...] daí depreende-se que os meios de prova não contemplados em instrumentos legais, tais como, o reconhecimento de pessoas e coisas, a reconstituição dos fatos, a prova emprestada e a acareação são perfeitamente admissíveis enquanto conservem o caráter de licitude, moralidade e legalidade, e que possibilite o magistrado de se convencer sobre a verdade dos fatos alegados.³⁵³

Os meios admitidos como prova em Portugal estão inseridos no Código Civil, sendo os mesmos, as presunções (artigos 349º a 351º), confissão (artigos 352º a 361º), prova documental (artigos 362º a 387º), prova pericial (388º e 389º), prova por inspeção (artigos 390º e 391), e, prova testemunhal (artigos 392º a 396º).³⁵⁴

³⁵¹ NEVES, António Castanheira. **Questão-de-facto – questão-de-direito – ou o problema metodológico da juridicidade (Ensaio de uma reposição crítica)**. Coimbra: Livraria Almedina, 1967. p.119.

³⁵² GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Tradução Flávio Paulo Meurer. 2.ed. Petrópolis: Vozes, 1998.p. 234.

³⁵³ RODRIGUES, Marcelo A. **Elementos de direito processual civil**. 3 e.d. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.p. 169.

³⁵⁴ PORTUGAL. **DECRETO-LEI Nº 47 344, de 25 de Novembro de 1966**. Disponível em: <<https://www.igac.gov.pt/documents/20178/358682/C%C3%B3digo+Civil.pdf/2e6b36d8-876b-433c-88c1-5b066aa93991>>. Acesso em 03. fev. 2019.

Devemos lembrar que o princípio que norteia o sistema de provas é o de que é admitido todo o meio que não seja expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. Assim, reza o art. 369 do CPC no seguinte sentido:

As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.³⁵⁵

Desta forma, será admitida no processo as provas lícitas que não ofendam a ordem pública.

Logo, mesmo os meios de prova não contemplados no ordenamento jurídico civil podem ser utilizados, lembrando que o CPC de 2015 prevê, o reconhecimento de pessoas e coisas, a reconstrução dos fatos, a acareação, entre outros.³⁵⁶

Entretanto, em seguida a esta pequena abertura quanto aos procedimento de obtenção de prova, podemos esclarecer quanto ao procedimento utilizado para produção internacional de prova na União Europeia, em que um Estado soberano solicita a outro que produza determinada prova necessária.³⁵⁷

Assim, de modo geral, a Convenção de Haia de 1970³⁵⁸, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1975³⁵⁹ e o Regulamento CE n. 1206 de 2001³⁶⁰ dão a solução, sendo os pedidos regidos pelo ordenamento jurídico do Estado requerido. Contudo, o Estado requerente pode utilizar-se de procedimento especial para obtenção de determinada prova, que somente poderá ser obstado pelo Estado requerido se for completamente incompatível com seu ordenamento jurídico, ou tendo expressa proibição, violar a ordem pública, ou impor condições inaceitáveis.

Contudo, o sistema não disciplina a questão o requerimento de provas no Estado requerido quando for solicitada produção de prova ilícita pelo Estado requerente. Portanto, o correto será que a carta

³⁵⁵ BRASIL. **Código de Processo Civil**: Lei n.º 13.105/2015 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: acesso em 15. mar. de 2020.

³⁵⁶ BRASIL. **Código de Processo Civil**: Lei n.º 13.105/2015 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: acesso em 15. mar. de 2020.

³⁵⁷ EUR-LEX. **Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 28. out. 2020

³⁵⁸ HCCH. **Convention on the taking of evidence abroad in civil or commercial matters**. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/dfed98c0-6749-42d2-a9be-3d41597734f1.pdf>>. Acesso em: 13. dez. de 2020.

³⁵⁹ CIDH. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 13. dez. de 2020.

³⁶⁰ EUR-LEX. **Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 28. out. 2020

rogatória do Estado requerente requeira ao Estado requerido apenas o meio de prova lícito, preservando a validade da prova desejada. Já, no Brasil, o ônus da prova ou *ônus probandi*, para Fredie Didier:

[...] é o encargo do sujeito para demonstração de determinadas alegações de fato. Nota-se que não constitui um dever e, por isso, não se pode exigir o seu cumprimento. Normalmente, o sujeito a quem se impõe o ônus tem interesse em observá-lo para evitar a situação de desvantagem que pode advir da sua inobservância. O ônus da prova pode ser atribuído pelo legislador, pelo juiz ou por convenção das partes. Segundo a distribuição legislativa, compete, em regra, a cada uma das partes o ônus de fornecer os elementos de prova das alegações de fato que fizer. A parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão/exceção, uma vez que é a maior interessada no seu reconhecimento e acolhimento. O CPC, ao distribuir o ônus da prova, levou em consideração três fatores: a) a posição da parte na causa (se autor, se réu); b) a natureza dos fatos em que funda sua pretensão/exceção (constitutivo, extintivo, impeditivo ou modificativo do direito deduzido); c) e o interesse em provar o fato. Assim, ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito”.³⁶¹

Neste norte, o Código de Processo Civil Brasileiro, Lei 13.105/15, no artigo 373 contempla o ônus da prova da seguinte forma:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Entretanto, existem fatos que não precisam ser provados, como trata o Código de Processo Civil Brasileiro, Lei 13.105/15, no artigo 374:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

³⁶¹ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: **teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 106-107

- III - admitidos no processo como incontroversos;
- IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.³⁶²

Já, objeto da prova são as afirmações controvertidas que se referem aos fatos, pois os fatos em si apenas existem. Desta forma, questões de fato levantadas em processo é que devem ser provadas.

Neste sentido, a obtenção de prova transnacional é baseada no princípio da cooperação comunitária internacional em matéria civil e comercial, e com relação ao tema, reza o Código de Processo Civil Brasileiro, Lei 13.105/15, no artigo 27 da seguinte forma:

- Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:
- I - citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;
 - II - colheita de provas e obtenção de informações;
 - III - homologação e cumprimento de decisão;
 - IV - concessão de medida judicial de urgência;
 - V - assistência jurídica internacional;
 - VI - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.³⁶³

Contudo, com relação a obtenção de provas transnacional, alguns diplomas legais consagram procedimentos a serem utilizados com relação a produção de prova civil e comercial, tais como, a convenção de Haia de 1970³⁶⁴, a Convenção Interamericana de 1975³⁶⁵ e o Regulamento (CE) n. 1206 de 2001.³⁶⁶

Desta forma, regra geral, o Estado requerido é que determina as regras para a coleta e obtenção de provas. Contudo, existe disposição no sentido de utilização de procedimento especial pelo Estado requerente para produção de prova dentro do Estado requerido.

Assim, o Estado requerido apenas poderá impedir a produção de prova diretamente pelo Estado requerente quando houver barreiras intransponíveis com relação ao seu regulamento, ou quando forem incompatíveis com seu ordenamento jurídico, como preconiza o artigo 17º.³⁶⁷

³⁶² BRASIL. **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105/2015 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: acesso em 15. mar. de 2020.

³⁶³ BRASIL. **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105/2015 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: acesso em 15. mar. de 2020.

³⁶⁴ HCCH. **Convention on the taking of evidence abroad in civil or commercial matters**. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/dfed98c0-6749-42d2-a9be-3d41597734f1.pdf>>. Acesso em: 13. dez. de 2020.

³⁶⁵ CIDH. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 13. dez. de 2020.

³⁶⁶ EUR-LEX. **Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 28. out. 2020

³⁶⁷ EUR-LEX. **Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal->

3.6. ESPÉCIES MAIS UTILIZADAS DE PROVAS NO BRASIL

3.6.1. CONFISSÃO

Pode ocorrer judicial ou extrajudicial, no momento em que a parte admite a verdade dos fatos, mesmo contrário aos seus interesses, e desta forma, se confessados judicialmente, em tese, não dependem de prova, pois pode ocorrer coação ou erro de fato.

Desta forma, o artigo 389 do CPC/2015 prevê que “Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário”.³⁶⁸ Ademais, a confissão judicial pode ser espontânea ou provocada.

3.6.2. TESTEMUNHA

Em tese, qualquer pessoa pode ser testemunha para provar um fato, exceto aquelas suspeitas, impedidas ou incapazes, as quais devem ser contraditadas pela parte, como prevê o artigo 447 do CPC/2015³⁶⁹. Neste sentido, o magistrado apenas poderia tomar seu depoimento como informante do juízo, ou seja, o juiz poderá não se ater a seu depoimento, pois o mesmo pode não traduzir a verdade dos fatos porque informante não está obrigado a falar a verdade.

Ademais, consiste a prova testemunhal em declaração em juízo, de pessoa que não seja parte no processo, mas que tenha presenciado o fato do qual a lide trata.

Quando o objeto do depoimento já houver sido provado por outro meio de prova, pode ser indeferida pelo Juiz., conforme preconiza o inciso I do artigo 447 do CPC.³⁷⁰

3.6.3. PERICIA

Sabendo que o juiz é o destinatário final das provas, quando houver algum fato controvertido ou de difícil compreensão, que dependa de compreensão técnica diversa da profissionalmente ameadada pelo magistrado, o mesmo determina o exame técnico com formação especializada para emitir um laudo técnico que será o objeto da perícia.

content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>. Acesso em 28. out. 2020

³⁶⁸ BRASIL. **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105/2015 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: acesso em 15. ago. de 2020.

³⁶⁹ BRASIL. **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105/2015 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: acesso em 15. mar. de 2020.

³⁷⁰ BRASIL. **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105/2015 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: acesso em 15. mar. de 2020.

Desta forma, a perícia é efetivamente procedida com base nas informações dos métodos, dos questionamentos dispostos pelo magistrado, e das partes, inclusive com indicação de assistente técnico, para que sirva de base do convencimento do julgador.

3.6.4. INDICIÁRIA

Este meio de prova é pouco utilizado no processo civil, sendo regulada no processo penal, como provas indiretas, tratadas no artigo 239 do Código de Processo Penal. Entretanto, quando há muito material probatório, pode ser muito útil sua utilização.³⁷¹

Desta maneira, prevê o artigo 239 do Código de Processo Penal, que consiste em uma “circunstância conhecida e provada, que tendo relação com o fato, autorize por indução concluir-se a existência de outra circunstância”.³⁷²

Nesta esteira, cabe destacar , o exame de DNA, onde conclui-se por indução que o sujeito tem a probabilidade de 99% de ser ou não o pai da criança. Portanto, mesmo não sendo aconselhável reconhecer um direito com base em probabilidade, por indício, é atualmente aceito como meio de prova.

3.6.5. EMPRESTADA

Com o advento do novo Código de Processo Civil, foi tipificada em nosso ordenamento, sendo considerada aquela que é transferida para demanda diversa, ainda que produzida em processo distinto.

Desta forma, para o ilustre professor Fredie Didier Jr., “prova emprestada é a prova de um fato, produzida em um processo, seja por documentos, testemunhas, confissão, depoimento pessoal ou exame pericial, que é transladada para outro processo, por meio de certidão extraída daquele”.³⁷³

Com efeito, poderá ser admitir pelo magistrado a utilização deste tipo de prova, com valor que o juiz achar adequado, e para exercido o devido exercício do direito ao contraditório, a outra parte deverá ser cientificada, conforme artigo 372 do CPC.

3.6.6. DEPOIMENTO PESSOAL

³⁷¹BRASIL. Código de Processo Penal:Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>., acesso em 24 de novembro de 2020

³⁷²BRASIL. Código de Processo Penal:Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>., acesso em 24 de novembro de 2020

³⁷³ DIDDIER, Fredie Jr. **O ensino da Teoria Geral do Processo**. Disponível em <<http://www.frediedidier.com.br/artigos/english-o-ensino-da-teoria-geral-do-processo>>.

Essa prova pode ser utilizada pelo autor como pelo réu no processo, esclarecendo pontos que lhes forem questionados.

Assim, quando houver dúvida quando a existência ou modo de existir de algum fato determinado, o Juiz pode diretamente questionar a parte, ou a parte adversa pode solicitar, lembrando que o foi abolido pelo CPC/2015 o sistema Desta forma, para o CPC/2015 “Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício”, conforme art. 385 do CPC.³⁷⁴

Entretanto, existem casos em que a parte não é obrigada a depor. Desta forma, prevê o artigo 388 do CPC, que não é obrigado a depor sobre:

- I - criminosos ou torpes que lhe forem imputados;
- II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;
- III - acerca dos quais não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;
- IV - que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III.³⁷⁵

Entretanto, no parágrafo único, não se aplica às ações de estado e de família.

3.6.7. DOCUMENTO

Esse meio de prova, quando não houver dúvida em relação a sua autenticidade, sua declaração atesta que o autor efetivamente fez aquela declaração.

Neste sentido, é a representação física de fato alegado pela parte, por meio de gravações, escritos fiscais, desenhos, fotografias, etc., desde que não haja impugnação em juízo, é tida como autêntica.

Portanto, o documento quando for produzido por Registrador ou Notário, que recebeu delegação do Estado para praticar atos dotados de fé pública, é um documento público que faz prova plena, conforme disciplina o artigo 215 do Código Civil, “A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena”.³⁷⁶

³⁷⁴ BRASIL. **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105/2015 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: acesso em 15. ago. de 2020.

³⁷⁵ BRASIL. **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105/2015 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: acesso em 15. ago. de 2020.

³⁷⁶ BRASIL. **Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 07. nov. de 2020.

Ademais, para o artigo 405 do CPC/2015:

O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença. Quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta”.³⁷⁷

Sendo assim, como dito inicialmente, quando não houver dúvida em relação a autenticidade da prova documental, sua declaração atesta que o autor efetivamente fez aquela declaração.

3.7. FUNÇÃO SOCIAL DO NOTÁRIO BRASILEIRO

Com o desenvolvimento das relações privadas no mundo atual, e a necessidade de documentação dos negócios jurídicos com responsabilidade e na busca de prevenção de litígios, o notário surge neste contexto com o objetivo de tornar segura e célere estas transações e negócios jurídicos. Assim, conforme a lei, quando as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade ao ato, o notário é procurado para formalizar juridicamente a vontade das mesmas, cita o art. 6º da Lei 8.935 de 1994.³⁷⁸

Como citado anteriormente, atualmente, existem dois modelos de notariado no mundo, um conhecido como latino e outro anglo-saxão, sendo este vinculado a “*common law*” e aquela a “*civil law*”, onde participam do primeiro a Europa, África e Ásia, alcançando 70% (setenta por cento) da população mundial, sendo estes profissionais especializados do direito com formação jurídica, que tem a função de prevenção de litígios e de dar segurança jurídica aos negócios jurídicos celebrados por particulares, podendo ser funcionários públicos (na França e na Espanha) ou agentes públicos delegados dotados de fé pública (Brasil, Québec, Suíça, etc.), enquanto o modelo anglo-saxão não o é, sendo mero legitimador de firma, como v.g., o Notário americano, ou “*notary public*”, o qual não detém o controle da legalidade nem possui formação jurídica.

Ademais, a função notarial possui as seguintes características essenciais: a) Assessoramento e aconselhamento; b) Controle da legalidade; c) Intervenção notarial dando forma jurídica à vontade das partes; d) Imparcialidade; e) Imediação presencial; f) Conservação dos

³⁷⁷BRASIL. **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105/2015 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: acesso em 15. mar. de 2020.

³⁷⁸BRASIL. **Lei nº 8.935/1994 de 18 de novembro de 1994**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm>. Acesso em: 21. set. de 2020.

documentos; e, g) Autenticidade.³⁷⁹

Atualmente, no Brasil, o ingresso na atividade extrajudicial tem sido fruto de delegação pelo Poder Público com prestação do serviço em caráter privado, por meio do art. 236 da Constituição da República, sendo o seu alcance social minimizado. Ademais, as serventias notarias prestam um serviço de grande valia para a sociedade, trazendo alto grau de segurança jurídica calcada na fé pública delegada. Outrossim, além da segurança jurídica, o papel fulcral das serventias está na prevenção de litígios, trazendo assim estabilidade aos negócios jurídicos e aos fatos jurídicos *latu sensu*.³⁸⁰

Vejam, o caso do Notário, que é um operador do direito, dotado de fé pública delegada, ao qual é incumbido de traduzir a vontade jurídica das partes para o texto público, quando as partes queira dar forma legal, ou quando esta forma é exigida pela lei. Neste sentido, o operador do direito assessora diretamente a parte, aconselhando-as com imparcialidade com relação aos efeitos atuais e futuros dos negócios jurídicos que as mesmas devam ou queiram praticar.

Portanto, hoje em dia, com relação aos direitos disponíveis, várias são as funções das serventias extrajudiciais no tocante a desafogar o Poder Judiciário, tais como Inventários, Separação e Divórcio, Usucapião Extrajudicial, dentre outros. Neste sentido, vale lembrar que diferentemente da responsabilidade de outros servidores ou agentes do Poder Judiciário, o Serventuário da Justiça responde por culpa ou dolo seu ou de seus preposto, e assim, possui uma responsabilidade enorme no tocante aos efeitos e prática dos seus atos, tendo uma autonomia mitigada ou uma discricionariedade relativa, devendo estar adstrito ao cumprimento da legislação.

Conforme a citação, as serventias extrajudiciais tem uma função social limitada, mas que com o decorrer do tempo, pode ser ampliada para efetivamente trazer, junto com a segurança jurídica, celeridade a vida das pessoas. Neste sentido, quanto mais os operadores do direito extrajudiciais recebem delegações para trabalhar, melhor a vida em sociedade caminhará, pois, diante da responsabilidade e dos prazos legais, o serventuário deve dar conta de oferecer o serviço aos usuários com a melhor qualidade possível, cumprindo assim sua função dentro da sociedade e também dando resposta quando a sua competência e eficiência. Portanto, a fé pública é exigência de uma maior segurança jurídica dos atos da vida civil, devendo estar em mãos de profissionais competentes, que passaram pelo filtro do

³⁷⁹ BRASIL. **Lei nº 8.935/1994 de 18 de novembro de 1994**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm>. Acesso em: 21. set. de 2020.

³⁸⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10. dez. de 2020.

concurso público de provas e títulos para ser investido na função.

Ademais, existem casos em que o Notário não pode intervir, v.g, quando há menores, incapazes, testamento ou nascituro em caso de inventário, separação ou divórcio. Entretanto, como atualmente todos esses profissionais do direito passam pelo concurso público para ingressar na carreira, mostram que tem competência plena e conhecimentos bastantes na área do direito , devendo-se transferir demais ônus do Poder Judiciário para os Notários, pois eles tem capacidade e competência também para analisar os casos supra citados com imparcialidade e segurança .

Independente dos meios de prova existentes, a produção de prova extrajudicial é um meio que vem ao encontro da celeridade tanto almejada, calcada na segurança jurídica e na fé pública , como forma de celebrar o processo atualmente conhecido. Desta forma, os notários tem papel fundamental para a sociedade, no momento em que possuem a fé pública e que os atos praticados por eles ou frente a eles gozam de segurança jurídica plena, “*Juristantum*”, enquanto não for provado judicialmente nenhum vício.

3.8. O NOTÁRIO COMO AGENTE DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E PREVENÇÃO DE LITÍGIOS NO BRASIL

Atualmente, visando paralelamente trabalhar em conjunto com o Poder Judiciário, assoberbado de processos, surge a figura do Tabelião como profissional extrajudicial do direito dotado de fé pública, para corroborar e trabalhar conjuntamente para atender os anseios da sociedade moderna , com eficiência , autenticando fatos de dando forma legal aos atos, dando publicidade e segurança aos mesmos, e vezes agindo com um mediador de interesses agido com imparcialidade e devendo recusar qualquer tipo de ato quando observar indícios de fraudes quanto a declaração de vontade dos contratantes ou do objeto do negócio jurídico.

Neste sentido, visando o desaforamento do Poder Judiciário, assoberbado de processos, surge a figura do Tabelião como profissional extrajudicial do direito dotado de fé pública, para corroborar e trabalhar paralelamente para atender os anseios da sociedade moderna, com eficiência , autenticando fatos de dando forma legal aos atos, dando publicidade e segurança aos mesmos, e vezes agindo com um mediador de interesses agido com imparcialidade e devendo recusar qualquer tipo de ato quando observar indícios de fraudes quanto a declaração de vontade dos contratantes ou do objeto do negócio jurídico.

3.9. A PROVA EXTRAJUDICIAL NO BRASIL

Os atos praticados por meio de escritura pública lavradas em notas de tabelião fazem prova plena. (art. 215 do Código Civil). Neste sentido, as provas possuem finalidade do convencimento da verdade de um fato. Desta forma, prova-se aquilo que é concernente à existência ou à inexistência no mundo fático ou jurídico, e mediante vários meio de provas existentes, o objetivo é demonstrar a veracidade de um fato.³⁸¹

Outrossim, para Vitor Frederico Kumpel e Carla Modina Ferrari, no seu Tratado Notarial e Registral, citam que “na doutrina, há pelo menos três conceitos de provas: i) o conceito comum; ii) o conceito jurídico usual; iii) o conceito jurídico estrito. Todos esses conceitos estão intimamente relacionados, na medida que derivam do vocábulo latino *probatio*, oriundo de *probare*-aprovar.³⁸²

Segundo o conceito comum, prova é tudo o que convence da veracidade de um fato, uma circunstância ou proposição controvertida. Em outras palavras, trata-se da soma dos meios produtores de certeza. O conceito jurídico usual é ordinariamente utilizado pelos profissionais do direito em que nas palavras de Carnelutti, “a prova em seu sentido jurídico consiste na demonstração da verdade formal dos fatos discutidos, mediante procedimentos determinados, ou seja, através de meios legítimos”.³⁸³

Este conceito é diretamente relacionado ao ambiente processual e às controvérsias jurídicas. E, por último, o conceito jurídico em sentido estrito é o conceito abarcado pelo direito civil, existindo ou não uma controvérsia jurídica, definindo-se a prova como “o meio ou conjunto de meios de evidenciação de um negócio jurídico”.³⁸⁴

Portanto, a prova é meio de certeza, enquanto a exteriorização do negócio jurídico é efetivado por meio da exteriorização da vontade. Assim, fazer prova plena, é o que o tabelião busca, no sentido de buscar fazer convergir a verdade formal com a verdade real, isto não quer dizer que há uma presunção absoluta que gere total segurança jurídica “jures et de lure” nos atos praticados por ele, mas, até que se prove em contrário, faz prova plena.

Existem vários meios de provas, sendo que os meios de provas estão regradados no direito civil, enquanto a os modos de produzi-la, no direito processual, podendo ocorrer, tanto na via judicial, quanto na extrajudicial, onde, nesta, encontra-se uma das mais importantes funções notariais.

³⁸¹ KUMPEL, VtorFrederico e FERRARI, Carla Modina, **Tratado Notarial e Registral**, São Paulo: YK. 2017, p. 242

³⁸² KUMPEL, VtorFrederico e FERRARI, Carla Modina, **Tratado Notarial e Registral**, São Paulo: YK. 2017, p. 242

³⁸³ CARNELUTTI, Francesco. **A prova civil**. 2ª Edição. Editora Pillares. São Paulo. 2016. p. 45

³⁸⁴ KUMPEL, VtorFrederico e FERRARI, Carla Modina, **Tratado Notarial e Registral**, São Paulo: YK. 2017, p. 245

Neste sentido, destacam Vitor Frederico Kumpel e Carla Modina Ferrari, no Tratado Notarial e Registral, que , “ a rigor, a forma é o meio de expressão da vontade interna do sujeito, enquanto a prova é o meio de evidenciação do negócio jurídico”.³⁸⁵

Logo, quanto existe uma forma predeterminada em lei, para que seja válido e eficaz, é da substância do ato aquela forma, e nem mesmo o Juiz poderá proceder de forma diversa sob pena de invalidade do ato, pois estaria extinguindo a categoria formal e desobedecendo a lei.³⁸⁶

Assim, prova está intrinsecamente ligada a forma, sendo a forma o conjunto de solenidade determinadas pela lei, e a prova o meio que produz certeza no meio jurídico. Desta forma, quanto mais rígido e solene for a forma, será menos necessário se fazer prova.

Neste sentido, Luiz Guilherme Loureiro, no seu livro Registros Públicos, Teoria e Prática, cita que

[...] é interessante apresentar as diferenças entre forma e prova do negócio jurídico: i) Enquanto a forma integra o ato ou negócio, sendo substância deste, a prova é externa ao mesmo, como no caso de um depoimento testemunhal; ii) A forma é contemporânea ao negócio, até por ser intrínseca, enquanto a prova pode ser ou não ser coincidente com o momento da celebração do negócio; iii) A forma é essencial ao negócio jurídico, enquanto a prova é mais ampla e diz respeito a qualquer fato.³⁸⁷

Assim, a prova nunca recai sobre matéria de direito, mas sim de fato, e os fatos notórios não necessitam ser provados, sendo os fatos incontroversos tidos como verdadeiros, sendo que o ônus da prova, conforme disciplina o Código de Processo Civil, em seu art. 373, incumbe à parte interessa na prova , e desta forma, o réu deve provar os fatos impeditivos , modificativos e extintivos do direito do autor, enquanto este, deverá provar os fatos constitutivos de seu direito³⁸⁸

Nesta toada, tanto o Código de Processo Civil cita nos artigos 369 a 484, como o Código Civil elenca no art. 212, elencam os meios de se fazer prova, tais como, confissão, documento, testemunha, presunção e perícia³⁸⁹

Com relação a prova documental, meio de prova extrajudicialmente muito produzido por tabelião, o mesmo faz prova plena daquilo que o tabelião lançou em suas notas, conforme prevê o art.

³⁸⁵ KUMPEL, Vitor Frederico e FERRARI, Carla Modina, **Tratado Notarial e Registral**, São Paulo: YK. 2017, p. 245

³⁸⁶ KUMPEL, Vitor Frederico e FERRARI, Carla Modina, **Tratado Notarial e Registral**, São Paulo: YK. 2017, p. 245

³⁸⁷ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos, Teoria e Prática**. 6. e.d. São Paulo: Método, 2014. p.679.

³⁸⁸ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos, Teoria e Prática**. 6. e.d. São Paulo: Método, 2014. p.679.

³⁸⁹ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos, Teoria e Prática**. 6. e.d. São Paulo: Método, 2014. p.679-680.

3.9.1. A ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA DOCUMENTAL EXTRAJUDICIAL CELERE E EFICAZ NO BRASIL

No âmbito da prova extrajudicial, as pessoas podem utilizar a ata notarial redigida e lavrada por Tabelião de Notas como meio eficaz de produção de prova.

Neste sentido, inovou no CPC/2015, trazendo o instituto para dentro do ordenamento como meio de prova.

Desta maneira, a ata notarial pública é um meio de autenticar fatos, que a critério da análise sensorial do Tabelião, por meio da visão, do tato, do olfato, da audição, dentre outros, atesta fato ou circunstância que presenciou.

Assim, prevê o CPC que “a existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial”.

A ata notarial tecnicamente foi o primeiro instrumento lavrado por tabelião para fazer prova pré-constituída. Desta forma, é o instrumento mais antigo lavrado por notário para fazer prova futura.

O professor Ricardo Guimarães Kollet, em seu “Manual do Tabelião de Notas para Concurso e Profissionais”, cita que,

[...] na antiguidade remota, em um primeiro momento, os eventos eram fixados pelos homens através da memória. Depois, vieram as testemunhas. Mais adiante, os testemunhos privilegiados. Enfim, surgiram os documentos escritos. Tudo em função da necessidade de pré-constituir prova para utilização futura. Na medida em que as relações humanas ficaram mais complexas, e a palavra tem o poder de assegurar a verdade, os homens estabeleceram a forma escrita para perpetuar os fatos e atos. Em um segundo momento, os atos escritos passaram a ser narrados por pessoas com testemunho privilegiado, as quais a sociedade elege em função de qualidades pessoais, servindo os seus escritos como meio eficaz de elucidar as verdades ocorridas em data pretérita. Sugere, portanto, a função notarial, com a qual se confunde o próprio surgimento da ata notarial, pois os primeiros atos notarias eram feitos em forma de relato, inclusive os contratos”.³⁹¹

Logo, percebemos que a ata notarial se entrelaça com o surgimento do notariado no Mundo, e, no Brasil, a carta de Pero Vaz de Caminha é considerada como primeiro ato praticado. Desta forma,

³⁹⁰ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos, Teoria e Prática**. 6. e.d. São Paulo: Método, 2014. p.680.

³⁹¹ KOLLET, Ricardo Guimarães. **Manual do Tabelião de Notas para Concurso e Profissionais**. 2. e.d. Forense, Rio de Janeiro: 2015, p. 225.

cita o professor Eduardo Bueno:

Caminha não era o escrivão oficial da viagem de Cabral-cargo ocupado por Gonçalo Gil Barbosa. Ele fora escalado para ser o contador da feitoria de Calicute. Embora estivesse ligado às ciências contábeis, Caminha era um bom escritor, requintado e perspicaz, em pleno domínio de sua arte. Desta forma, foi um tabelião designado que praticou o primeiro ato lavrado no Brasil.³⁹²

A ata notarial, segundo o Professor Vitor Frederico Kumpel e a professora Carla Modina Ferrari, no seu Tratado Notarial e Registral,

[...] não precisa seguir uma verdadeira coesão negocial, pois é ato-fato jurídico, de modo que precisa apenas ter uma coerência cronológica, respeitando a sucessão temporal. Na ata o notário “redige”, mas não narra os fatos segundo percebido pelos seus órgãos sensoriais.³⁹³

Desta forma, ata notarial é um instrumento redigido por notário, instrumento dotado de fé pública fazendo prova plena dos fatos que são aferidos pelos notários utilizando seus órgãos sensoriais.

3.9.1.1. CONCEITO DE ATA

A ata notarial destina-se a constatação de fatos que, pelos sentidos do tabelião, visão, olfato, tato, paladar, audição, o mesmo pode aferir de forma que qualquer ser humano pudesse atestar, só que feito por profissional do direito dotado de fé pública. Neste sentido, a ata notarial é instrumento essencialmente público (art. 109 do CC/2002)³⁹⁴ o qual é produzido e lavrado por tabelião de notas, o qual afere fatos que ocorreram ou foram demonstrados na sua presença. Portanto, fatos constatados por tabelião de notas e lavrados em suas notas produzem prova plena (art. 215 do CC/2002).³⁹⁵

Neste sentido, o professor Luiz Guilherme Loureiro, elucida que a ata notarial “se destina à constatação de fatos ou a percepção que dos mesmos tenha o notário sempre que por sua índole não possam ser qualificados de contratos, assim como seus juízos e qualificações. Em outras palavras, é o instrumento público que tem por finalidade conferir fé pública a fatos constatados pelo notário, por meio de qualquer de seus sentidos, destinando-se à produção de prova pré-constituída”.³⁹⁶

³⁹² BUENO, Eduardo. **A viagem do descobrimento**. Objetiva. Rio de Janeiro, 1998, p. 114

³⁹³ KUMPEL, Vitor Frederico e FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. São Paulo: YK, 2017. p. 307

³⁹⁴ BRASIL. **Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 07. nov. de 2020.

³⁹⁵ BRASIL. **Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 07. nov. de 2020.

³⁹⁶ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos-Teoria e Prática**. 10. e.d. Salvador: JusPodivim. p. 1.323.

Desta forma, o art. 384 do Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, trata ata notarial da seguinte forma:

Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.³⁹⁷

Já, o Código de Normas do foro extrajudicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, conceitua ata notarial no seu art. 447 da seguinte forma:

Art. 447. Ata notarial é a narração real de fatos verificados pessoalmente pelo tabelião, por seu substituto ou escrevente autorizado.³⁹⁸

Insta anotar, que para Escartinpiens, ata notarial “é um instrumento público, autorizado por notário competente, a requerimento de uma pessoa com interesse legítimo e que, fundamentada nos princípios da função imparcial e independente, pública, veraz ou imediata, e responsável, tem por objetivo constatar a realidade ou verdade de um fato que o notário vê, ouve ou percebe por seus sentidos, cuja finalidade primária é ser um instrumento de prova no processo judicial, mas que poderá ter outros fins informativos autenticados na esfera provada, administrativa ou registral; e inclusive integradores de uma atuação jurídica não negocial complexa, para sua preparação, constatação ou execução”.³⁹⁹

E, ainda, para o professor Luiz Guilherme Loureiro, “trata-se de instrumento público autorizado pelo notário, o único agente público que tem competência específica para atribuir fé pública aos documentos que autoriza. Com efeito, a ata notarial é um documento público protocolizado, isto é, lavrado e conservado perpetuamente em seu livro de notas: o notário conserva a matriz e expede cópias desta, que são documentos que circulam no tráfico jurídico”.⁴⁰⁰

Assim, ata notarial é instrumento público não negocial, conforme determina o art. 109 do Código Civil, usada para fins probatórios, sendo exclusivamente lavrada por tabelião, limitando-se a narrar fatos que o notário percebe por algum de seus sentidos que não possam ser qualificados por negócios jurídicos.⁴⁰¹

³⁹⁷ BRASIL. **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105/2015 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20. jul. de 2020.

³⁹⁸ PERNAMBUCO: TJPE. **Códigos de Normas: dos serviços notariais e de registro do Estado de Pernambuco**. Disponível em: <https://www.irib.org.br/files/obra/Cdigo_de_Normas_TJ_PE.pdf>. Acesso em: 07. nov. 2020.

³⁹⁹ ARMELLA, Noemí Cristina. **Tratado de Derecho Notarial, Registral e Inmobiliário**. Buenos Aires: Villela, 1998. p. 958.

⁴⁰⁰ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos-Teoria e Prática**. 10. ed. JusPodivim: Salvador. p. 1.323

⁴⁰¹ BRASIL. **Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 07. nov. de 2020.

3.9.1.2. CARACTERÍSTICAS DA ATA

A ata notarial é um instrumento público não negocial, baseado na função notarial delegada pelo Estado, de caráter rogatório. Assim sendo, o tabelião agirá apenas por provocação da parte, nunca de ofício, qualificando fatos com base nos seus sentidos, como já foi trazido a lume, tato, olfato, visão, audição, paladar, e baseado nos princípios da função notarial, como a qualificação subjetiva e objetiva, documentação, captação, redação e autenticação, dentre todos os demais princípios.

Assim, o professor Ricardo Guimarães Kollet, entende que “ a ata notarial é (a) instrumento público, (b) de caráter rogatório, (c) fundamentada nos princípios da função notarial, e (d) não negocial. A ata notarial é uma espécie do gênero instrumento público. Não é escritura, não é procuração, nem, tampouco, testamento. É ata notaria.⁴⁰²

Neste sentido, também Luiz Guilherme Loureiro elucida que a ata notarial

[...]se destina à constatação de fatos ou a percepção que dos mesmos tenha o notário sempre que por sua índole não possam ser qualificados de contratos, assim como seus juízos e qualificações. Em outras palavras, é o instrumento público que tem por finalidade conferir fé pública a fatos constatados pelo notário, por meio de qualquer de seus sentidos, destinando-se à produção de prova pré-constituída”.⁴⁰³

Desta forma, o art. 384 do Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, trata ata notarial da seguinte forma:

Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.⁴⁰⁴

Já o Código de Normas do foro extrajudicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, conceitua ata notarial no seu art. 447 da seguinte forma:

Art. 447. Ata notarial é a narração real de fatos verificados pessoalmente pelo tabelião, por seu substituto ou escrevente autorizado.⁴⁰⁵

Insta anotar, que para Jose Antonio Escartin Piens, citado no Tratado de Derecho Notarial,

⁴⁰² KOLLET, Ricardo Guimarães. **Manual do Tabelião de Notas para Concurso e Profissionais**. 2 e.d. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 226

⁴⁰³ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos-Teoria e Prática**. 10. e.d. Salvador: JusPodivim. p. 1.323.

⁴⁰⁴ BRASIL. **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105/2015 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20. jul. de 2020.

⁴⁰⁵ PERNAMBUCO: TJPE. **Códigos de Normas: dos serviços notariais e de registro do Estado de Pernambuco**. Disponível em: <https://www.irib.org.br/files/obra/Cdigo_de_Normas_TJ_PE.pdf>. Acesso em: 07. nov. 2020.

Registral e Imobiliários em 1998 por Noemí Cristina Armella, ata notarial,

[...]é um instrumento público, autorizado por notário competente, a requerimento de uma pessoa com interesse legítimo e que, fundamentada nos princípios da função imparcial e independente, pública, veraz ou imediata, e responsável, tem por objetivo constatar a realidade ou verdade de um fato que o notário vê, ouve ou percebe por seus sentidos, cuja finalidade primária é ser um instrumento de prova no processo judicial, mas que poderá ter outros fins informativos autenticados na esfera privada, administrativa ou registral; e inclusive integradores de uma atuação jurídica não negocial complexa, para sua preparação, constatação ou execução".⁴⁰⁶

E, ainda, para Luiz Guilherme Loureiro:

trata-se de instrumento público autorizado pelo notário, o único agente público que tem competência específica para atribuir fé pública aos documentos que autoriza. Com efeito, a ata notarial é um documento público protocolizado, isto é, lavrado e conservado perpetuamente em seu livro de notas: o notário conserva a matriz e expede cópias desta, que são documentos que circulam no tráfico jurídico.⁴⁰⁷

Assim, como já nos referimos, ata notarial é instrumento público não negocial usada para fins probatórios, lavrada por tabelião, limitando-se a narrar fatos que percebe por algum de seus sentidos, desde que não possam ser qualificados como negócio jurídicos.⁴⁰⁸

Sua elaboração está baseada na função notarial delegada pelo Estado, de caráter rogatório. Assim sendo, o tabelião agirá apenas por provocação da parte, nunca de ofício, qualificando fatos com base nos seus sentidos, como já foi trazido a lume, tato, olfato, visão, audição, paladar, e baseado nos princípios da função notarial, como a qualificação subjetiva e objetiva, documentação, captação, redação e autenticação, dentre todos os demais princípios.

Assim, Ricardo Guimarães Kollet, entende que:

Ata notarial é (a) instrumento público, (b) de caráter rogatório, (c) fundamentada nos princípios da função notarial, e (d) não negocial. A ata notarial é uma espécie do gênero instrumento público. Não é escritura, não é procuração, nem tampouco, testamento. É ata notarial.⁴⁰⁹

A ata notarial tem como objeto os fatos jurídicos em sentido amplo, para constituir prova pré-constituída para o futuro, o qual pode encampar o fato jurídico em sentido estrito, ordinário ou extraordinário, o ato-fato jurídico, criação de Pontes de Miranda, e os atos jurídicos lícitos, negociais ou

⁴⁰⁶ ARMELLA, Noemí Cristina. **Tratado de Derecho Notarial, Registral e Inmobiliário**. Buenos Aires: Vilella, 1998. p. 958.

⁴⁰⁷ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos-Teoria e Prática**. 10. ed. JusPodivim: Salvador. p. 1.323

⁴⁰⁸ BRASIL. **Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 07. nov. de 2020.

⁴⁰⁹ KOLLET, Ricardo Guimarães. **Manual do Tabelião de Notas para Concurso e Profissionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 226

não, e os ilícitos.

Os fatos jurídicos em sentido amplo são todos os acontecimentos naturais ou humanos aptos a constituir, modificar e extinguir relações jurídicas. Neste sentido, Pablo StolzeGagliano e Rodolfo Pamplona Filho afirmam que “seria todo acontecimento natural ou humano capaz de criar, modificar, conservar ou extinguir relações jurídicas”.⁴¹⁰

O Código de Normas do Foro Extrajudicial do Estado do Paraná, traz em seu bojo o objeto da ata, qual seja:

Art. 711. Ata notarial é a certificação de fatos jurídicos, a requerimento da parte interessada e por constatação pessoal do Tabelião, do Substituto ou do Escrevente, cujo objeto não comporte a lavratura de escritura pública. Pode ser lavrada ata notarial, entre outros exemplos, para a captura de imagens e de conteúdo de sites (Internet), vistorias em objetos e lugares, bem como narração de situações fáticas, com o intuito de prevenir direitos e responsabilidades.⁴¹¹

Assim, a grande diferença entre a ata notarial e a escritura pública, é que aquela certifica fatos, enquanto a escritura consagra direitos subjetivos normalmente pactuados e contratados entre as partes. Desta forma, a ata notarial encontra seu embasamento no inciso III do art. 6º da Lei 8.935/94⁴¹², enquanto as escrituras públicas servem para formalizar juridicamente a vontade das partes onde devam dar forma legal, conforme determinação do art. 108 do Código Civil⁴¹³, ou queiram dar forma legal. Portanto, ata notarial serve para certificar fatos jurídicos em sentido amplo como prova pré-constituída de direito que deverá no futuro ser trazido a lume, enquanto escritura pública serve para consagrar direitos subjetivos das partes.

Neste norte, alerta o professor Luiz Guilherme Loureiro, que, “deve-se ter em mente, ainda, que o meio de produção da prova, além de legal, deve ser moralmente legítimo, para que seja apto a demonstrar a veracidade de um fato”. (art. 69 do CPC).⁴¹⁴

3.9.1.3. PRINCÍPIO DA ROGAÇÃO

⁴¹⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze, e FILHO, Rodolfo Pamplona, **Novo Curso de Direito Civil**, 5. e.d. Saraiva, 2004. p. 296.

⁴¹¹ PARÁ. **CÓDIGO DE NORMAS: DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FORO EXTRAJUDICIAL**. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/13007415/C%C3%93DIGO+DE+NORMAS+EXTRA+-+ALTERA%C3%87%C3%95ES+%28compilado%29/d460107b-265a-c5bb-4a07-95554a5943e6>>. Acesso em: 21. set. de 2020.

⁴¹² BRASIL. **Lei nº 8.935/1994 de 18 de novembro de 1994**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm>. Acesso em: 21. set. de 2020.

⁴¹³ BRASIL. **Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 21. set. de 2020.

⁴¹⁴ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos-Teoria e Prática**. 10. ed. JusPodivim: Salvador. p. 1.327

Este princípio está baseado na determinação de que os tabeliães não podem agir “ex officio” sem requerimento da parte, escrito ou verbal. Desta forma, haverá apenas uma exceção, no que tange a ata notarial de retificação, usada para sanar erros materiais nas escrituras pública, que nada mais é que uma escritura pública retificadora de inexatidões materiais de outra escritura anteriormente lavrada nas notas do tabelião retificador .

Neste sentido, cita Guilherme Loureiro, que “em primeiro lugar, o requerimento deve ser prévio, isto é, anterior ao começo da atividade notarial dirigida à percepção dos fatos” . E continua:

[...] não obstante, tal formalidade deve ser temperada em alguns casos em que se mostrar razoável a impossibilidade de prévio requerimento. É o caso, por exemplo, da parte que compareceu à audiência de lavratura de escritura pública na qual não comparece a parte contrária. Em segundo lugar, o pedido deve ser possível de ser atendido pelo notário. Este profissional não pode ser compelido a constatar fatos que, em face das circunstâncias de sua ocorrência ou exigência ara sua constatação, demandem esforço físico excessivo ou risco à saúde ou integridade física. Em terceiro lugar, o pedido deve explicitar e delimitar o evento a ser constatado, não podendo ser admitidas rogações ambíguas ou indeterminadas. O requerente deve definir os fatos e circunstancias que devem ser constatados pelo notário por meio da ata notarial. Finalmente, o objeto da rogação deve ser lícito- o que não se confunde como objeto da ata notarial-, que pode ser um fato lícito ou ilícito. A licitude da demanda implica na observação e no controle do notário de elementos que afetem: a) o requerente, b) a própria atuação notarial, e c) o conteúdo do requerimento.⁴¹⁵

Desta forma, reza o art. 384 do CPC que “a existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.”⁴¹⁶

Portanto, para que possam praticar atos, devem ser previamente requeridos pelas partes interessadas, devendo o pedido ser possível de ser atendido.

3.9.1.4. OBJETO DA ATA

Os fatos jurídicos em sentido amplo, são todos os acontecimentos naturais ou humanos aptos a constituir, modificar e extinguir relações jurídicas. Neste sentido, os professores Pablo StolzeGagliano e Rodolfo Pamplona Filho afirma que “ seria todo acontecimento natural ou humano capaz de criar, modificar , conservar ou extinguir relações jurídicas.”⁴¹⁷

Desta forma, a ata notarial tem como objeto os fatos jurídicos em sentido amplo, para

⁴¹⁵ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos-Teoria e Prática**. 10. ed. JusPodivim: Salvador. p. 1.325-1326

⁴¹⁶ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos-Teoria e Prática**. 10. ed. JusPodivim: Salvador. p. 1.325-1326

⁴¹⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze, e FILHO, Rodolfo Pamplona, **Novo Curso de Direito Civil**, 5. e.d. Saraiva, 2004. p. 296.

constituir prova pré-constituída, o qual pode encampar o fato jurídico em sentido estrito, ordinário ou extraordinário, o ato-fato jurídico, criação de Pontes de Miranda, e os atos jurídicos lícitos, negociais ou não, e os ilícitos.⁴¹⁸

O Código de Normas do Foro Extrajudicial do Estado do Paraná, traz em seu bojo o objeto da ata, qual seja:

Art. 711. Ata notarial é a certificação de fatos jurídicos, a requerimento da parte interessada e por constatação pessoal do Tabelião, do Substituto ou do Escrevente, cujo objeto não comporte a lavratura de escritura pública. Pode ser lavrada ata notarial, entre outros exemplos, para a captura de imagens e de conteúdo de sites (Internet), vistorias em objetos e lugares, bem como narração de situações fáticas, com o intuito de prevenir direitos e responsabilidades.⁴¹⁹

Assim, a grande diferença entre a ata notarial e a escritura pública, é que a ata certifica fatos, enquanto a escritura consagra direitos subjetivos pactuados entre as partes. Desta forma, a ata notarial encontra seu embasamento no inciso III do art. 6º da Lei 8.935/94⁴²⁰, enquanto as escrituras públicas servem para formalizar juridicamente a vontade das partes onde as mesmas devam ou queiram dar forma legal, conforme determinação do art. 108 do Código Civil⁴²¹. Portanto, a ata notarial serve para certificar fatos jurídicos em sentido amplo como prova pré-constituída de direito que deverá no futuro ser trazido a lume, enquanto a escritura pública serve para consagrar direitos subjetivos das partes.

Neste norte, alerta o professor Luiz Guilherme Loureiro, que, “deve-se ter em mente, ainda, que o meio de produção da prova, além de legal, deve ser moralmente legítimo, para que seja apto a demonstrar a veracidade de um fato (art. 69 do CPC).⁴²²

3.10. O CAMINHO PARA O ADENSAMENTO DA SEGURANÇA JURÍDICA

3.10.1. INTRODUÇÃO

Como o ser humano é um animal racional com a aptidão de diferenciar a possibilidade da realidade, lhe é conferido a liberdade de escolha. Desta forma, quando ele interage em grupo, deve ser

⁴¹⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição Federal de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

⁴¹⁹ PARÁ. **CÓDIGO DE NORMAS: DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FORO EXTRAJUDICIAL**. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/13007415/C%C3%93DIGO+DE+NORMAS+EXTRA+-+ALTERA%C3%87%C3%95ES+%28compilado%29/d460107b-265a-c5bb-4a07-95554a5943e6>>. Acesso em: 21. set. de 2020.

⁴²⁰ BRASIL. **Lei nº 8.935/1994 de 18 de novembro de 1994**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm>. Acesso em: 21. set. de 2020.

⁴²¹ BRASIL. **Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 21. set. de 2020.

⁴²² LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos-Teoria e Prática**. 10. ed. JusPodivim: Salvador. p. 1.327

conciliada, porque a liberdade absoluta de um membro implicaria a sujeição absoluta dos demais.

Ademais, há uma necessidade de instrumentos que garantam a conduta de todos os seres humanos em grupo, dentre de certas restrições e liberdades.

Neste anseio, surge o direito como necessidade, e a busca pela verdade como fonte de justiça, sendo o direito imprescindível para fazer com que a liberdade seja compartilhada de forma equitativa.

Assim, como realidade institucional, teve o Estado, com base no monopólio da força, que intervir para mensurar a liberdade e a igualdade do direito como realidade, mas somente sendo aceito por um grupo de seres pensantes, pois, o dinheiro, para os seres irracionais não tem o mínimo sentido.

Neste aspecto, apenas quando uma norma jurídica é reconhecida por pessoas que tem a conduta disciplinada, é que pode ser considerado veículo de expressão pelo Direito. Desta forma, para que a norma jurídica seja reconhecida pelas pessoas que estão em grupo, é necessário que ela corresponda ao pretendido pelo grupo.

Outrossim, como o homem é capaz de julgar, pelo fato de ser provido de racionalidade, busca sempre a melhor norma, e desta forma, vale dizer, ele é o instrumento real através do qual se procura implementar aquilo tido por ideal.

Desta forma, o direito deve por vezes distanciar-se o sentido literal do texto da norma, pois, como foi atribuída por alguém por meio de textos, direito posto, deveria ser analisado de outro ângulo, com o objetivo de corresponder ao pressuposto ideal da democracia do direito.

Para GoyardFabre o direito só pode ser assim considerado porque “participa de um horizonte de idealidade que lhe confere sua essência e sua normatividade”.⁴²³

Neste rumo, quando existe forma de se implementar uma escolha com base na racionalidade possível, existe a liberdade de escolha pelo indivíduo.

Desta forma, quando é exercida de forma plena e ilimitada, poderia implicar na supressão da liberdade dos demais indivíduos, e assim, se fosse assegura a um grupo de indivíduos fazer o que quisesse, haveria o cerceamento da liberdade dos demais grupos, e para Popper, “se eu for livre de fazer

⁴²³ GOYARD-FABRE, Simone. **Os fundamentos da ordem jurídica**. Tradução de Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 38

tudo o que quiser, então também sou livre para privar os outros da liberdade”.⁴²⁴

E, assim, se pararmos para pensar, o direito deve ser compartilhado, trazendo a liberdade para todos os indivíduos, com a possibilidade de cada ser humano possa expandir o máximo suas capacidades respeitando a liberdade dos outros, sem causar danos aos demais e a coletividade. Portanto, para Stuart Mill, “o único propósito para o qual o poder pode ser legitimamente exercido sobre qualquer membro de uma comunidade civilizada, contra sua própria vontade, é impedir que se faça dano a outros.”⁴²⁵

Neste sentido, quando um Estado possui suas instituições políticas voltadas aos cidadãos, com a possibilidade de mudarem de governos sem que haja derramamento de sangue, um Estado é politicamente livre.

Logo, haverá segurança jurídica com base nas provas, quando houver limitações justificadas proporcionalmente na liberdade, com o objetivo de fazer valer a liberdade dentro do sistema da igualdade e da proporcionalidade, onde haja respeito à liberdade do coletivo em detrimento do individual.

Isto posto, não poderia haver ampliação de supostas liberdades postas em detrimento da supressão completa das demais liberdades que visam a garantir liberdade pelas livres escolhas aos indivíduos em coletividade.

Desta forma, quando o indivíduo tem a faculdade de optar por inúmeras possibilidades, podendo fazer escolhas, haverá liberdade, com os impedimentos de fazer determinadas escolhas dentro de um leque de opções, e assim, há conceito positivo e negativo de liberdade.

Em sentido negativo, é o caso de haverem obstruções quando ao que se pode ou não fazer dentro de uma sociedade livre e com preceitos jurídicos pré-estabelecidos. Já, em sentido positivo, é a possibilidade de se fazer escolhas dentro de uma gama de condutas negativas.

Desta forma, garantir ao indivíduo a possibilidade de escolha é garantir liberdade, sendo o elemento que diferencia o ser humano racional dos outros indivíduos.

Neste sentido, haveria a pressuposição quanto a tolerância, pois a ciência seria baseada na

⁴²⁴ POPPER, Karl. **A vida é aprendizagem – epistemologia evolutiva e sociedade aberta**. Tradução de Paula Taipas. São Paulo: Edições 70, 2001, p. 123

⁴²⁵ MILL, Stuart. A liberdade. In: MORRIS, Clarence (Org.). **Os grandes filósofos do direito**. Tradução de Reinaldo Guarany. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 385

refutabilidade de seus preceitos e na provisoriedade. Desta forma, para Kaufmann, não existe “verdadeira convicção de verdade sem verdadeira tolerância”.⁴²⁶

Com relação a tecnologia de segurança para informações, cada vez mais as pessoas estão preocupadas com o tratamento dos seus dados pessoais sem consentimento pessoal. Neste esteira, foi criada recentemente no Brasil a lei 13.709 de 2018 para tratar da segurança dos dados pessoais em relação ao direito a privacidade, honra e imagem, com relação dos direitos da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania; a liberdade de expressão e informação, a livre iniciativa e a defesa das pessoas.

Neste sentido, com a velocidade do desenvolvimento que a globalização tem trazido ao mundo moderno, inclusive aos serviços extrajudiciais, os Tabeliães, como operadores extrajudiciais do direito que detêm a fé pública, podem auxiliar na garantia de segurança jurídica por meio digital, agilizando e protegendo assim os atos dos usuários.

Ademais, a inteligência artificial poderá ser utilizada pelos detentores de fé pública como uma ferramenta capaz de produzir aplicativos e programas cada vez mais exponenciais, coletando dados, analisando relatórios, confeccionando minutas e assim simplificando e desburocratizando o sistema, como hoje já possuem nas serventias o certificado digital, a leitura biométrica e a consulta ao sistema de selo como forma de controle e segurança.⁴²⁷

Neste sentido, as máquinas poderiam ser utilizadas como ferramenta de auxílio ao reconhecimento de assinaturas, inclusive sendo utilizadas como ferramenta de segurança a biometria fisiológica, comportamental, leitura da íris, reconhecimento facial, de voz ou de retina. Salientamos que já é amplamente utilizado o reconhecimento digital por biometria, com enorme sucesso e segurança, pois sabemos da importância advinda da globalização e da internet, que é a agilidade, contudo, não se deve menosprezar a suma importância da necessidade de segurança jurídica aos atos praticados pelas pessoas, onde deve ser certificada a sua prática e atestada a sua idoneidade.

Com relação a tecnologia de segurança para informações, cada vez mais as pessoas estão preocupadas com o tratamento dos seus dados pessoais sem consentimento pessoal. Neste esteira, com fulcro na lei 13.709 de 2018 que trata da segurança dos dados pessoais em relação ao direito à

⁴²⁶ KAUFMANN, Arthur. *Filosofia do direito. Tradução de Antonio* Ulisses Cortês. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004, p. 500

⁴²⁷ SELL, Joelson. **ARTIGO – PROTEÇÃO DE DADOS, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, BLOCKCHAIN: COMO TUDO ISSO VAI INFLUENCIAR OS CARTÓRIOS EM 2019.** Disponível em: <<https://www.notariado.org.br/artigo-protecao-de-dados-inteligencia-artificial-blockchain-como-tudo-isso-vai-influenciar-os-cartorios-em-2019-por-joelson-sell>>. Acesso em 07. set. de 2019.

privacidade, honra e imagem, com relação aos direitos da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania, a liberdade de expressão e informação, a livre iniciativa e a defesa das pessoas, temos que tomar muita cautela. Neste sentido, com a velocidade do desenvolvimento que a globalização tem trazido ao mundo moderno, inclusive aos serviços extrajudiciais, os Tabeliães, como operadores extrajudiciais do direito que detêm a fé pública, podem auxiliar na garantia de segurança jurídica por meio digital, agilizando e protegendo assim os atos dos usuários.

Ademais, a inteligência artificial poderá ser utilizada pelos detentores de fé pública como uma ferramenta capaz de produzir aplicativos e programas cada vez mais exponenciais, coletando dados, analisando relatórios, confeccionando minutas e assim simplificando e desburocratizando o sistema, como hoje já possuem as serventia o certificado digital, a leitura biométrica e a consulta ao sistema de selo como forma de controle e segurança .⁴²⁸

Neste sentido, as máquinas poderiam ser utilizadas como ferramenta de auxílio ao reconhecimento de assinaturas, inclusive sendo utilizadas como ferramenta de segurança a biometria fisiológica, comportamental, leitura da íris, reconhecimento facial, de voz ou de retina. Salientamos que já é amplamente utilizado o reconhecimento digital por biometria, com enorme sucesso e segurança, pois sabemos da importância advinda da globalização e da internet, que é a agilidade, contudo, não se deve menosprezar a suma importância da necessidade de segurança jurídica aos atos praticados pelas pessoas, onde deve ser certificada a sua prática e atestada a sua idoneidade.

3.11. A SOLUÇÃO NOTARIAL PARA PROBLEMAS NÃO TRATADOS NO REGULAMENTO (CE) 1201/2001

Para o ilustre advogado e jurista Italiano, Francesco Carnelutti, principal inspirador do Código de processo Civil Italiano, citado pela professora Mônica Jardim, “quanto mais notário, menos Juiz”.⁴²⁹

Como forma de desjudicialização, as serventias notarias tem recebido uma gama de atributos que até então eram unicamente feitos na esfera judiciária. Neste sentido, serventuários da justiça dotados de fé pública, recebem a cada dia mais atribuições no sentido de tornar mais célere a vida dos cidadãos. Neste norte, houve um deslocamento de competência que trouxe junto consigo uma maior

⁴²⁸ SELL, Joelson. **ARTIGO – PROTEÇÃO DE DADOS, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, BLOCKCHAIN: COMO TUDO ISSO VAI INFLUENCIAR OS CARTÓRIOS EM 2019**. Disponível em: <<https://www.notariado.org.br/artigo-protecao-de-dados-inteligencia-artificial-blockchain-como-tudo-isso-vai-influenciar-os-cartorios-em-2019-por-joelson-sell>>. Acesso em 07. set. de 2019.

⁴²⁹ JARDIM, Mônica. **Escritos de Direito Notarial e de Direito Registral**. Almedina S.A. 2017. p.126.

justiça social, e também a responsabilidade.⁴³⁰

Ao analisarmos o regulamento, percebemos que existem alguns casos em que a legislação não previu de solução. Desta forma, quando em algum caso, o Tribunal do Estado-Membro requerido, com relação a determinadas especificações do artigo 4.º, n.º 1, alíneas "e" a "g", os procedimentos especiais de produção de prova, poderiam ser utilizados com a ajuda do Notário, como forma célere e eficaz de produção de prova transfronteiriça.⁴³¹

Já, com relação a desnecessidade de autenticação de documentos ou demais formalidades equivalentes previsto no Regulamento, embasados no suposto espírito de celeridade e desburocratização, para pedidos de documentos, merece nossa intervenção, para informar que, atualmente com todas as facilidades que a era digital tem nos proporcionado, é descabida tal regra, apenas com fulcro base na alegação de celeridade, contudo, na contramão da segurança jurídica. Desta forma, seria muito mais eficaz cria-se um sistema simples e de fácil uso para autenticar documentos pelos notários, pois evitaria longínquas discussões judiciais posteriores sobre a veracidade dos fatos contidos nos documentos apresentados, e por vezes, atrasando ainda mais o Poder Judiciários tão assoberbado.

Com relação a transmissão e devolução de pedidos, poderia ser utilizado o aparato já montado das serventias notarias para contribuir com a remessa e devolução do cumprimento da obtenção de prova, eis que o regulamento prevê o artigo 6º que seja feita pela "*via mais rápida*", desde que seja fiel ao expedido pelo Tribunal do Estado-Membro requerente e aceito pelo Tribunal do Estado-Membro requerido. Notário, como forma célere e eficaz de produção de prova transfronteiriça.⁴³²

O regulamento ainda prevê no seu artigo 6º que deva-se procurar outro tipo de canal para o meio de transmissão desejado e o objeto a ser transmitido, quando houver alguma incompatibilidade entre os mesmos. Desta forma, com fulcro nos avanços do cotidiano das pessoas e com as mudanças necessárias que a Comunidade Europeia está preocupada, entraria os serviços dos notários na agilização com relação aos pedidos de comunicações entre os Tribunais dos Estados-Membros na produção de

⁴³⁰ JARDIM, Mónica. **Escritos de Direito Notarial e de Direito Registral**. Almedina S.A. 2017. p.126.

⁴³¹ EUR-LEX. **Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 25. out. 2020

⁴³² EUR-LEX. **Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 12. nov. 2020

prova.⁴³³

Outro problema que poderia ser resolvido pelo notariado, seria sua utilização como veículo de comunicação para informar as partes e seus representantes com relação ao ordenamento que deverá ser utilizado na produção de provas, haja vista que o Regulamento não previu tal situação para casos de participação de partes e de seus representantes na produção de provas, eis que o regulamento previu a possibilidade de participação das partes e seus representantes na obtenção de provas mesmo quando o ordenamento do Estado-Membro requerente não preveja.

Mais uma situação em que os notários poderiam intervir, quando o Tribunal do Estado-Membro requerido tiver que enviar representantes em detrimento da entidade central por motivos alheios, se recusar a promover a obtenção de provas, e o Estado requerido tiver recorrido ao Tribunal de Justiça Europeu com sucesso.

3.12. PROPOSTA DA COMISSÃO PARA ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO (CE) 1206 DE 2001 E NOVO REGULAMENTO 2020/1783

Em relação aos serviços de trabalho da Comissão com a proposta de alteração do Regulamento (CE) 1.206/2001, foi tratado do tema em 31 de maio de 2018, em Bruxelas⁴³⁴, relativo a avaliação de impacto da proposta de Regulamento do parlamento Europeu e do Conselho⁴³⁵, onde trata dos problemas de transmissão e execução direta e rápida de pedidos de obtenção de provas entre Tribunais em matéria civil e comercial, que substituiu sistema complexo da Convenção de Haia por um sistema moderno de relações diretas entre os tribunais, mas que ainda está sendo utilizada a videoconferência raramente, e assim, gerando atrasos e custos para cidadãos, empresas e Estados-Membros, proteção insuficiente dos direitos processuais, e complexidade e incerteza jurídica, ambiguidade de alguns termos e a falta de clareza da natureza do regulamento, influenciando os cidadãos, empresas, autoridades pública e judiciárias, e profissionais da justiça, como juízes e advogados.⁴³⁶

⁴³³EUR-LEX. Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>. Acesso em 12. nov. 2020

⁴³⁴ EUR-LEX.EUROPA. Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/procedure/PT/2018_203?rid=1&qid=1604329264220>. Acesso em: 03. dez. de 2020.

⁴³⁵EUR-LEX.EUROPA. Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/procedure/PT/2018_203?rid=1&qid=1604329264220>. Acesso em: 03. dez. de 2020.

⁴³⁶EUR-LEX. Proposta de regulamento do parlamento europeu e do conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho,

Desta forma, a iniciativa da Comissão⁴³⁷, é no sentido de melhorar o funcionamento do mercado interno no tocante ao espaço de liberdade, segurança e justiça, com o aumento da celeridade dos processos transnacionais, adaptando a legislação aos processos com a utilização da digitalização e da videoconferência, aumentando a segurança jurídica, com o objetivo de deixar claro que a obtenção de provas transnacionais não pode ser regulada individualmente pelos Estados-Membros, e sim pela União Europeia.⁴³⁸

Neste sentido, deve haver um investimento em infraestrutura, e condições técnicas deverão ser criadas para tornar os processos judiciais mais eficientes e menos onerosos, facilitando assim o acesso à justiça, trazendo vantagens quanto a liberdade de escolha dos meios de obtenção de provas transfronteiriças, com a segurança reforçada e os procedimentos mais ágeis e baratos, substituindo assim a produção de provas física pela comunicação eletrônica, com maior eficiência no processo, menor encargo administrativo, ganho de tempo, sendo implantada assim a justiça eletrônica, com a melhoria do acesso à justiça , e assim, celeridade aos processos e segurança jurídica.

No tocante ao trabalho do Conselho da União, em 06 de junho de 2018 foi apresentado um documento de trabalho de serviço com várias ponderações e opções legislativas e não legislativas com diferentes graus de ambição, com a adoção de um pacote que inclui uma série de medidas:

- 1) Utilização do sistema e-Codex como meio de comunicação eletrônica e o intercâmbio de documentos;
- 2) Promover meios modernos de obtenção de provas (videoconferência, conferência por telefone e outros meios de comunicação à distância) para ouvir uma pessoa em outro Estado-Membro, com certa flexibilização (prevendo exceções em função da disponibilidade dos equipamentos dos tribunais) e incentivos por meio de financiamentos dos projetos aos Estados-Membros para adotarem os equipamentos necessários para colocarem a videoconferência em prática.
- 3) Eliminar as barreiras legais à aceitação de provas eletrônicas (digitais);
- 4) Aumentar a segurança jurídica com a inclusão de meios adicionais de obtenção transnacional de provas no regulamento, não abrangidas atualmente em seu âmbito de aplicação, por meio de agentes diplomáticos e consulares;
- 5) Regular as divergências no tocante a interpretação do termo “tribunal”, substituindo-o por uma definição geral de “autoridade judiciária”;
- 6) Divulgar a importância das normas uniforme previstas no regulamento (procedimentos simplificados, igual nível de proteção dos direitos das partes);

de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/procedure/PT/2018_203?rid=1&qid=1604329264220>. Acesso em: 03-10-2020.

⁴³⁷

⁴³⁸EUR-LEX. Commission Staff Working Document. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=SWD%3A2018%3A0285%3AFIN,>>. Acesso em: 03. out. de 2020.

- 7) Boas práticas para os tribunais competentes, a fim de os ajudar a aplicar os procedimentos de forma adequada e com celeridade;
- 8) Sensibilizar os profissionais judiciais e outros para utilizarem a obtenção de provas prevista no regulamento.⁴⁹⁹

Desta forma, o impacto das opções preferidas quanto ao pacote de políticas vem ao encontro da necessidade de promover um incremento da eficiência e da segurança, e reduzir os atrasos e custos no tocante a obtenção de provas em matéria civil e comercial com lastro transfronteiriço. Neste norte, a adoção de meios mais eficazes, como a comunicação eletrônica e a videoconferência são meios eficazes que vem corroborar para colocar em prática o regulamento.

Assim, investimentos em infraestrutura e condições técnicas irão contribuir para tornar os processos judiciais menos onerosos e mais eficientes, reduzindo os encargos para os cidadãos e as empresas, melhorando assim o acesso à justiça e à proteção de direitos das partes, maximizando o acesso à justiça com significativo aumento do número de processos, reforçando o comércio transnacional e o funcionamento do mercado interno.

Contudo, no início, poderá haver um ônus com incremento no custo, que se diluirá no tempo e será atenuado em razão do bônus que trará, inclusive com economia no decorrer dos tempos, conduzindo assim a uma poupança de tempo e valores, sendo muito mais barato ouvir uma pessoa por videoconferência do que pessoalmente em juízo, fazendo com que, de modo geral, os benefícios superem os custos.

Neste sentido, as empresas e os empresários terão maior segurança jurídica nos processos judiciais transnacionais, com o funcionamento regular de processos relativos a obtenção de provas de forma mais rápida e menos onerosa, principalmente para empresas que intervêm em atividades ligadas à obtenção de provas, como prestadores de consultoria de TI, de internet e de telecomunicações, com a menor adoção de serviços postais, havendo assim maior eficiência no processo.

Portanto, o pacote de propostas não imporá custos significativos para as administrações nacionais, e a médio e longo prazo haverá economia de recursos e otimização do tempo na obtenção transfronteiriça de provas, garantido diligências rápidas e eficazes, melhoria da segurança jurídica e acesso à justiça, reforçando os direitos processuais das partes, modernizando a administração pública e facilitando a interação entre os cidadãos, convergindo para um mercado único digital e administração

⁴⁹⁹EUR-LEX. **Dossiê interinstitucional: 2018/0203 (COD).** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CONSIL:ST_9620_2018_INIT&from=PT, acesso em 03-10-2020> Acesso em: 09. dez. de 2020.

em linha.

Logo, para que o mercado interno funcione corretamente, é necessário que haja cooperação também entre os tribunais dos Estados-Membros, pois em 2018, 3,4 milhões de processos judiciais em matéria cíveis e comerciais na União Europeia tiveram implicações transnacionais, sendo que, em muitos deles, houve a necessidade de ser produzidas provas transfronteiriça, e desta forma, o regulamento vem ao anseio da celeridade com baixo custo neste sentido, servindo como instrumento de cooperação judiciária europeia.

Assim, o sistema de produção de provas será rápido e direto entre os tribunais, com normas precisas sobre a forma e o conteúdo dos pedidos, criando um sistema moderno e eficaz em relação a Convenção de Haia, o qual previa que os pedidos seriam transmitidos pelo tribunal do Estado-Membro “A” à autoridade central do Estado-Membro “A”, que, em seguida os transmitiria à autoridade central do Estado-Membro “B”, que por fim os enviaria ao tribunal do Estado-Membro “B”, com o mesmo procedimento de retorno da informações, sendo bastante moroso e penoso.⁴⁴⁰

Em 2017, a comissão havia procedido a uma avaliação REFIT, em conformidade com as orientações para legislar melhor, a fim de avaliar o funcionamento do regulamento com base em cinco critérios: eficácia, eficiência, pertinência, coerência e valor acrescentado da União Europeia.⁴⁴¹

Desta forma, de acordo com o relatório, verificou-se que os contatos entre organismos designados pelo regulamento continuavam a ser feitos quase que exclusivamente em forma de papel, sendo raramente utilizada a videoconferência para ouvir pessoa em outro Estado-Membro, trazendo à tona os problemas de atrasos e custos para os cidadãos, empresas e Estados-Membros, lacunas na proteção dos direitos processuais e complexidade e incertezas jurídicas.

Logo, a proposta de mudança no regulamento, visa melhorar o funcionamento do espaço de liberdade, segurança e justiça, inclusive do mercado interno, aumentando a eficiência e a rapidez da obtenção transfronteiriça de provas. Desta forma, necessário será a adaptação do regulamento à evolução tecnológica, com uma maior utilização da videoconferência, aproveitando os benefícios da digitalização, reforçando a segurança jurídica e desta forma contribuindo para evitar atrasos e custos injustificados

⁴⁴⁰EUR-LEX. **Resolução do Parlamento Europeu, de 4 de julho de 2017, com recomendações à Comissão sobre as normas mínimas comuns para o processo civil na União Europeia (2015/2084(INL))**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52017IP0282>>. Acesso em: 02.ago. de 2019.

⁴⁴¹EUR-LEX. **Resolução do Parlamento Europeu, de 4 de julho de 2017, com recomendações à Comissão sobre as normas mínimas comuns para o processo civil na União Europeia (2015/2084(INL))**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52017IP0282>>. Acesso em: 02.ago. de 2019.

para os cidadãos, empresas e administração pública, preenchendo assim as lacunas de proteção dos direitos processuais pendentes.

Desta maneira, o regulamento (CE) 2201 de 2003 vem ao encontro do que prega o Regulamento (CE) 1206 de 2001, com relação ao intercâmbio de informações entre autoridade por meio dos sistemas previstos no Regulamento (CE) 2201 de 2003, sendo possível as autoridades poderem escolher os métodos mais adequados, e assim, há coerência entre disposições no mesmo domínio setorial. No mesmo sentido, o regulamento (CE) 1206 de 2001⁴⁴² vem ao encontro dos anseios da sociedade em contribuir para criar um espaço de segurança, justiça e liberdade com fulcro no artigo 3º, n. 2 do Tratado da União Europeia⁴⁴³, consonante a e artigo 67º do Tratado sobre o funcionamento da União Europeia⁴⁴⁴, com relação a cooperação judiciária em matéria civil e comercial com implicações transnacionais, em detrimento do princípio do reconhecimento mútuo de sentenças e decisões inserto no artigo 81º do TFUE, como o objetivo de criar um mercado interno na União Europeia, reforçando a confiança mútua entre os sistemas de justiça dos Estados-Membros, reforçando os direitos processuais civis relativos a obtenção de provas, modernizando a administração pública, incluída a judicial, facilitando a interação com os cidadãos no tocante a produção de provas em matéria civil e comercial transfronteiriça, sendo assim também coerência com as outras políticas da União Europeia.⁴⁴⁵

Desta maneira, foi baseada a proposta apresentada no artigo 81º do TFUE, para solucionar problemas que não são abrangidos pelos sistemas jurídicos nacionais em processos judiciais transnacionais, com a ideia de melhora a eficácia e a rapidez dos procedimentos judiciais, e assim simplificando e acelerando os mecanismos de cooperação entre os Estados-Membros, convergindo com as disposições nacionais em matéria de obtenção de provas.⁴⁴⁶

Outrossim, onde os sistemas jurídicos nacionais são inoperantes para tratar da produção de provas transnacionais em matéria civil e comercial, o Regulamento surge como meio eficaz na

⁴⁴²EUR-LEX. **Proposta de regulamento do parlamento europeu e do conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/procedure/PT/2018_203?rid=1&qid=1604329264220>. Acesso em: 03-10-2020.

⁴⁴³UNIÃO EUROPEIA. **Tratado de Amsterdão.** Disponível em: <https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaty_of_amsterdam_pt.pdf>. Acesso em 10. jul. de 2020.

⁴⁴⁴JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. **Tratado sobre o funcionamento da União Europeia (Versão Consolidada)** <https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF>. Acesso em: 21. ago. 2020.

⁴⁴⁵JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. **Tratado sobre o funcionamento da União Europeia (Versão Consolidada)** <https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF>. Acesso em: 21. ago. 2020.

⁴⁴⁶JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. **Tratado sobre o funcionamento da União Europeia (Versão Consolidada)** <https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF>. Acesso em: 21. ago. 2020.

cooperação insuficiente que existia entre os Estados-Membros, respeitando o princípio da proporcionalidade de forma que se limita ao estritamente necessário, sem invadir a seara da independência de cada Estado-membro em produzir provas.

Portanto, analisando o período em que o Regulamento está em vigor, nítida foi a conclusão positiva em relação a produção de provas transfronteiriça, pois foi criado um espaço de liberdade, segurança e justiça no mercado interno, que promoveu o aumento na confiança entre os tribunais e reduziu os custos operacionais para as empresas e os cidadãos, e assim, a criação bem definida de canais de comunicação, com a introdução de formulários normatizados facilitou sobremaneira a comunicação.

Contudo, diversos obstáculos ainda têm que ser transpostos, com relação aos atrasos e custos em detrimento da falta de utilização das modernas tecnologias de comunicação eletrônicas, com a utilização marginal da videoconferência, ainda sendo utilizado papel para se produzir prova, dependendo muito do esforço de cada Estado-Membro para avançar neste novo rumo.

Logo, a segurança reforçada e os procedimentos mais céleres estimularão as empresas e os cidadãos a efetuarem transações transnacionais mais rápidas e baratas, e desta forma, ajudarão a reforçar e estimular o comércio transnacional, reforçando assim o mercado interno entre os membros da União Europeia.

Com o objetivo de reforçar a confiança mútua entre os Estados-Membros, foi introduzido os meios eletrônicos de comunicação, tomando-se as devidas cautelas com relação as comunicações de dados e a confidencialidade, quanto aos direitos fundamentais, que garanta a confidencialidade dos dados transmitidos, com a comunicação direta entre os utilizadores finais, e desta forma reduzindo os riscos em virtude da diminuição do número de processadores de dados.

Desta forma, fatores externos devem ser trazidos a baila, como o pacote de proteção de dados aplicável desde maio de 2018, com a entrada em vigor do Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (RGPD) , que aumentou a sensibilidade em promover medidas para garantir a segurança e a integridade das bases de dados, e também a reações rápidas às violações da confidencialidade no sistema judiciário, com fulcro nas ameaças à cibersegurança no setor público, com a crescente interligação dos sistemas de informática na União Europeia.

Portanto, a proposta tem o condão de verificar como o termo “Tribunal”, inserido no artigo

1º, n. 4, não está bem definido, dando margem a interpretações pelos Estados-Membros, levando a incertezas, tais como, tratar-se de Tribunais tradicionais ou a autoridades judiciárias, como notários habilitados por lei nacional a proceder a obtenção de provas, necessita de esclarecimentos.⁴⁴⁷

Também, fica a indagação quanto ao artigo 6º, que trata da obrigatoriedade da transmissão eletrônica como regra, no tocante aos pedidos de comunicações nos termos do regulamento, quando o sistema for interrompido, pode-se usar outros canais?⁴⁴⁸

Quanto a proposta do artigo 17º-A, no tocante, a proposta visa demonstrar que a Resolução veio para garantir que a obtenção direta de provas por meio da videoconferência seja mais rápida e eficaz e que esteja disponível no Tribunal em questão desde que adequada ao caso.⁴⁴⁹

No tocante ao desenvolvimento do novo artigo 17º-B, veio com intuito de facilitar a obtenção de provas por agentes diplomáticos ou consulares, podendo os mesmos exercerem funções, realizarem diligências de obtenção de provas sem a necessidade de pedido prévio, por meio de audição de seus nacionais em processos judiciais em Curso de seus Tribunais, desde que ocorra sem coação.⁴⁵⁰

Em relação a proposta do novo artigo 18º-A, tem o condão de fazer se eficaz as provas produzidas digitalmente por um Estado-Membro em conformidade com suas leis, para que sejam aceitas por outro Estado-Membro e não sejam rechaçadas apenas por serem digitais.⁴⁵¹

⁴⁴⁷EUROPARL. Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 13 de fevereiro de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial (COM(2018)0378 – C8-0242/2018 – 2018/0203(COD)). Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/RegData/seance_pleniere/textes_adoptes/provisoire/2019/02-13/0103/P8_TA-PROV\(2019\)0103_PT.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/seance_pleniere/textes_adoptes/provisoire/2019/02-13/0103/P8_TA-PROV(2019)0103_PT.pdf)>. Acesso em: 05. maio. de 2020.

⁴⁴⁸EUROPARL. Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 13 de fevereiro de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial (COM(2018)0378 – C8-0242/2018 – 2018/0203(COD)). Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/RegData/seance_pleniere/textes_adoptes/provisoire/2019/02-13/0103/P8_TA-PROV\(2019\)0103_PT.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/seance_pleniere/textes_adoptes/provisoire/2019/02-13/0103/P8_TA-PROV(2019)0103_PT.pdf)>. Acesso em: 05. maio. de 2020.

⁴⁴⁹EUROPARL. Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 13 de fevereiro de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial (COM(2018)0378 – C8-0242/2018 – 2018/0203(COD)). Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/RegData/seance_pleniere/textes_adoptes/provisoire/2019/02-13/0103/P8_TA-PROV\(2019\)0103_PT.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/seance_pleniere/textes_adoptes/provisoire/2019/02-13/0103/P8_TA-PROV(2019)0103_PT.pdf)>. Acesso em: 05. maio. de 2020.

⁴⁵⁰EUROPARL. Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 13 de fevereiro de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial (COM(2018)0378 – C8-0242/2018 – 2018/0203(COD)). Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/RegData/seance_pleniere/textes_adoptes/provisoire/2019/02-13/0103/P8_TA-PROV\(2019\)0103_PT.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/seance_pleniere/textes_adoptes/provisoire/2019/02-13/0103/P8_TA-PROV(2019)0103_PT.pdf)>. Acesso em: 05. maio. de 2020.

⁴⁵¹EUROPARL. Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 13 de fevereiro de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial (COM(2018)0378 – C8-0242/2018 – 2018/0203(COD)). Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/RegData/seance_pleniere/textes_adoptes/provisoire/2019/02-13/0103/P8_TA-PROV\(2019\)0103_PT.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/seance_pleniere/textes_adoptes/provisoire/2019/02-13/0103/P8_TA-PROV(2019)0103_PT.pdf)>. Acesso em: 05. maio. de 2020.

Ainda, a proposta do novo artigo 22º-A, destina-se a estabelecer um programa detalhado para acompanhar os impactos e os resultados do Regulamento.⁴⁵²

Por fim, o artigo 23º, prevê que a Comissão deverá apresentar o mais tardar em 01 de janeiro de 2007 e seguidamente em cinco anos, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social, um relatório sobre a aplicação do Regulamento, principalmente com relação a aplicação prática, apresentado assim um relatório com as principais conclusões.⁴⁵³

Logo, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia manifestaram-se no sentido de alterar o Regulamento 1206 de 2001, no seguinte sentido:

Ao artigo 1º é aditado o seguinte n. 4:
Para efeitos do presente regulamento, entende-se por “tribunal” qualquer autoridade judiciária de um Estado-Membro que seja competente para obter provas ao abrigo do presente regulamento.⁴⁵⁴

Já, o artigo 6º, com relação a transmissão de pedidos e outras comunicações, para a ter a seguinte redação:

1. Os pedidos e comunicações previstos no presente regulamento devem ser transmitidos por meio de um sistema informático descentralizado composto por sistemas informáticos nacionais interligados por uma infraestrutura de comunicação segura e fiável, que permita o intercâmbio transnacional de informações entre sistemas informáticos nacionais.
2. O quadro normativo geral em matéria de utilização de serviços de confiança, previsto no Regulamento (U.E.) n.º 910 de 2014 do Conselho, é aplicável aos pedidos e comunicações transmitidos por meio do sistema informático a que se refere o n.º 1.
3. Se os pedidos e comunicações a que se refere o n.º 1 carecerem de selo ou assinatura manuscrita, poderão ser utilizados em seu lugar os “selos eletrônicos qualificados” e as “assinaturas eletrônicas qualificadas” previstos no Regulamento (U.E.) n.º 910 de 2014 do Parlamento Europeu e do Conselho.
4. Se não for possível proceder à transmissão nos termos do n.º 1 devido a perturbação imprevisível e excepcional do sistema informático descentralizado ou

⁴⁵²EUROPARL. Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 13 de fevereiro de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial (COM(2018)0378 – C8-0242/2018 – 2018/0203(COD)). Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/RegData/seance_pleniere/textes_adoptes/provisoire/2019/02-13/0103/P8_TA-PROV\(2019\)0103_PT.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/seance_pleniere/textes_adoptes/provisoire/2019/02-13/0103/P8_TA-PROV(2019)0103_PT.pdf)>. Acesso em: 05. maio de 2020.

⁴⁵³EUROPARL. Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 13 de fevereiro de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial (COM(2018)0378 – C8-0242/2018 – 2018/0203(COD)). Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/RegData/seance_pleniere/textes_adoptes/provisoire/2019/02-13/0103/P8_TA-PROV\(2019\)0103_PT.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/seance_pleniere/textes_adoptes/provisoire/2019/02-13/0103/P8_TA-PROV(2019)0103_PT.pdf)>. Acesso em: 05. maio de 2020.

⁴⁵⁴EUROPARL. Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 13 de fevereiro de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial (COM(2018)0378 – C8-0242/2018 – 2018/0203(COD)). Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/RegData/seance_pleniere/textes_adoptes/provisoire/2019/02-13/0103/P8_TA-PROV\(2019\)0103_PT.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/seance_pleniere/textes_adoptes/provisoire/2019/02-13/0103/P8_TA-PROV(2019)0103_PT.pdf)>. Acesso em: 05. maio de 2020.

devido a outras circunstâncias excepcionais, a transmissão deve ser feita pela via mais rápida possível que o Estado-Membro requerido tenha indicado poder aceitar.⁴⁵⁵

Já, com relação ao artigo 17º é alterado do seguinte modo:

1. O n.2 é suprimido;
2. O terceiro parágrafo do n. 4 passa a ater a seguinte redação:
Se, 30 dias após o envio do pedido, o tribunal requerente não tiver sido informado da sua aceitação, considera-se que o pedido foi aceite.⁴⁵⁶

É inserido o artigo 17º-A quanto a obtenção direta de provas por videoconferência:

1. Se a prova constituir na audição de uma pessoa residente noutro Estado-Membro -na qualidade de testemunha, parte ou perito- e o tribunal não requerer ao tribunal competente de outro Estado-Membro que proceda à audição nos termos do artigo 1º, n. 1, alínea “a”, o tribunal deve fazê-lo diretamente por videoconferência, nos termos do artigo 17º, se dispuser do equipamento necessário, desde que considere adequado utilizar esta tecnologia em função das circunstâncias do caso.
2. Sempre que for peida a obtenção direta de provas por videoconferência, a audição deve ser realizada nas instalações de um tribunal. O tribunal requerente e a entidade central ou a autoridade competente a que se refere o artigo 3º, n. 3, ou tribunal em cujas instalações se realizará a audição, deve pôr-se de acordo quanto aos aspectos práticos da mesma.
3. Se a audição for realizada por videoconferência:
 - a- A entidade central ou autoridade competente a que se refere o artigo 3º, n. 3, do Estado-Membro requerido pode designar um tribunal para participar na realização da audição, a fim de garantir o respeito pelos princípios fundamentais da ordem jurídica do Estado-Membro requerido;
 - b- Se necessário, a pedido do tribunal requerente, a pessoa a ouvir ou o juiz do Estado-Membro requerido que participar na audição, a entidade central ou a autoridade competente a que se refere o artigo 3º, n.3, devem garantir que a pessoa a ouvir ou o juiz sejam assistidos por um intérprete.⁴⁵⁷

Ainda com relação a obtenção de provas por agentes diplomáticos ou consulares, é inserido o artigo 17-B:

Os agentes diplomáticos ou consulares de um Estado-Membro podem, no território de outro Estado-Membro e no espaço em que exercem funções, realizar diligências de obtenção de provas sem necessidade de pedido prévio, nos termos do artigo 17º, n.1, mediante a audição de nacionais do Estado-Membro que representem, sem coação, no contexto de processos judiciais em curso nos tribunais do Estado-Membro que representam.⁴⁵⁸

⁴⁵⁵EUR-LEX. Proposta de regulamento do parlamento europeu e do conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/procedure/PT/2018_203?rid=1&qid=1604329264220>. Acesso em: 03-10-2020.

⁴⁵⁶EUR-LEX. Proposta de regulamento do parlamento europeu e do conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/procedure/PT/2018_203?rid=1&qid=1604329264220>. Acesso em: 03-10-2020.

⁴⁵⁷ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52018PC0378>

⁴⁵⁸EUR-LEX. Proposta de regulamento do parlamento europeu e do conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/procedure/PT/2018_203?rid=1&qid=1604329264220>. Acesso em: 03-10-2020.

Após o artigo 18º, quanto ao reconhecimento mútuo, é inserida a seguinte Secção 6:

Artigo 18º-A: As provas digitais obtidas num Estado-Membro nos termos das respectivas normas nacionais não sevem ser recusadas como provas noutros Estados-Membros apenas devido à sua natureza digital.

O n.2 do artigo 19º para a ter a seguinte redação:

A comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 20º para alterar os anexos, a fim de atualizar os formulários ou de proceder a alterações técnicas dos mesmos.⁴⁵⁹

O artigo 20º, como relação ao exercício da delegação, passa a ter a seguinte redação:

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 19º, n.2, é conferido à Comissão por período indeterminado, a partir de ... (data de entrada em vigor do presente regulamento).
3. A delegação de poderes referida no artigo 19º, n.2, pode ser revogada a todo o tempo pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão deve consultar os peritos designados por cada Estado-Membro, de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo interinstitucional de 13 de abril de 2016 sobre legislar melhor.
5. Assim que adotar uma ato delegado, a Comissão deve notificá-lo simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.⁴⁶⁰

Outrossim, os atos delegados adotados nos termos do artigo 19º, n.2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Já, com relação ao acompanhamento, é inserido o seguinte artigo 22º-A:

1. O mais tardar, até (dois anos após a data de aplicação do presente regulamento), a Comissão deve criar um programa pormenorizado de acompanhamento das realizações, resultados e impactos do presente regulamento.
2. O programa de acompanhamento deve definir os meios a utilizar e os intervalos a aplica para a recolha dos dados e outros elementos de prova necessários. Deve

⁴⁵⁹EUR-LEX. Proposta de regulamento do parlamento europeu e do conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/procedure/PT/2018_203?rid=1&qid=1604329264220>. Acesso em: 03-10-2020.

⁴⁶⁰EUR-LEX. Proposta de regulamento do parlamento europeu e do conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/procedure/PT/2018_203?rid=1&qid=1604329264220>. Acesso em: 03-10-2020.

especificar também a forma com a Comissão e os Estados-Membros devem proceder à recolha e análise dos dados e outros elementos de prova.

3. Os Estados-Membros devem facultar à Comissão os dados e outros elementos de prova necessários ao acompanhamento.⁴⁶¹

Ainda, com relação a avaliação, o artigo 23º passa a ter a seguinte redação:

Decorridos pelo menos (cinco anos após a data de aplicação de presente regulamento), a Comissão deve proceder à avaliação do presente regulamento e apresentar um relatório com as principais conclusões ao Parlamento europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu.

Os Estados-Membros devem facultar à Comissão todos os elementos necessários para elaborar esse relatório.⁴⁶²

Assim, em 13 de fevereiro de 2019, a Comissão de Assuntos Jurídicos do Parlamento Europeu emitiu um relatório com relação a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial (COM(2018)0378 – C8-0242/2018 – 2018/0203(COD)), relatório esse que convergiu em um projeto de modificação do Regulamento (CE) n.º 1206 de 2001, tendo em conta as propostas acima citadas, o artigo 294º, n.º 3 do TFUE, o artigo 59º do seu Regimento, o Relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A8-0477 de 2018).⁴⁶³

Neste pressuposto, ainda não é conhecida a versão final do ato legislativo a adotar, mas o caminho parece promissor em termos de adequação da obtenção transfronteiriça de provas à nova realidade decorrente da utilização de tecnologias de informação e de comunicação ao serviço da justiça.

Desta forma, no novo Regulamento que entrara em vigor em 2022, houve a definição de novas diretrizes, e assim, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia elucidaram e definiram com maior precisão a questão do “Tribunal”, sendo “os tribunais e outras autoridades dos Estados-Membros de acordo com a lista comunicada à Comissão nos termos do artigo 31.º, n.º 3, que exerçam funções judiciárias ou que atuem nos termos de uma delegação de poder efetuada por uma autoridade judiciária, ou que atuem sob o seu controlo, e que sejam competentes, nos termos do direito nacional, para obter provas para efeitos de processos judiciais em matéria civil ou comercial”.

⁴⁶¹EUR-LEX. **Proposta de regulamento do parlamento europeu e do conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/procedure/PT/2018_203?rid=1&qid=1604329264220>. Acesso em: 03-10-2020.

⁴⁶²EUR-LEX. **Proposta de regulamento do parlamento europeu e do conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/procedure/PT/2018_203?rid=1&qid=1604329264220>. Acesso em: 03-10-2020.

⁴⁶³EUROPARL. **Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 13 de fevereiro de 2019, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial (COM(2018)0378 – C8-0242/2018 – 2018/0203(COD)).** Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/RegData/seance_pleniere/textes_adoptes/provisoire/2019/02-13/0103/P8_TA-PROV\(2019\)0103_PT.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/seance_pleniere/textes_adoptes/provisoire/2019/02-13/0103/P8_TA-PROV(2019)0103_PT.pdf)>. Acesso em: 05. maio. de 2020.

Tal inclusão ocorreu por se entender que a ausência de definição do termo “tribunal” levantava dificuldades por gerar deficientes interpretações entre Estados-Membros, já que alguns Estados-Membros apenas incluíam os tribunais em sentido tradicional, enquanto outros Estados-Membros reputavam incluir-se outras autoridades (por exemplo, notários), desde que habilitados pela Organização do Notariado a atuar e obter provas.

Assim no que diz respeito a atividade Notarial, com a introdução de uma definição mais ampla de “tribunais, houve o esclarecimento de que “os tribunais e outras autoridade dos Estados Membros” que exerciam funções jurisdicionais ou que atuem nos termos de uma delegação de poder efetiva por uma autoridade judiciária, onde se incluem todas as autoridades com poderes judiciais, nomeadamente no domínio da obtenção de provas, atendidos apenas ao artigo 2.º, n.º 1, que define tribunal em sentido amplo e, como tal, também os notários se enquadrarão nesta noção quando desempenhem funções jurisdicionais, ou que atuem sob o seu controle e que sejam competentes, nos termos do direito nacional, possam obter provas para efeitos de processos judiciais em matéria cível ou comercial.

3.13. PROPOSTA PARA O CAMINHO DO ADENSAMENTO DA SEGURANÇA JURÍDICA NA UNIÃO EUROPEIA POR MEIO DE PROCEDIMENTO NOTARIAL ADOTADO NO BRASIL

Diante do cenário atual de pandemia, que está restringindo globalmente a circulação de pessoas, conduzindo a um isolamento social e a medidas de prevenção com relação aos hábitos de higiene, para evitar a disseminação e o contágio do “Corona vírus- Covid-19”, o mundo está voltado no combate a esta pandemia. Portanto, houve a necessidade de antecipação da implantação do projeto do e-notariado como meio célere e seguro de se praticar atos que as partes queiram ou deva dar forma legal, ou autenticidade, de forma virtual.

Assim, o Conselho Nacional de Justiça brasileiro, utilizando as prerrogativas de normatização contidas no art. 103-B, § 4º, I, II e III da Constituição Federal de 1988⁴⁶⁴, juntamente com a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços extrajudiciais, com fulcro nos arts. 103-B, § 4º, I, II e III, e 236, §1º⁴⁶⁵, ambos da Constituição da República, e, também da competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao

⁴⁶⁴BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10. dez. de 2020.

⁴⁶⁵BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10. dez. de 2020.

aperfeiçoamento das atividades dos serviços extrajudiciais, conforme art. 8º , X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, editou o Provimento n.100 em 26 de maio de 2020, com o intuito de disciplinar a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, criando a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE, estabelecendo normas gerais sobre a prática de atos notarias eletrônicos em todos os tabelionatos de notas do Brasil.

Neste norte, destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços extrajudiciais e a obrigação dos serviços extrajudiciais de cumprirem normas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei 8.935-94), surge no cenário desta pandemia, a ideia do trabalho do Notário, como operador do direito dotado de fé pública, o qual vem ao anseio da sociedade , prestando serviço de organização técnica e administrativa destinado a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1º da Lei 8.935-94) de forma eletrônica.

Como, é dever do notário prestar de modo eficiente e adequado o serviço delegado, oferecendo segurança jurídica a sociedade, possuindo competência para intervirem nos atos que que as partes queiram ou devam dar forma legal (arts. 108 e 109 do Código Civil), formalizando juridicamente a vontade das partes, e autenticando fatos, conservando toda documentação utilizada, e expedindo certidões dos atos praticados (art. 6º da Lei 8.935-94 c-c art. 217 do Código Civil), nada mais eficiente do que dinamizar e maximizar a atividade nesta época de restrições.⁴⁶⁶

Assim, considerando as prerrogativas do sistema notarial de atribuição de fé pública e a possibilidade de exercício dessa prerrogativa em meio eletrônico, considerando que os atos notariais previstos do Código Civil, Código de Processo Civil e na Lei dos Notários e Registradores , Lei 8.935-94 podem ser prestados por meio eletrônico, conforme disciplina o art. 41 da LRP, considerando o § 8º do art. 2º-A da Lei 12.682-12, que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento em meio eletrônico de documentos públicos, com a utilização de certificado digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), considerando o disposto no Provimento 88-2019 do Conselho Nacional de Justiça do Brasil, que prevê a criação do Cadastro único do Cliente do Notariado-CCN, do Cadastro único de Beneficiários Finais-CBF e do Índice único de Atos Notarias, considerando as vantagens advindas da adoção de instrumentos tecnológicos que permitam a preservação das informações prestadas perante os notários , considerando a necessidade de regulamentar a implantação do sistema de atos notarias eletrônicos (e-notariado), de modo a conferir uniformidade na prática de ato notarial eletrônico em todo o

⁴⁶⁶ BRASIL. Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 07. nov. de 2020.

território nacional, considerando a necessidade de manter a prestação dos serviços extrajudiciais, o fato de que os serviços notariais são essenciais ao exercício da cidadania e que devem ser prestados, de modo eficiente, adequado e contínuo, considerando a adoção de hábitos de higiene básicos e a ampliação de rotinas de limpeza em áreas de circulação para reduzirem significativamente o potencial de contágio da “Covid-19”, considerando a Orientação n.9 de 13 de março de 2020 da Corregedoria Nacional de Justiça, com orientação para o Poder Judiciário Nacional observarem medidas de prevenção do Covid-19, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais contidas principalmente no art. 103-B da Constituição da República Brasileira, e na competência do Conselho de expedir provimentos, com fulcro no art. 8º, X do Regimento Interno do CNJ, editou o Provimento n. 100 em 26 de maio de 2020.⁴⁶⁷

Neste sentido, o referido provimento no § 1º do art. 14 prevê o cadastro no sistema pelo tabelião usuário, acessando o link <http://www.e-notariado.org.br/cadastro>, e o art. 7º prevê que deverá ser utilizada a plataforma do e-Notariado do Colégio Notarial do Brasil-Conselho Federal, dotado de infraestrutura tecnológica necessária à atuação notarial eletrônica, o qual poderá ser acessado através do link www.e-notariado.org.br, com a realização de videoconferência notarial para captação da vontade das partes e coleta de assinaturas digitais, com os seguintes objetivos:

- I - interligar os notários, permitindo a prática de atos notariais eletrônicos, o intercâmbio de documentos e o tráfego de informações e dados;
- II - aprimorar tecnologias e processos para viabilizar o serviço notarial em meio eletrônico;
- III - implantar, em âmbito nacional, um sistema padronizado de elaboração de atos notariais eletrônicos, possibilitando a solicitação de atos, certidões e a realização de convênios com interessados; e
- IV - implantar a Matrícula Notarial Eletrônica – MNE.⁴⁶⁸

Assim, o sítio eletrônico ficará sempre à disposição do Notário para conexão segura por meio de HTTPS, e conforme o art. 15, sendo que a impressão do ato conterá “QR Code” para consulta e verificação pela internet da autenticidade.

Desta maneira, foi criada conjuntamente uma base de dados que o notário deverá disponibilizar na plataforma para que os demais colegas possam consultar, e o judiciário possa fiscalizar por meio das Corregedorias Nacional e Estaduais, dos juízes Corregedores, e dos juízes de direito, sendo

⁴⁶⁷ CNJ. **Provimento N° 100 de 26/05/2020**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>>. Acesso em: 20. jun. de 2020.

⁴⁶⁸ CNJ. **Provimento N° 100 de 26/05/2020**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>>. Acesso em: 20. jun. de 2020.

terminantemente vedado o repasse de dados.⁴⁶⁹

Urge salientar, que a grande ideia foi utilizar uma plataforma de um órgão que trata exclusivamente deste assunto, cadastrando gratuitamente na plataforma os usuários, e armazenando os dados. Contudo, para preservar a competência legalmente instituída no art. 9º da Lei 8.935-94, onde determina que “o tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu a delegação”, o art. 6º e o art. 19 do provimento em estudo preveem que o tabelião poderá praticar os atos do seu ofício quando a parte for domiciliada em seu Município, ou quando o imóvel estiver dentro da circunscrição territorial do Município do Tabelião, mesmo que a parte, por qualquer situação, esteja fora do Município. Desta forma, fica preservada a regra da circunscrição do notário, impedindo que haja invasões ilegítimas por parte de profissionais que não atuam de forma ética.⁴⁷⁰

Ainda, o provimento prevê o §1º no art. 19, que, quando o ato a ser praticado pelo notário envolver mais de um imóvel em diversas circunscrições, o notário de qualquer delas será competente. No mesmo norte, conforme determinação do art. 21 e parágrafo único do provimento, as atas notariais e as procurações públicas lavradas na plataforma do sistema e-Notariado, também seguem a mesma recomendação supra com relação ao critério da circunscrição.⁴⁷¹

E, por fim, reza o §2º do art. 19 do provimento em estudo, que, se o imóvel adquirido e o comprador residirem no mesmo Estado da Federação, desta forma, será livre a escolha do tabelião dentro deste Estado. Já, com relação a comprovação do domicílio, sendo pessoa jurídica, será verificada sua sede, da matriz ou filial, conforme registro na Junta Comercial competente, mas, tratando-se de pessoa física, será verificado o título de eleitor ou qualquer outro documento que comprove o domicílio.⁴⁷²

O acesso ao e-Notariado será efetuado por meio de assinatura digital por certificado digital notariado. Assim, poderá ser praticado o ato notarial eletronicamente por videoconferência, com a captação da vontade das partes sobre o ato jurídico praticado, e conforme art. 215, IV do Código Civil, com a devida manifestação clara da vontade das partes em praticar o ato, concordando com o ato notarial a ser praticado. Assim, ao final da prática do ato, conforme o § 3º do art. 19 do provimento, após a leitura pelo Notário, devem as partes declararem se aceitam em todos os seus termos, e que o mesmo traduz o ato solicitado a ser praticado, assinado as partes com o uso de certificado digital ou certificado

⁴⁶⁹ CNJ. **Provimento N° 100 de 26/05/2020**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>>. Acesso em: 20. jun. de 2020.

⁴⁷⁰ CNJ. **Provimento N° 100 de 26/05/2020**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>>. Acesso em: 20. jun. de 2020.

⁴⁷¹ CNJ. **Provimento N° 100 de 26/05/2020**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>>. Acesso em: 20. jun. de 2020.

⁴⁷² CNJ. **Provimento N° 100 de 26/05/2020**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>>. Acesso em: 20. jun. de 2020.

digital notariado, feito dentro da plataforma do e-Notariado e sem custos adicionais , e assinatura do Tabelião de Notas com o uso de certificado digital, todos respeitando a Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira-ICP.⁴⁷³

Neste sentido, determina o § 4º do art. 19 do provimento, que aos clientes que praticarem o serviço na serventia, o notário gratuitamente fornecerá certificado digital notariado para uso por tempo determinado e exclusivamente para prática daquele ato na plataforma do e-Notariado e demais plataformas autorizadas pelo Colégio Notarial do Brasil- Conselho Federal.⁴⁷⁴

Ademais, para garantir segurança jurídica a prática dos atos, o Colégio Notarial por meio da plataforma, disponibilizará as funcionalidades abaixo elencadas:

- I - matrícula notarial eletrônica;
- II - portal de apresentação dos notários;
- III - fornecimento de certificados digitais notariados e assinaturas eletrônicas notariadas;
- IV - sistemas para realização de videoconferências notariais para gravação do consentimento das partes e da aceitação do ato notarial;
- V - sistemas de identificação e de validação biométrica;
- VI - assinador digital e plataforma de gestão de assinaturas;
- VII - interconexão dos notários;
- VIII - ferramentas operacionais para os serviços notariais eletrônicos;
- IX - Central Notarial de Autenticação Digital - CENAD;
- XII - Cadastro Único de Clientes do Notariado - CCN;
- XIII - Cadastro Único de Beneficiários Finais - CBF;
- XIV - Índice Único de Atos Notariais – IU.⁴⁷⁵

Desta forma, por meio do link www.e-notariado.org.br/consulta da plataforma e-Notariado, poderá ser efetuadas consultas de dados e documentos , referentes a especialização objetiva e subjetiva. Neste sentido, prevê o art. 17 do provimento, que os atos notarias poderão ser praticados desde que resguardem todas as determinações contidas na legislação, tais como as do art. 215 do Código Civil, as da lei 7.433-85 e do Decreto 93.120-86, tais como normas estaduais codificadas pelos tribunais, como é o caso de Santa Catarina, para lavratura de escritura relativa a imóveis, preconiza nos arts. 802 e 803, que na lavratura deverá fazer menção do seguinte:

- I – ao pagamento do imposto de transmissão ou à exoneração pela autoridade fazendária, nos casos de imunidade, isenção ou não incidência;
- II – à certidão relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou ao Imposto Territorial Rural (ITR);

⁴⁷³ CNJ. **Provimento N° 100 de 26/05/2020**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>>. Acesso em: 20. jun. de 2020.

⁴⁷⁴ CNJ. **Provimento N° 100 de 26/05/2020**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>>. Acesso em: 20. jun. de 2020.

⁴⁷⁵ CNJ. **Provimento N° 100 de 26/05/2020**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>>. Acesso em: 20. jun. de 2020.

III – à certidão de ações reais e pessoais reipersecutórias, relativa a imóvel, e a de ônus reais, expedida pelo ofício de registro de imóveis competente, cujo prazo de validade, para esse fim, será de 30 (trinta) dias;

IV – à declaração do outorgante, sob pena de responsabilidade civil e criminal, da existência, ou não, de outras ações reais e pessoais reipersecutórias relativas a imóvel e de outros ônus reais incidentes sobre ele;

V – à certidão que comprove a inexistência de débito perante a Previdência Social, se, nos termos da legislação trabalhista, o outorgante for empresa ou pessoa a ela equiparada e o ato envolver alienação ou constituição de ônus real atinente a imóvel integrante do ativo permanente da empresa, observados os regulamentos daquele órgão;

VI – à certidão negativa de débitos relativos às contribuições à seguridade social, incidentes sobre receita ou faturamento e lucro, no caso de alienação ou constituição de ônus real referente a imóvel integrante do ativo permanente da empresa ou pessoa, jurídica ou física, a ela equiparada na legislação tributária;

VII – à prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio nas alienações e transferências de direitos reais sobre as unidades, ou à declaração do alienante ou seu procurador, sob as penas da lei, da inexistência de débitos, inclusive multas;

VIII – aos dados constantes do alvará, quando a escritura decorrer de autorização judicial; e

IX – aos valores individuais dos imóveis, quando envolverem atribuição de propriedade. Art. 803. É vedada a lavratura de escritura pública relativa a imóvel sem a prévia apresentação dos comprovantes de pagamento do imposto de transmissão, do laudêmio e da taxa do FRJ, quando incidentes.

§ 1º Deverão constar do corpo da escritura, em destaque, os valores recolhidos e os demais dados dos respectivos comprovantes de pagamento, tais como banco, data e números da autenticação bancária e do boleto relativo ao recolhimento da taxa do FRJ (nosso número).

§ 2º Na hipótese de o recolhimento da taxa do FRJ ser realizado mediante cheque, os elementos identificadores do pagamento deverão, excepcionalmente, ser substituídos por aqueles constantes do cheque (banco, agência, conta-corrente, número, data e valor)⁴⁷⁶

Isto posto, conforme o art. 18 e seus parágrafos, pelo regulamento, se as partes comparecerem ao ato notarial eletrônico aceitando a utilização de videoconferência notarial, das assinaturas eletrônicas e das biometrias, o ato terá validade quando observados todos os requisitos legais impostos pela legislação, sendo que, conforme art. 31 do Provimento, poderá ser praticado de forma híbrida, parte assinando digitalmente e parte assinado fisicamente.⁴⁷⁷

Sendo assim, a identidade e capacidade da das partes, tanto como a representatividade, serão aferidas pelo Tabelião conforme o art. 215 do Código Civil, com documentos apresentados de forma remota, sendo feita a apresentação da via original da identidade eletrônica e também o conjunto de informações que o tabelião teve acesso, utilizando-se os documentos digitalizados, cartões de

⁴⁷⁶ CNJ. Provimento N° 100 de 26/05/2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>>. Acesso em: 20. jun. de 2020.

⁴⁷⁷ CNJ. Provimento N° 100 de 26/05/2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>>. Acesso em: 20. jun. de 2020.

assinatura abertos pelos demais notários, bases biométricas públicas ou próprias ou demais instrumentos de segurança que estiverem em base pública fidedigna ou no sistema de identificação da plataforma do e-notariado. Ademais, se houver dúvidas a serem sanadas, poderá o notário consultar o responsável pela serventia onde foi depositada a firma, por meio de envio de cópia eletrônica do cartão de assinatura e demais documentos via correio eletrônico. Além disso, para o cadastro, basta a captura da imagem facial, sendo dispensada a coleta da impressão digital.⁴⁷⁸

No caso de Santa Catarina, os atos indicados acima assemelham-se muito com a confirmação de Procurações Pública oriundas de outros Estados da Federação. Quando for utilizada a forma digital para a prática do ato, o Provimento permite seu arquivamento exclusivamente digital, art. 31.⁴⁷⁹

Ainda, foi criada uma central nacional de desmaterialização de documentos para os casos de cópia de documento físico digitalizado, mediante a conferência com o documento físico original ou eletrônico, e para casos de documentos híbridos. Desta forma, as cópias eletrônicas de documentos físicos serão encaminhadas para o CENAD conferir sua autenticidade, o qual receberá um registro com os dados do serventuário que assinou o documento, o código de verificação (hash) e data e hora da assinatura, sendo arquivado. Assim que o interessado necessitar verificar a autenticidade, deverá encaminhá-lo à CENAD para confirmação em até 05 (cinco) dias.⁴⁸⁰

Desta forma, os notários poderão expedir cópias autenticadas em papel ou meio digital, logo que for conferido o documento físico.⁴⁸¹

Existe previsão legal no art. 7º da Lei 8.935-94 para prática de atos com exclusividade pelo tabelião, e desta forma, lavrar escrituras e procurações, públicas; lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados; lavrar atas notariais; reconhecer firmas; e, autenticar cópias, são atos reservados aos tabeliães. No mesmo norte, o art. 23 do Provimento traz a mesma regra, ou seja, a materialização, a desmaterialização, a autenticação e a verificação da autoria de documento eletrônico; autenticar a cópia em papel de documento original digitalizado e autenticado eletronicamente perante outro notário; reconhecer as assinaturas eletrônicas apostas em documentos digitais; e, realizar o reconhecimento da firma como autêntica no documento físico, devendo ser confirmadas, por videoconferência, a identidade,

⁴⁷⁸ CNJ. **Provimento N° 100 de 26/05/2020**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>>. Acesso em: 20. jun. de 2020.

⁴⁷⁹ CNJ. **Provimento N° 100 de 26/05/2020**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>>. Acesso em: 20. jun. de 2020.

⁴⁸⁰ CNJ. **Provimento N° 100 de 26/05/2020**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>>. Acesso em: 20. jun. de 2020.

⁴⁸¹ CNJ. **Provimento N° 100 de 26/05/2020**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>>. Acesso em: 20. jun. de 2020.

a capacidade daquele que assinou e a autoria da assinatura a ser reconhecida, também são matérias reservadas ao tabelião de notas na era digital.⁴⁸²

No caso de veículo automotor, obrigatoriamente em Santa Catarina deverá ser efetuado de forma autêntica, ou seja, na presença do tabelião, conforme prevê o art. 822 da normas da Corregedoria do Estado, vindo o art. 25 do Provimento no mesmo norte, sendo disciplinado pelo art. 23 do Provimento em estudo, que será reconhecida a identidade, a capacidade e a legitimidade conforme art. 18 já tratado, e para prática do ato de reconhecimento de assinatura no documento veicular, será efetuada uma videoconferência, e nela o signatário deverá ratificar a sua assinatura, sendo este trecho da videoconferência arquivado pelo tabelião. Desta forma, para o reconhecimento de firma de forma remota, será competente o tabelião de notas do Município de emplacamento do veículo ou domicílio do adquirente indicados no Certificado de Registro de Veículo, ou ainda, na Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo-ATPV, conforme o caso.⁴⁸³

Referido provimento prevê que os notários quinzenalmente informarão por meio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados-SENSEC, os dados essenciais dos atos por eles praticados ao Colégio Notarial do Brasil-Conselho Federal, que manterá um cadastro único de Clientes do Notariado-CCN, um Cadastro único de Beneficiários Finais-CBF e o índice único de Atos Notariais. Desta forma, conforme prevê o art. 28 do provimento, deverão os notários repassar os seguintes dados:

- I - dados relativos aos atos notariais protocolares praticados; e
- II - dados relacionados aos integrantes do seu cadastro de firmas abertas:
 - a) para as pessoas físicas: indicação do CPF; nome completo; filiação; profissão; data de nascimento; estado civil e qualificação do cônjuge; cidade; nacionalidade; naturalidade; endereços residencial e profissional completos, com indicação da cidade e CEP; endereço eletrônico; telefones, inclusive celular; documento de identidade com órgão emissor e data de emissão; dados do passaporte ou carteira civil, se estrangeiro; imagem do documento; data da ficha; número da ficha; imagem da ficha; imagem da foto; dados biométricos, especialmente impressões digitais e fotografia; enquadramento na condição de pessoa exposta politicamente, nos termos da Resolução COAF n. 29, de 28 de março de 2017; e enquadramento em qualquer das condições previstas no art. 1º da Resolução Coaf n. 31, de 7 de junho de 2019;
 - e
 - b) para as pessoas jurídicas: indicação do CNPJ; razão social e nome de fantasia, este quando constar do contrato social ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); número do telefone; endereço completo, inclusive eletrônico; nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil dos seus proprietários, sócios e beneficiários finais; nome completo,

⁴⁸² CNJ. **Provimento N° 100 de 26/05/2020**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>>. Acesso em: 20. jun. de 2020.

⁴⁸³ CNJ. **Provimento N° 100 de 26/05/2020**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>>. Acesso em: 20. jun. de 2020.

número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil dos representantes legais, prepostos e dos demais envolvidos que compareçam ao ato, nome dos representantes legais, prepostos e dos demais envolvidos que compareçam ao ato.⁴⁸⁴

Ademais, o mesmo artigo supra ainda prevê os dados essenciais que devem ser informados ao Conselho Federal do Colégio Notarial, como , a identificação do cliente; a descrição pormenorizada da operação realizada; o valor da operação realizada; o valor de avaliação para fins de incidência tributária; a data da operação; a forma de pagamento; o meio de pagamento; e, outros dados, nos termos de regulamentos especiais, de instruções complementares ou orientações institucionais do Conselho.⁴⁸⁵

Logo, corroborando com a segurança jurídica proporcionada pelo notariado brasileiro, onde os atos praticados pelos mesmos fazem prova plena, conforme o caput do art. 215 do Código civil, e inciso I do art. 425 do Código de Processo Civil, disciplina o art. 29 do provimento em estudo no mesmo sentido, elencando que os atos eletrônicos , cuja autenticidade seja conferida pelo e-notariado por meio da internet, constituem documentos públicos aptos a gerarem efeitos legais, produzindo efeitos jurídicos perante a administração pública, particulares, registros públicos, juntas comerciais, instituições financeiras e Detrans.

Com intuito de se dar ampla divulgação aos meios de atendimento a distância, o provimento prevê no art. 32, que o notários poderão utilizar dos meios eletrônicos via endereços eletrônicos de e-mail, telefones, WhatsApp, Skype e demais meios disponíveis, para facilitar a vida do usuário nesta época de pandemia.

Portanto, com fulcro em que seja criado um espaço europeu de justiça em matéria civil e comercial, com base nos princípios da confiança e reconhecimento mútuos das decisões judiciais, onde deve haver cooperação judiciária transfronteiriça, com o objetivo de melhorar e facilitar o funcionamento do mercado interno, foi adotado pela União Europeia legislação para facilitar a citação e a notificação transfronteiriça, principalmente no que tange ao Regulamento 1206 de 2001.

Assim, em substituição a um sistema complexo de obtenção de provas transfronteiriças tratado pela Convenção de Haia, o Regulamento 1206 de 2001 e demais legislações vieram com a tarefa

⁴⁸⁴ CNJ. **Provimento N° 100 de 26/05/2020**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>>. Acesso em: 20. jun. de 2020.

⁴⁸⁵ CNJ. **Provimento N° 100 de 26/05/2020**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>>. Acesso em: 20. jun. de 2020.

de tornar o funcionamento do mercado interno mais seguro e célere, pois em 2018 cerca de 3,4 milhões de processos judiciais cíveis e comerciais na União Europeia tiveram implicações transnacionais.

Portanto, as informações acima apresentadas na proposta de modificação do Regulamento pelo parlamento Europeu e pelo Conselho, de que trata dos problemas de transmissão e execução direta e rápida de pedidos de obtenção de provas entre Tribunais em matéria civil e comercial, indicadas no item “3.12” deste capítulo, vem ao anseio de tornar a produção e a transmissão de provas cíveis e comerciais no Espaço Europeu mais rápidas e diretas, e com menores custos, representando um grande avanço se comparada a Convenção de Haia, criando um sistema moderno e eficaz de contatos entre os tribunais e permitindo assim a obtenção direta de provas entre tribunais de Estados-Membros distintos.

Assim, em 23 de fevereiro de 2019 a proposta legislativa em curso com relação ao texto acima elencado, foi aprovado pelo Parlamento Europeu, considerando as alterações e os enquadramentos jurídicos operados para fins de maior operabilidade do Regulamento 1206 de 2001 frente aos anseios sociais e profissionais.

Portanto, diante dos fatos acima acostados e também do item “3.12” apresentado no capítulo acima, indicamos o sistema de procedimento do e-notariado utilizado no Brasil para corroborar com a produção de provas transfronteiriças em matéria cível ou comercial da União Europeia com baixo custo, agilidade e celeridade.

Neste norte, acreditando que, além dos casos elencados e indicados como a solução notarial para problemas não tratados no regulamento (CE) 1201-2001, como nos procedimentos especiais de produção de provas, ou com relação a autenticação de documentos, trazendo segurança jurídica ao sistema e evitando lides futuras, ou com relação a transmissão e devolução dos pedidos de obtenção de provas, ou como procedimento de forma paralela para produção de provas, ou ainda como veículo de comunicação para informar as partes e seus representantes qual ordenamento jurídico deve ser utilizado, ou finalmente para figurar como representantes dos Tribunais, tanto requerente como requerido, promovendo outras soluções, como a utilização de ata notarial para produção de provas com força legal “erga omnes”, os notários poderiam ajudar em muito na agilidade e celeridade dos processos, no aumento da segurança jurídica e na prevenção de litígios.

Em suma, assim o sistema dos tribunais dos Estados-Membros ficaria menos assoberbado, traria mais celeridade ao procedimento e segurança jurídica, tanto para os cidadãos e empresas, quanto para o Estado, beneficiando todos e quase sem custos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema da obtenção de provas com fulcro na atividade notarial apresentado neste trabalho é uma contribuição para o ordenamento da União Europeia, pois as autoridades judiciárias europeias e portuguesas, quer como requerentes de emissão, quer como requeridas de execução, são convocadas constantemente para dirimirem lides com base em obtenção de provas oriundas de outros Estados-Membros, o que acarreta particulares desafios quanto à sua admissibilidade.

Desta forma, trouxemos solução embasada na utilização do Provimento n. 100 do Conselho Nacional de Justiça do Brasil junto ao Regulamento n. 1.206 de 2001 da União Europeia.

Portanto, nossa apresentação foi dividida em Função notarial em uma visão histórica, elencando o surgimento do notariado no mundo, em Portugal e no Brasil, passando pela privatização e desfuncionalização do notariado em Portugal, com a análise desses resultados, apontando ainda para uma crise mundial do notariado e ao final apresentado soluções futuras.

Em seguida, abordamos a questão dos reflexos sobre a segurança jurídica com o advento do Regulamento n.º 1206/2001 relativo à obtenção de prova em matéria civil e comercial, sua aplicação e eficácia, princípios, objetivos, papel das partes, medidas coercitivas, custas, legislação aplicável e propostas de melhorias, explicando os pontos de superação do regulamento em detrimento da Convenção de Haia.

Finalizamos tratando sobre o caminho para o adensamento da segurança jurídica no tocante aos aspectos gerais, passando pela segurança jurídica na Europa e no Brasil, os sistemas, os meios e as espécies de provas brasileiros, indicando a função social do notariado brasileiro, a prova extrajudicial no Brasil, a ata notarial como meio de prova no Brasil, e o caminho para o adensamento da segurança jurídica.

Outrossim, no bojo de nossa exposição, analisamos os objetivos gerais e demonstramos como a atividade notarial, sendo extrajudicial, contribuiu para o adensamento da segurança jurídica no que tange à produção de provas cíveis e comerciais transfronteiriças.

Ainda, também analisamos os objetivos específicos, demonstramos a forma célere e eficaz que o Regulamento 1.206 de 2001 tratou as provas transfronteiriças em matéria civil e comercial, melhorando em muito o diálogo entre os Tribunais no tocante a produção de provas transfronteiriças

frente a complexa convenção de Haia, e ainda, demonstramos como o Provimento n. 100 do Conselho Nacional de Justiça do Brasil poderia ajudar a produzir prova civil e comercial transfronteiriça de forma mais célere e eficaz na União Europeia por meio do e-notariado (notário digital).

Ademais, foi utilizado como metodologia da pesquisa científica o Método Indutivo, onde foi pesquisado e identificado parte de um fenômeno o qual foi colacionado de modo a termos uma percepção e uma conclusão geral.

Portanto, ao analisar o Regulamento (CE) 1.206 da União Europeia, que surgiu em 2001, com o objetivo de tratar da obtenção de provas em matéria civil e comercial, superando a complexa Convenção de Haia, que tratava sobre o tema, indicaram-se pontos em que o Provimento n.100 do CNJ do Brasil poderiam ser utilizados, e desta forma percebeu-se que existem alguns casos em que a legislação não previu a solução, e desta forma será substituído o Regulamento (CE) 1206/2001 pelo Regulamento (UE) 2020/1783 em julho de 2022.

Assim, estes casos, em que os Tribunais do Estados-Membros requeridos precisem produzir provas em relação a determinadas especificações do artigo 4.º, n.º 1, alíneas "e" a "g", no tocante aos procedimentos especiais de produção de prova, poderiam ser agilizados com a ajuda do Notário, como forma célere e eficaz de produção de prova extrajudicial transfronteiriça.

Ainda, com relação a autenticação de documentos, tratamos da desnecessidade de autenticação e demais formalidades equivalentes previstas no Regulamento, embasados no suposto "espírito de celeridade e desburocratização", no tocante ao pedidos de documentos.

Ademais, urge salientar, que demonstramos que é descabida essa desnecessidade de autenticação, apenas com fulcro na alegação de desburocratização, pois vem na contramão da segurança jurídica, que é o pilar do ato praticado. Desta forma, seria muito mais eficaz usar-se o sistema simples de autenticação de documentos do e-notariado, evitando que ocorram longínquas discussões judiciais posteriores sobre a veracidade dos fatos contidos nos documentos apresentados, onerando as partes e atrasando o Poder Judiciários ainda mais.

Neste norte, também no tocante a transmissão e devolução de pedidos de provas transfronteiriças, poderia ser utilizado a estrutura já montada das serventias notariais para contribuir com a remessa e devolução do cumprimento da obtenção de prova, eis que o regulamento prevê no artigo 6º que seja feita pela "*via mais rápida*", desde que seja fiel ao expedido pelo Tribunal do Estado-

Membro requerente e aceito pelo Tribunal do Estado-Membro requerido.

O regulamento em estudo ainda prevê que deve-se procurar outro tipo de canal para o meio de transmissão desejado e o objeto a ser transmitido, quando houver alguma incompatibilidade entre eles. Assim, com fulcro nos avanços do cotidiano das pessoas e com as mudanças necessárias que a Comunidade Europeia está preocupada, entraria os serviços dos notários aptos a agilizarem os pedidos de comunicações entre os Tribunais dos Estados-Membros na produção de prova.

Outra questão que poderia ser resolvida pelo notariado, seria sua utilização como veículo de comunicação para informar as partes e seus representantes com relação ao ordenamento que deverá ser utilizado na produção de provas, eis que o regulamento previu a possibilidade de participação das partes e seus representantes na obtenção de provas mesmo quando o ordenamento do Estado-Membro requerente não preveja.

Ademais, como demonstramos, poderia o Notário, informar as partes que pretendem comparecer na produção de provas, e o idioma a ser utilizado.

Portanto, com o intuito de criar-se um espaço europeu de comunicação e produção de provas transfronteiriças em matéria civil e comercial, com fulcro nos princípios da confiança e o reconhecimento mútuo das decisões judiciais, no intuito de melhorar o funcionamento do mercado interno, foi adotado em substituição da complexa Convenção de Haia, o Regulamento 1.206 de 2001.

Desta forma, veio para agilizar a movimentação e produção de provas entre os Estados-Membros da União Europeia de forma mais célere e segura, eis que em 2018 cerca de 3,4 milhões de processos judiciais cíveis e comerciais tiveram implicações transfronteiriças.

Assim, acreditamos que provamos que os agentes notariais, de forma célere, segura e de baixo custo, podem colaborar para a produção de provas cíveis e comerciais transfronteiriças, representando um grande aliado para toda a sociedade, utilizando de forma paralela o Provimento n. 100 do Conselho Nacional de Justiça do Brasil, junto com as devidas mudanças no Regulamento (CE) 1.206 de 2001 que irão ocorrer em 2022 com a entrada em vigor do Regulamento (UE) 2020/1783, adequando o mesmo aos anseios da sociedade, encampando o Notário como colaborar na produção de provas, pois desta forma, desafogaria o Judiciário e viria aos anseios da sociedade e do Estado Democrático de Direito, sendo assim confirmadas as hipóteses e alcançados os objetivos da pesquisa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CONSULTADAS

ABREU, Joana Rita de Souza Covelo de. **Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia**, Almedina. Disponível em: <<https://www.almedina.net/tribunais-nacionais-e-tutela-jurisdicional-efetiva-da-cooperacao-integracao-judiciaria-no-contencioso-da-uni-o-europeia-1563805403.html>>. Acesso em: 03. maio de 2020.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **Órgãos da fé pública**. São Paulo: Saraiva, 1963. 186p.

ARMELLA, Noemí Cristina. **Tratado de Derecho Notarial, Registral e Inmobiliário**. Buenos Aires: Villela, 1998. p. 958.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 147.

BRASIL. **Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 07. nov. de 2020.

BRASIL. **Código de Processo Civil: Lei nº 13.105/2015** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-

BRASIL. **Lei nº 8.935/1994 de 18 de novembro de 1994**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm>. Acesso em: 21. set. de 2020.

BUENO, Eduardo. **A viagem do descobrimento**. Objetiva. Rio de Janeiro, 1998, p. 114

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Função Social do Notariado Eficiência, confiança e imparcialidade**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 21-22.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**, p. 347. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CNJ. **Provimento Nº 100 de 26/05/2020**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>>. Acesso em: 20. jun. de 2020.

COMISSÃO EUROPEIA. **Regulatory fitness and performance programme**. 24 de outubro de 2017, Bruxelas, p. 29. Disponível em: <https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/regulatory-fitnessand-performance-programme-refit-scoreboard-summary_en_4.pdf>. Acesso em: 07. ago. De 2018.

DICIO. **Significado de prova**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/prova>>. Acesso em: 10 jul. de 2019.

DIDIER, Fredie Jr. **O ensino da Teoria Geral do Processo**. Disponível em <<http://www.frediedidier.com.br/artigos/english-o-ensino-da-teoria-geral-do-processo>>.

DIDIER, Fredie Jr; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10 . ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 106-107

DIP, Ricardo Henry Marques. **O Nilismo Jurídico Pós-modernos**. In. Revista da Escola Paulista da Magistratura. ano 12, nº 1, p. 93-112, julho/dezembro – 2012,p. 93-112.

EUR-LEX. **Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32002L0058&from=DE>>. Acesso em: 18-01-2021.

EUR-LEX. **Regulamento (CE) 1206/2001**. Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32001R1206>>. Acesso em: 15. Jul. de 2021.

EUR-LEX. **Regulamento (EU) 2020/1783**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32020R1783>>. Acesso em: 26-07-2021.

EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2016/679**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32016R0679>>. Acesso em: 21-07-2021.

EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2018/1725**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018R1725&from=BG>>. Acesso em: 21-07-2021.

EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2019/1111**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019R1111&from=SK#:~:text=%C3%82mbito%20de%20aplica%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 04-03-2021.

EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2020-1783..** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32020R1783&from=PT>>. Acesso em: 17. Jul. de 2021.

EUR-LEX. **Regulamento (UE) 910/2014**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014R0910&from=ga>>. Acesso em: 05-06-2021.

EUR-LEX. **Tratado sobre o funcionamento da União Europeia**. Disponível em: < https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF>. Acesso em: 15. Jul. de 2021.

EUR-LEX.EUROPA.EU. **Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001R1206&from=PT>>, Acesso em 03- maio de 2020.

EUROPEAN COMMISSION. **REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL: amending Council Regulation (EC) No 1206/2001 of 28 May 2001 on cooperation between the courts of the Member States in the taking of evidence in civil or commercial matters**. Disponível em:<[https://www.europarl.europa.eu/RegData/docs_autres_institutions/commission_europeenne/com/2018/0378/COM_COM\(2018\)0378_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/docs_autres_institutions/commission_europeenne/com/2018/0378/COM_COM(2018)0378_EN.pdf)>. acesso em: 03. maio. de 2020.

EUROPEAN COMMISSION. **ANNEX OF THE COMMUNICATION FROM THE COMMISSION TO THE EUROPEAN PARLIAMENT, THE COUNCIL, THE EUROPEAN ECONOMIC AND SOCIAL COMMITTEE AND THE COMMITTEE OF THE REGIONS**. Disponível em: <https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/cwp_2018_annex_ij_en.pdf>. Acesso em: 27. jul. de 2019.

FICHAS TEMÁTICAS SOBRE O PARLAMENTO EUROPEU. **As fontes e o âmbito de aplicação do direito da União Européia**. Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/6/as-fontes-e-o-ambito-de-aplicacao-do-direito-da-uniao-europeia>>. Acesso em 09. jul. de 2020.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**.

Tradução Flávio Paulo Meurer. 2.ed. Petrópolis: Vozes, 1998.p. 234.

GAGLIANO, Pablo Stolze, e FILHO, Rodolfo Pampona, **Novo Curso de Direito Civil**, 5. e.d. Saraiva, 2004. p. 296.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de Direito Processual Civil**.: teoria geral e processo de conhecimento. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 55.

GOYARD-FABRE, Simone. **Os fundamentos da ordem jurídica**. Tradução de Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 38

HCCH. **Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial**. Disponível em:<<https://assets.hcch.net/docs/463d05ed-5751-4ca8-b743-de31678ec828.pdf>>. Acesso em: 15. fev.2020.

JARDIM, Mónica. **Escritos de Direito Notarial e de Direito Registral**. Almedina S.A. 2017. p.126.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. **Tratado sobre o funcionamento da União Europeia (Versão Consolidada)** <https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF>. Acesso em 10. jul. de 2020.

KAUFMANN, Arthur. **Filosofia do direito**. Tradução de Antonio Ulisses Cortês. Lisboa: Fundação CalousteGulbenkian, 2004, p. 500

KOLLET, Ricardo Guimarães. **Manual do Tabelião de Notas para Concurso e Profissionais**. 2. e.d. Forense, Rio de Janeiro: 2015, p. 225.

KUMPEL, Vitor Frederico e FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. São Paulo: YK, 2017. p. 307

LÁNZON, Fernando Gomá. **El desarrollo de la función notarial e nel ámbito del comercio eletrônico: explicaciones, reflexiones y comentarios**. Notariado y contratación eletrônica. ColegiosNotariales de España. Consejo General del Notariado, Madrid, 2000. p. 317.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos, Teoria e Prática**. 6. e.d. São Paulo: Método, 2014. p.679.

MACHADO, Joaquim de Oliveira. **O notariado no Brasil e a necessidade de sua reforma**. Rio de Janeiro, B.L. Garnier: 1887. 479p. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bd000116.pdf>>. Acesso em: 07. nov. de 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 747.748.

MENDES, João de Castro. **Direito processual civil**. Lisboa, 1986: AAFDL. p. 741.

MILL, Stuart. A liberdade. In: MORRIS, Clarence (Org.). **Os grandes filósofos do direito**. Tradução de Reinaldo Guarany. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 385

NEVES, António Castanheira. **Questão-de-facto – questão-de-direito – ou o problema metodológico da juridicidade (Ensaio de uma repositão crítica)**. Coimbra: Livraria Almedina, 1967. p.119.

PARÁ. **CÓDIGO DE NORMAS: DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FORO EXTRAJUDICIAL.** Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/13007415/C%C3%93DIGO+DE+NORMAS+EXTRA++ALTERA%C3%87%C3%95ES+%28compilado%29/d460107b-265a-c5bb-4a07-95554a5943e6>>. Acesso em: 21. set. de 2020.

PARLAMENTO EUROPEU. **LEGISLATIVE TRAIN SCHEDULE: AREA OF JUSTICE AND FUNDAMENTAL RIGHTS.** Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/legislative-train/theme-area-of-justice-and-fundamental-rights/file-taking-of-evidence>>. Acesso em: 07. mar. de 2020.

PERNAMBUCO: TJPE. **Códigos de Normas: dos serviços notariais e de registro do Estado de Pernambuco.** Disponível em: <https://www.trib.org.br/files/obra/Cdigo_de_Normas_TJ_PE.pdf>. Acesso em: 07. nov. 2020.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição Federal de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969.** 2. e.d. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição Federal de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969.** 2. e.d. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

POPPER, Karl. **A vida é aprendizagem – epistemologia evolutiva e sociedade aberta.** Tradução de Paula Taipas. São Paulo: Edições 70, 2001, p. 123

PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 237/01.** Disponível em: <<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/631838/details/normal?q=Decreto-Lei+n.%C2%BA%20237>>. Acesso em: 03. Jul. de 2020.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 250/96.** Disponível em: <<https://dre.pt/home/-/dre/145862/details/maximized>>. Acesso em: 03. Jul. de 2020.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito processual civil.** Curitiba: Revista dos Tribunais, 2003. p. 167-168

SELL, Joelson. **ARTIGO – PROTEÇÃO DE DADOS, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, BLOCKCHAIN: COMO TUDO ISSO VAI INFLUENCIAR OS CARTÓRIOS EM 2019.** Disponível em: <<https://www.notariado.org.br/artigo-protecao-de-dados-inteligencia-artificial-blockchain-como-tudo-isso-vai-influenciar-os-cartorios-em-2019-por-joelson-sell>>. Acesso em 07. set. de 2019.

SILVEIRA, Alessandra. **Princípios de direito da União Europeia- Doutrina e Jurisprudência.** 2. ed. Quiris Juris: Lisboa, 2011. p. 11

SOUZA JARDIM, Mônica VanderleiaAlves. **A atividade Notarial- o antes e depois da entrada em vigor do Decreto-Lei 26-2004 que impôs a “Privatização-Desfuncionalização”.** Disponível em <https://www.fd.uc.pt/cenor>>. Acesso em: 23.mar. de 2020.